



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

YANN SANTOS TEIXEIRA

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTITUIÇÃO
CONTRAMAJORITÁRIA:
ANÁLISE DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA**

BRASÍLIA
JUNHO 2015

Yann Santos Teixeira

O Supremo Tribunal Federal como Instituição Contramajoritária:

análise do instituto da repercussão geral em matéria tributária.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira

Brasília

Junho 2015

Yann Santos Teixeira

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTITUIÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA:
ANÁLISE DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília (UnB), como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito,
APROVADO pela seguinte banca examinadora:

Professor Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira,
Doutor pela Universidade de Brasília
Professor Orientador

Professor Dr. Valcir Gassen,
Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina
Integrante da banca examinadora

Professor Dr. Juliano Zaiden Benvindo,
Doutor pela Humboldt-Universität zu Berlin e pela Universidade de Brasília
Integrante da banca examinadora

Professor Dr. Guilherme Scotti Rodrigues,
Doutor pela Universidade de Brasília
Suplente da banca examinadora

Brasília, 29 de junho de 2015

RESUMO

O presente estudo visa apresentar em que medida o Supremo Tribunal Federal evade de atuar de forma condizente com sua função institucional quando deparado com a matéria tributária. Para tanto, demonstra-se qual o papel institucional de uma Corte Constitucional na modernidade, bem como, em relação ao caso específico brasileiro, procura-se apresentar de que modo o Supremo Tribunal Federal possui mecanismo de filtragem das discussões submetidas a sua análise. Inicialmente, emprega-se a filosofia hegeliana para realizar as escolhas teóricas sobre o papel da Corte, de modo que se afasta das teorias de Schmitt e de Kelsen, para arrimar a reflexão sobre a teoria de Habermas. Assinala-se que para apresentar de que forma o Supremo Tribunal Federal afasta de sua função ao examinar questões tributárias utiliza-se de dados estatísticos. Por fim, além dos conceitos expostos quando da exposição da teoria hegeliana, apresenta-se também o conceito de publicidade crítica e do instituto do *amicus curiae*, utilizando-os para sugerir uma solução ao problema encontrado ao longo do estudo.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal – Corte Constitucional – Instituição Contramajoritária – Repercussão Geral – Direito Tributário – Publicidade Crítica – *Amicus Curiae*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn: Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgRg: Agravo Regimental
Art. Artigo
Arts. Artigos
CDC: Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)
CF/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC/15: Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)
CPC/73: Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973)
EC: Emenda Constitucional
ER: Emenda Regimental
EUA: Estados Unidos da América
Nº: Número
RE: Recurso Extraordinário
RG: Repercussão Geral
RISTF: Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF: Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. O PAPEL DE UMA CORTE CONSTITUCIONAL.	3
1.1. PROPEDÊUTICA PARA A ANÁLISE DO PAPEL DA CORTE CONSTITUCIONAL.	3
1.2. DEBATE ENTRE SCHMITT E KELSEN SOBRE O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO.	10
1.2.1. Posição de Schmitt.	10
1.2.2. Posição de Kelsen.	19
1.2.3. Das insubsistências de ambos os autores.	23
1.3. O PAPEL DA CORTE CONSTITUCIONAL NO PENSAMENTO DE HABERMAS.	26
2. O PAPEL DA CORTE CONSTITUCIONAL E O CONTEXTO BRASILEIRO.	39
2.1. A POSIÇÃO DA DOUTRINA E DO ORDENAMENTO JURÍDICO.	39
2.2. CRISE INSTITUCIONAL E A FUNÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL.	42
2.3. APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	48
3. PARA UMA PUBLICIDADE CRÍTICA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.	96
3.1. PUBLICIDADE CRÍTICA E PUBLICIDADE MANIPULATIVA.	96
3.2. PARA UMA PUBLICIDADE CRÍTICA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	99
CONCLUSÃO	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	107
APÊNDICE	117

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa investigar em que medida o Supremo Tribunal Federal reflete sobre seu papel institucional quando diante da matéria tributária.

Deste modo, no primeiro capítulo apresenta-se o marco teórico utilizado na pesquisa, dividindo-o em três subcapítulos. O primeiro procura balizar as escolhas teóricas e as reflexões realizadas ao longo do texto, explorando, para tanto, as considerações de Hegel sobre a época moderna e seus anseios. Posteriormente, é feita uma reflexão do debate travado entre Schmitt e Kelsen diante de sua influência na teoria constitucional brasileira sobre a quem caberia à guarda da força normativa da Constituição. Ocorre que diante das balizas apresentadas pela filosofia hegeliana, observa-se que ambos os autores não estão qualificados para precisar um conceito de guardião em consonância com os escopos da modernidade. De modo que no último subcapítulo apresenta-se a posição de Habermas sobre o papel de uma Corte Constitucional, bem como de que maneira esta deve se portar numa sociedade moderna.

Assim, após investigar os fundamentos teóricos utilizados para realizar nossas reflexões, procura-se analisar a realidade brasileira, dividindo-se o segundo capítulo em três títulos. Inicialmente apresenta-se a função institucional do Supremo Tribunal Federal com base na doutrina pátria e nas disposições normativas constitucionais, concluindo-se que este configura uma Corte Constitucional cujo papel precípua configura atuar como uma instituição contramajoritária. No segundo subcapítulo procura-se demonstrar de que forma a repercussão geral constitui um filtro para o Tribunal concentrar sua atuação nas matérias vinculadas a sua função disposta na Constituição. De modo que no último subcapítulo pretende-se apresentar que, inobstante existir um instrumento de filtragem, em matéria tributária a prática da Corte distancia-se de sua retórica. Registre-se que nesse título apresentam-se as razões pelas quais limita-se a analisar a atuação do Tribunal em matéria fiscal.

Aqui é necessário realizar um adendo sobre as possibilidades conclusivas da presente pesquisa. Limita-se a analisar a contradição entre a retórica da Corte em sede de matéria tributária, de modo que, caso em alguma passagem pareça que o estudo visa generalizar para todas as atuações do Tribunal, é por que o autor não explanou de forma clara ao seu leitor, uma vez que restaria acometido de grave erro lógico supor de um caso específico a possibilidade de retirar conclusões generalizáveis¹.

¹ MORTARI, Cezar A. **Introdução à lógica**. São Paulo: Editora UNESP, 2001 (pp. 267-280).

Por fim, no último capítulo procura-se apresentar soluções para a preterição da Corte em face do seu papel institucional quando diante da disciplina tributária. Para esse fim, retoma o apresentado no primeiro capítulo, bem como se expõem o conceito de publicidade crítica e da figura do *amicus curiae*, para, ao final do estudo, propor uma maior participação da sociedade nos exames da existência da repercussão geral em sede de recursos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal.

1. O PAPEL DE UMA CORTE CONSTITUCIONAL.

1.1. Propedêutica para a análise do papel da Corte Constitucional.

Conforme assinalado², o presente estudo tem como escopo colocar sobre reflexão o papel, bem como a atuação, da Corte Constitucional brasileira. Registre-se que a possibilidade de colocar instituições e tradições sobre reflexão não decorre de algo singular do autor, inobstante tal atuação crítica só existe por que está circunscrito em um contexto histórico específico, qual seja, a modernidade.

Assim, abrem-se duas necessidades: primeiro, necessitamos precisar a modernidade enquanto conceito filosófico, pois as condições para se atingirem o conhecimento são investigadas por essa área do saber³; e, segundo, deve-se averiguar em que medida um conhecimento/agir atende o projeto da modernidade.

Desta feita, voltemos a Hegel em face de seu importante papel em desenvolver um conceito preciso da modernidade⁴, uma vez que assinalou que a reflexão do sujeito em face do objeto⁵ – o que Hegel chama de “princípio da subjetividade” – constitui o fundamento dos tempos modernos⁶.

Salienta-se que é em face do referido princípio da subjetividade que a pesquisa pode ser realizada, porquanto aqui se parte do pressuposto que é possível refletir, bem como modificar, a tradição em que o sujeito está inserido. Ocorre que a modernidade só possui esta capacidade crítica – a qual constitui seu fundamento – na medida em que a razão pode colocar o objeto sobre reflexão⁷, de modo que o pensamento ter a possibilidade de governar a

² Vide Introdução.

³ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000 (p. 66)

⁴ HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução: Ana Maria Bernardo, José Rui Meirelles Pereira, Manuel José Simões Loureiro, Maria Antónia Espadinha Soares, Maria Helena Rodrigues Carvalho, Maria Leopoldina de Almeida e Sara Cabral Seruya. Lisboa: Dom Quixote, 1985 (p.16).

⁵ Leia-se tradição para os fins do presente estudo, contudo assinalou objeto, para ser fidedigno a filosofia hegeliana, pois sua reflexão visa abarcar a razão teórica e prática. Porquanto, aquela entende que não existe oposição entre ambas, vez que têm os mesmos pressupostos e visam o mesmo objetivo, qual seja, a liberdade dos tempos modernos. Vide Marcuse: “(...) a relação entre sujeito e objeto, ou melhor, sua oposição, denotava um conflito concreto na ordem da existência, e que a solução deste conflito, a reunificação dos opostos, era tanto uma questão prática como de teoria”. MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**: Hegel e o advento da teoria social. 5 Ed. Tradução: Marília Barroso Tradução: Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 2004 (p. 31).

⁶ *Ibidem* (p. 27).

⁷ “E porque o mundo novo, o mundo moderno, se distingue do antigo pelo facto de se abrir ao futuro, o começo do novo epocal repete-se e perpetua-se a cada momento do presente, o qual a partir de si gera o que é novo. (...) Um presente que, a partir do horizonte dos <novos tempos>, se compreende a si próprio como a actualidade da época mais recente, tem de assumir, como uma renovação contínua, a cisão que esses novos tempos levaram a cabo com o passado”. HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução: Ana Maria Bernardo, José Rui Meirelles Pereira, Manuel José Simões Loureiro, Maria Antónia Espadinha Soares, Maria

realidade⁸. Desse modo, observa-se que é na capacidade reflexiva do sujeito que a modernidade se distingue das demais épocas.

Inobstante, conforme assinalado, não basta apenas precisar a modernidade enquanto conceito filosófico, é necessário investigar em que medida a reflexão que se realiza está em concordância com o escopo dos tempos modernos.

Hegel observou que diante do caráter reflexivo da modernidade, nada poderia ser imposto de forma externa, mas deveria ser produzido de forma imanente, pois reflexiva. Contudo, como produzir as bases de uma sociedade em que tudo é posto sobre reflexão?

É neste ponto que jaz a grande revolução da filosofia de Hegel, pois este observa que para construir as bases da modernidade é necessário colocar ela mesma sob reflexão. Entretanto, importante assinalar que tal atitude resulta em pelo menos duas consequências: (1) para que a modernidade seja submetida à reflexão é necessário pressupor que o princípio da subjetividade tem de ser ele mesmo entendido como objeto⁹; (2) a filosofia tem de ser histórica¹⁰, pois é necessário conceber o concreto como um momento da totalidade¹¹.

Observa-se que, para a modernidade produzir a si própria, o próprio princípio da reflexão deve ser submetido à reflexão, sucedendo sujeito e objeto não podem ser diferentes, vez que ambos são apenas momentos de uma totalidade maior. Deste fato, Hegel enxerga que só é possível que o sujeito alcance sua liberdade em face da tradição quando o outro não é visto como algo externo, mas sim imanente a si¹².

Na Lógica se mostrará que o pensamento e o universal é justamente isto: é ele mesmo e seu Outro, apodera-se desse Outro e nada lhe escapa.¹³

A razão só é uma força objetiva e uma realidade objetiva porque todos os modos de ser são – uns mais, outros menos –, espécies de subjetividade, modos de realização. O sujeito e o objeto não estão separados por um abismo inseparável, pois o objeto é, em si mesmo, uma espécie de sujeito, e todos os tipos de ser culminam no sujeito

Helena Rodrigues Carvalho, Maria Leopoldina de Almeida e Sara Cabral Seruya. Lisboa: Dom Quixote, 1985 (p. 18).

⁸ MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**: Hegel e o advento da teoria social. 5 Ed. Tradução: Marília Barroso São Paulo: Paz e Terra, 2004 (p. 18).

⁹ “(...) a modernidade não pode e não quer continuar a ir colher em outras épocas os critérios para sua orientação, ela tem de criar em si própria normas por que se rege. A modernidade vê-se remetida para si própria sem que a isso possa fugir”. HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução: Ana Maria Bernardo, José Rui Meirelles Pereira, Manuel José Simões Loureiro, Maria Antónia Espadinha Soares, Maria Helena Rodrigues Carvalho, Maria Leopoldina de Almeida e Sara Cabral Seruya. Lisboa: Dom Quixote, 1985 (p. 18).

¹⁰ HEGEL, Georg W. F. **Enciclopédicas das ciências filosóficas em compêndio**: 1830. Tradução: Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995 (p. 159).

¹¹ *Ibidem* (p. 30).

¹² *Idem* (p. 65).

¹³ *Idem* (p. 71).

‘compreensivo’ livre que é capaz de realizar a razão. A natureza se torna, pois, um meio para o desenvolvimento da liberdade.¹⁴

Não obstante, tal afirmação é extremamente revolucionária na medida em que a tradição filosófica – seja em Descartes¹⁵, ou em Kant¹⁶ – partia do pressuposto de que o sujeito por si só pode chegar à verdade. Ou seja, a afirmação de Hegel não só estabelece em que medida a modernidade pode criar a si própria¹⁷, mas também critica a concepção de um sujeito absoluto que centrado em si mesmo pode chegar à estrutura última do mundo:

(...) o interior, o essencial, a Coisa que importa – não se encontra imediatamente na consciência, não é já o que se oferece à primeira vista e à primeira idéia; mas deve-se refletir antes para aceder à verdadeira estrutura constitutiva do objeto, e isso se consegue por meio da reflexão.¹⁸

Ademais, Hegel percebe que se afastar de formas de conhecimento centradas apenas no sujeito é extremamente necessário, porquanto observa que, quando a citada forma de entendimento é traduzida para questões práticas, enseja processos de dominação social¹⁹, ainda que os indivíduos não visem tal fato.

Um exemplo concreto foi a época do Terror na Revolução Francesa. Hegel constata que o fato de os indivíduos serem bem-intencionados não permitiu que até mesmo os filhos da revolução fossem assassinados. De acordo com o autor²⁰, aquele período constituiria em uma luta contra qualquer mediação ou determinação histórica, os revolucionários adversos

¹⁴ MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**: Hegel e o advento da teoria social. 5 Ed. Tradução: Marília Barroso São Paulo: Paz e Terra, 2004 (p. 20).

¹⁵ Apenas o intelecto isolado do mundo pode estabelecer em que medida é possível o conhecimento. Ademais, Descartes assinala que o conhecimento só é possível na medida em que o sujeito se aparta do objeto, uma vez que o presente é contingente e não permite que se chegue à verdade. DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução: Maria Ermantina. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁶ Ainda que o conhecimento comece pela experiência ele é dado por regras transcendentais assinaladas por um sujeito autônomo reflexivo. KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5 ed. Tradução: Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

¹⁷ “A primeira posição é o procedimento ingênuo, que, sem [ter] ainda a consciência da oposição do pensar em si e contra si mesmo, contém a crença de que mediante a reflexão é conhecida a verdade, [a saber] que se apresenta ante a consciência o que os objetos verdadeiramente são. Nessa crença, o pensar vai direto aos objetos, reproduz de si mesmo o conteúdo das sensações e intuições, fazendo-o conteúdo do pensamento, e nele se satisfaz como na verdade. Toda a filosofia em seus começos, todas as ciências e mesmo o agir cotidiano da consciência vivem nessa crença”. HEGEL, Georg W. F. **Enciclopédicas das ciências filosóficas em compêndio**: 1830. Tradução: Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995 (p. 89).

¹⁸ Ibidem (p. 74).

¹⁹ “Os fenômenos modernos do <positivo> desmascaram o princípio da subjetividade como princípio da dominação (...) Este caráter repressivo da razão está fundado em geral na estrutura da auto-referência, i.e., da referência de um sujeito que se faz a si mesmo objecto” HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução: Ana Maria Bernardo, José Rui Meirelles Pereira, Manuel José Simões Loureiro, Maria Antónia Espadinha Soares, Maria Helena Rodrigues Carvalho, Maria Leopoldina de Almeida e Sara Cabral Seruya. Lisboa: Dom Quixote, 1985 (p. 37).

²⁰ HEGEL, Georg W. F. **Fenomenologia do Espírito**: Parte II. Tradução: Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1992 (p. 93-100).

à realidade procuraram formá-la por reflexões puramente subjetivas, razão pela qual nada que era concreto, até mesmo o ser humano, estava a salvo da guilhotina.

Entretanto, é importante observar que a crítica da reflexão centrada no sujeito não conduz *per se* a uma reflexão cerrada no objeto, pois tal característica traduziria em uma filosofia empirista, a qual também é criticada por Hegel. O autor entende que não se pode fixar a reflexão moderna sobre o empirismo²¹ por que restaria impossibilitada qualquer mudança social visada pela modernidade. Ora, se o conhecimento está somente no concreto, como pode o sujeito negá-lo e assim modificar sua tradição? Assim, Hegel afasta a possibilidade de as teorias empiristas fixarem os termos da reflexão moderna:

Ora, enquanto esse sensível é – e permanece – um dado para o empirismo, temos uma doutrina da não-liberdade, porque a liberdade consiste justamente em que eu não tenha diante de mim nada absolutamente outro, mas dependa de um conteúdo que sou eu mesmo. Aliás, desse ponto de vista, razão e desrazão são apenas subjetivas, isto é, temos de aceitar o dado como ele é, e não temos direito de indagar se é – e em que medida é – em si racional.²²

Desse modo, ele observa que para a reflexão moderna atinja a real liberdade²³ é necessário que ela seja produzida de modo intersubjetivo, de forma que o “outro” não seja visto como algo externo ou diferente do “eu”, porém constitua algo interno e igual em sua diferença. Pois, “[l]iberdade só existe ali onde para mim não há nenhum Outro que não seja eu mesmo”²⁴.

Explana-se metaforicamente para tornar mais claro o referido argumento, vez que tem importância fulcral nas reflexões que irão se seguir. Imaginemos um cientista que acredita que os argumentos das outras pessoas sobre sua área de especialização nunca podem estar corretos, vez que apenas ele estudou o bastante para conhecê-la. Por conseguinte, podemos perceber que este indivíduo nunca irá colocar seu próprio conhecimento no assunto sobre reflexão, uma vez que o outro é apenas externo, porém nunca ele mesmo. Ora, é essa

²¹ “O que levou ao empirismo foi a necessidade, por um lado, de um conteúdo concreto ante as teorias abstratas do entendimento, que por si mesmo não pode progredir de suas universalidades à particularização e determinação; por outro lado, [foi a necessidade] de um firme ponto de apoio ante a possibilidade de poder tudo provar no terreno das determinações finitas e segundo seu método”. HEGEL, Georg W. F. **Enciclopédicas das ciências filosóficas em compêndio**: 1830. Tradução: Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995 (p. 102).

²² *Ibidem* (p. 106).

²³ Razão e liberdade são conceitos complementares, porquanto somente o sujeito autônomo pode expressar sua racionalidade e, não obstante, apenas diante do fato de o sujeito ser consciente de si poderá este refletir livremente. “A razão pressupõe a liberdade, o poder de agir de acordo com o conhecimento da verdade, o poder de ajustar a realidade às potencialidades. A realização destes fins pertence apenas ao sujeito que é senhor de seu próprio desenvolvimento e que compreende suas próprias potencialidades e as das coisas à sua volta. A liberdade em troca, pressupõe a razão, pois só conhecimento compreensivo capacita o sujeito a conquistar e a exercer esse poder”. MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**: Hegel e o advento da teoria social. 5 Ed. Tradução: Marília Barroso São Paulo: Paz e Terra, 2004 (p. 20).

²⁴ HEGEL, Georg W. F. **Enciclopédicas das ciências filosóficas em compêndio**: 1830. Tradução: Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995 (p. 80).

ideia que Hegel procura apresentar, claro que com o escopo de abarcar não só o caso de um cientista esnobe, mas sim a todo o conhecimento, de modo que:

Contra a encarnação autoritária da razão centrada no sujeito Hegel apresenta o poder unificante de uma intersubjetividade que se manifesta sob o título de amor e vida. A posição da relação reflexiva entre sujeito e objecto é ocupada por uma mediação em largo sentido comunicacional dos sujeitos entre si. O espírito vital é o médium que funda uma comunhão de um tal gênero que um sujeito sabe que é uno com o outro e permanece apesar disso ele mesmo.²⁵

A consciência-de-si procede necessariamente, pois, por meio de sua repulsão de si mesma, a contrapor-se uma outra consciência-de-si, e a dar-se nessa outra um objeto que lhe é idêntico e contudo, ao mesmo tempo, autônomo. Esse objeto é, antes de tudo, um Eu imediato, singular. Mas quando ele é liberado da forma, que lhe está ainda aderente, da subjetividade unilateral, e apreendido como uma realidade penetrada pela subjetividade do conceito – por conseguinte, como idéia –, a consciência-de-si avança de sua oposição à consciência, rumo à unidade mediatizada com esta [consciência], e torna-se assim o ser-para-si concreto do Eu, a razão absolutamente livre, que se reconhece a si mesma no mundo objetivo.²⁶

Dessa feita, é sobre tal perspectiva que apoiamos nosso pensamento em Hegel, qual seja, a de que a reflexão teórica tem que: (1) admitir o outro como seu pressuposto imanente, de forma que há de perquirir uma razão intersubjetiva; e (2) ser histórica, analisando uma tradição concreta, sob pena de se traduzir em uma atitude centrada num sujeito autocrático.

Assim, faz-se necessário para aferir o papel sobre a Corte Constitucional no contexto brasileiro tematizar o debate entre Schmitt e Kelsen, uma vez que a tradição teórica constitucional brasileira²⁷ indica que o referido embate tem importância paradigmática para investigar o papel da Corte.

Ocorre que, conforme será demonstrado, em face das contradições internas que cercam os dois autores, nenhum deles está habilitado para promover o escopo da modernidade, qual seja, a real liberdade.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução: Ana Maria Bernardo, José Rui Meirelles Pereira, Manuel José Simões Loureiro, Maria Antónia Espadinha Soares, Maria Helena Rodrigues Carvalho, Maria Leopoldina de Almeida e Sara Cabral Seruya. Lisboa: Dom Quixote, 1985 (p. 39).

²⁶ HEGEL, Georg W. F. **Enciclopédicas das ciências filosóficas em compêndio**: 1830. Tradução: Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995 (p. 193).

²⁷ Neste sentido: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (p. 53); MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014 (pp. 747-748); BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Controle concentrado de constitucionalidade: o guardião da constituição no embate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. In: **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 164, pp. 87-103, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1009>>. Acesso em: 20 de maio de 2015; MAIA, Paulo Sávio N. Peixoto. **O guardião da Constituição na polêmica Kelsen-Schmitt: Rechtsstaat como referência semântica na memória de Weimar**. 2007. 418 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10482/3525>>. Acesso em 19 de maio de 2015 (p. 13).

Assim, buscar-se-á em Habermas²⁸ o marco para uma Corte Constitucional em que sua atividade se dá sobre uma razão reflexiva²⁹, uma vez que o autor compreende que a modernidade impõe um contínuo processo de reflexão realizado de forma intersubjetiva para atingir a liberdade³⁰, de modo que aquela também deve atuar de forma reflexiva sobre sua função institucional.

Contudo, duas observações se fazem necessárias, vez que há diferenças teóricas entre Hegel e Habermas, de forma que a utilização do último, com base nas balizas traçadas pelo primeiro, para atingir o escopo da modernidade pode se mostrar problemática se não demonstrada desde já suas diferenças.

Primeiro. Registre-se que Hegel acreditava que a real liberdade num contexto prático somente ocorria quando os costumes regidos por uma sociedade fossem totalmente apreendidos pelos sujeitos, ou seja, rejeitava qualquer teoria ética de base formal e universal³¹. Habermas, contudo, entende ser possível um formalismo normativo, na medida em que concretiza uma teoria procedimental³² que não impõe valores prévios à sociedade, mas sim serve para garantir um processo em que a produção e aplicação normativa se dão de forma intersubjetiva, ou seja, sujeito e objeto estejam junto de si³³.

²⁸ Observar-se-á no decorrer do texto diversas situações em que a teoria de Luhmann sobre sistemas sociais se mostraria profícua para o debate da Corte Constitucional no contexto brasileiro, especialmente quando da análise da atuação concreta da Corte. Inobstante, não se utilizou o citado autor, pois Habermas critica de forma contundente a sua teoria, uma vez que a seu ver ela não possibilita uma reflexão fidedigna aos anseios da época moderna, de modo que demandaria um estudo minucioso para os adequarem em uma única reflexão, fugindo em muito do escopo do presente trabalho. “Teorias descritivas na verdade não deixam nenhum espaço para valorações; elas sugerem um posicionamento afirmativo apenas desde que os conceitos de racionalidade, que se encontram na sua base e que são constitutivos para a escolha dos âmbitos teóricos respectivos, sejam subtraídos à reflexão e a qualquer questionamento”. HABERMAS, Jürgen. *Concepções da Modernidade: um olhar retrospectivo sobre duas tradições*. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (p. 182). No mesmo sentido: HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (p. 11).

²⁹ “Os sujeitos dotados da capacidade da linguagem e de acção só se constituem, pelo contrário, como indivíduos, na medida em que, enquanto de determinada comunidade linguística, crescem num universo partilhado intersubjectivamente.” HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991 (p. 18).

³⁰ HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991 (pp. 19,20); HABERMAS, Jürgen. *Concepções da Modernidade: um olhar retrospectivo sobre duas tradições*. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (pp. 169-172); HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 128-133).

³¹ HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991 (pp. 13-31).

³² *Ibidem* (p. 16).

³³ *Idem* (pp. 14-18).

Segundo. Hegel acreditava, seguindo Platão³⁴, que a verdade só poderia ser apreendida caso inexistisse indizíveis na linguagem, ou seja, tudo poderia ser apreendido e falado³⁵. Ocorre que o autor antecedeu a virada linguística, em que restou devidamente criticada a visão de totalidade da reflexão, especialmente em face da linguagem³⁶. Entretanto, Habermas, posterior à virada linguística, observa que é impossível conceber uma teoria “devidamente” hegeliana³⁷ em que se possa ter um conhecimento da totalidade³⁸, uma vez que nossa capacidade de inteligência é previamente moldada pela tradição linguística:

E a modernidade, uma vez consciente de suas contingências, cada vez mais fica dependente de uma razão procedimental, isto é, de uma razão que conduz um processo contra si mesma. Ora, a crítica da razão é obra dela própria: tal ambiguidade kantiana resulta de uma idéia radicalmente antiplatônica, segundo a qual não existe algo mais elevado ou mais profundo ao qual possamos apelar, uma vez que, ao chegarmos, descobrimos que nossas vidas já estavam estruturadas linguisticamente.³⁹

Contudo, é importante assinalar que ainda que nossas perspectivas sejam pré-moldadas pela língua, Habermas percebe que por meio da comunicação, ou seja, da reflexão

³⁴ “O discurso, desde que ele é, é necessariamente um discurso sobre alguma coisa; pois sobre o nada é impossível haver discurso”. PLATÃO. **Diálogos**: seleção de textos de José Américo Mota Pessanha (Os pensadores). Tradução: José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa. 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987 (p. 188).

³⁵ “Enquanto a linguagem é a obra do pensamento, também nada se pode dizer que não seja universal (...) se a linguagem só expressa o universal, eu não posso dizer o que apenas viso. E o indizível – sentimento, sensação – não é o mais excelente, o mais verdadeiro; e sim o mais insignificante, o mais inverídico”. HEGEL, Georg W. F. **Enciclopédicas das ciências filosóficas em compêndio**: 1830. Tradução: Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995 (p. 71)

³⁶ “Graças à relação interna entre falar e agir, a ‘gramática’ de uma língua também é constitutiva para uma práxis ou forma de vidas correlatas. Wittgenstein e Heidegger acusam a tradição filosófica, a saber, da metafísica, de ter ignorado essa dimensão linguística da geração do mundo. (...) Os conceitos metafísicos de uma razão auto-suficiente – que, portanto, se toma por absoluta à medida que ainda acredita ter as suas próprias condições sob controle – são devidos a sofismas de abstração.” HABERMAS, Jürgen. **Concepções da Modernidade: um olhar retrospectivo sobre duas tradições**. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (p. 185).

³⁷ Habermas afirma que constitui um modelo cujos padrões não conseguimos atingir. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (p. 9).

³⁸ Habermas também reconhece os limites da ética do discurso. Assinala que esta não tem a capacidade de dar respostas a todos os problemas práticos, vez que aplicável àquela a crítica realizada por Hegel a Kant de que as éticas universalistas não conseguem responder todas questões concretas. Um exemplo dos limites da ética do discurso é em relação às questões afetas ao meio ambiente, porquanto que não se pode responder a questões ambientalistas se pressupõe um ambiente comunicativo de humanos e visando a comunidade intersubjetiva destes. HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991 (pp. 30-31).

³⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (p. 12).

realizada intersubjetivamente, pode-se apreender o objeto – ainda que não totalmente – e modificar a realidade⁴⁰.

Os sujeitos livres – que não estão mais conectados a papéis tradicionais e não são dirigidos por eles – devem criar ligações graças aos seus próprios esforços de comunicação.⁴¹

Destarte, são esses os pressupostos que irão arrimar as escolhas realizadas ao longo do estudo.

1.2. Debate entre Schmitt e Kelsen sobre o guardião da Constituição.

Analisa-se, assim, o debate entre Schmitt e Kelsen acerca de que órgão estatal estaria mais habilitado a garantir a força normativa da Constituição.

Registre-se que o objeto do estudo não é apresentar o embate por si, entretanto demonstrar em que medida a leitura dos autores sobre o papel de uma Corte Constitucional são insubsistentes. Ademais, por razões de clareza textual, preferiu-se dividir a explanação das posições dos autores em títulos diversos.

1.2.1. Posição de Schmitt.

Preliminarmente, antes de adentrar no posicionamento de Schmitt acerca do guardião da Constituição, é importante precisar dois conceitos do autor, vez que necessários para compreender seu argumento, quais sejam, os conceitos de política e de Estado.

Schmitt compreende que a política não se distingue das demais disciplinas por ser uma área específica do conhecimento, mas sim por constituir um sentimento distinto. Para o autor a política configura um sentimento de unidade coletivo⁴² qualificado por uma distinção entre amigo e inimigo que pode ser livremente preenchida⁴³. Metaforicamente, política em Schmitt é um invólucro que pode ser ocupado com qualquer substância⁴⁴ e, uma vez cheio, atrai substâncias equivalentes, mas rejeita as suas opostas; vejamos:

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. Concepções da Modernidade: um olhar retrospectivo sobre duas tradições. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (p. 192).

⁴¹ Ibidem (p. 198).

⁴² SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do Partisan**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (p. 38).

⁴³ Ibidem (p. 27)

⁴⁴ Daí segue o fato de que Schmitt considera que inexistente guerra justa, ética, ou que pode ser adjetivada de forma positiva, uma vez que o político não se confunde com nenhuma dessas substâncias. Idem (pp. 52-54, 58-59).

Toda contraposição religiosa, moral, econômica, étnica ou de outra categoria transforma-se em uma contraposição política quando é forte o suficiente para agrupar os seres humanos efetivamente em amigos e inimigos. O político não reside no combate em si, o qual possui suas próprias leis técnicas, psicológicas e militares, e sim, como já dito, em um comportamento determinado por essa possibilidade real, na clara compreensão da própria situação assim determinada e na incumbência de distinguir entre amigo e inimigo.⁴⁵

O político pode extrair sua força dos mais diversos âmbitos da vida humana, das contraposições religiosas, econômicas, morais e de outros tipos; ele não caracteriza nenhum domínio próprio, e sim tão-somente o *grau de intensidade* de uma associação ou dissociação de pessoas, cujos motivos podem ser de índole religiosa, nacional (no sentido étnico ou cultural), econômica ou de outra espécie, provocando, em momentos distintos, diversas ligações e separações.⁴⁶

Assinala-se que é necessário que no sentimento entre amigo e inimigo haja a real possibilidade de se entrar em guerra⁴⁷, pois somente assim uma comunidade constitui uma identidade coletiva a ponto de o outro ser externo a ela⁴⁸. Assim, percebe-se que o inimigo em Schmitt só pode ser público⁴⁹, uma vez que não é possível que exista mais de uma identidade coletiva em uma comunidade, sob pena de existir a possibilidade de guerra civil⁵⁰.

Desse modo, uma comunidade só será política, quando a identidade coletiva for forte o bastante para pressupor que pode ocorrer a guerra em face do inimigo, ou seja, na ameaça de morte de seus integrantes:

Uma comunidade religiosa, uma igreja, pode exigir de um membro seu morrer pela sua fé e ter uma morte como mártir, mas apenas pela salvação de sua própria alma, não pela comunidade eclesial como uma estrutura de poder localizada neste mundo; caso contrário, ela se converte em uma grandeza política; suas guerras santas e suas cruzadas são ações baseadas em uma decisão acerca de quem é inimigo, assim como outras guerras.⁵¹

Portanto, percebe-se que o diferencial da comunidade política está no poder que essa tem sobre a vida física de seus integrantes, vez que é no risco de morrer pela comunidade que existe o maior sentimento de identidade coletiva possível⁵².

Inobstante, segue-se que o diferente, ainda que dentro de uma comunidade, deve ser afastado, uma vez que impede que exista a unidade política⁵³. Dessa feita, a teoria liberal é diametralmente oposta ao pensamento de Schmitt, porquanto no liberalismo o indivíduo está

⁴⁵ Idem (p. 39).

⁴⁶ SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do Partisan**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (pp. 40-41)

⁴⁷ Ibidem (pp. 36-37)

⁴⁸ Idem (pp. 30-31).

⁴⁹ Idem (p. 30).

⁵⁰ Idem (pp. 33-35)

⁵¹ Idem (p. 51).

⁵² Idem (pp. 51-52).

⁵³ Idem (p. 28).

apartado do meio social e é livre para escolher sobre sua vida – se age de forma diferente ao todo – bem como sua morte⁵⁴.

Por conseguinte, Schmitt vê na teoria liberal o maior risco para a comunidade, pois acredita que o liberalismo promove a destruição da identidade política que necessita pressupor o risco de morte⁵⁵. Ademais, a ameaça de não existir uma comunidade política é real no contexto histórico de Schmitt, uma vez que havia a possibilidade de os Estados credores da primeira guerra dirigirem a vida do povo alemão:

A última conseqüência de tal pluralismo duplamente fundamentado seria uma total dispersão da unidade alemã. Ficaria, então, a cargo da pressão de fora, do interesse dos Estados credores na unidade do devedor das reparações de guerra, se a unidade da Alemanha deve perdurar ou não, e seria uma questão de discrição de governos estrangeiros se um comissário ou uma potestade estrangeiro determina as diretrizes da política interna alemã após o senso político do povo alemão não mais ter sido suficiente para uma própria volição.⁵⁶

Assim, infere-se que para Schmitt não existe o apolítico, mas sim, apenas, ausência de uma identidade coletiva apta a formar uma comunidade, restando esta comunidade sujeita ao perigo externo de ser dominada por uma identidade coletiva concreta⁵⁷. Dessa feita, a “política é inevitável e inextermínável”⁵⁸.

Pelo exposto, assinala-se que o conceito de política em Schmitt pressupõe que a identidade seja construída de forma antitética com o outro, porém o outro nunca deve se tornar um momento da totalidade – é apenas consumo para construir a identidade coletiva –, sob pena de inexistir uma identidade coletiva real⁵⁹. Ademais, observa-se que é necessário que este sentimento de identidade seja tão forte que exterminar o diferente seja possível⁶⁰.

Já o conceito de Estado em Schmitt sucede de seu conceito de político. Ora, se uma comunidade somente existe enquanto oposta à outra, então a coletividade de cidadãos só constitui um Estado caso seja ela mesma uma unidade oposta aos demais Estados⁶¹. Dessa forma, o Estado representa a unidade da decisão política, ou seja, representa a identidade

⁵⁴ Idem (pp. 51-52, 65-66, 76-78).

⁵⁵ Idem (p. 62).

⁵⁶ SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do Partisan**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (p. 160).

⁵⁷ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (pp. 160-161); SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do Partisan**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (p. 40).

⁵⁸ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (p. 161).

⁵⁹ SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do Partisan**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (pp. 63-71)

⁶⁰ “Político é, em todo caso, sempre o agrupamento que se orienta pelo caso crítico.” SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do Partisan**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (p. 41).

⁶¹ Ibidem (pp. 57-58).

coletiva de decidir quem é, ou não, inimigo da comunidade⁶². Assim, cabe ao Estado, e apenas a ele, enquanto representação da unidade política, decidir sobre a guerra⁶³.

Dessa feita, oportuno reiterar que o sentimento de identidade coletiva numa comunidade política deve ser tão forte que o outro é externo à ela, de modo que se segue que a pacificação dentro da comunidade política deve ser total:

Mas o desempenho de um Estado normal consiste, sobretudo, em obter *dentro* do Estado e de seu território uma pacificação completa, produzindo ‘tranquilidade, segurança e ordem’ e criando, assim, a situação *normal*; esta é o requisito para que as normas jurídicas possam ter eficácia absoluta, pois toda norma pressupõe uma situação normal e nenhuma norma pode ter validade para um situação que lhe é plenamente anormal.⁶⁴

Ora, sucede que todo aquele que é diferente e não age de acordo com a unidade política representada pelo Estado deve estar sujeito a ser excluído da comunidade política⁶⁵. Registre-se que para Schmitt tal perspectiva de negar o diferente no âmbito de uma comunidade não existe apenas em Estados absolutistas, mas também nos Estados constitucionais⁶⁶, pois estes, ao estabelecerem as normas que devem reger a comunidade, assinalam que todos aqueles que as infringirem estarão atentando contra a própria sociedade:

Para um Estado de direito civil constitucional, apesar de todos os vínculos constitucionais do Estado, isso não é menos válido e sim ainda mais natural do que qualquer outro Estado, pois, no ‘Estado contitucional’, como diz Lorenz von Stein, a constituição é ‘a expressão da ordem social, a existência da própria sociedade civil. No modo como é agredida, o combate tem que se decidir, por isso, fora da constituição e do Direito, *logo, com o poder das armas*’.⁶⁷

Por todo assinalado, observa-se que são pressupostas duas características para o conceito de Estado em Schmitt: (1) primeiro, para que aquele represente a própria unidade política deve a ele caber a decisão sobre a vida dos integrantes da comunidade⁶⁸; e, (2) segundo, para que haja a identidade política do povo representada no Estado não pode este ser diferente da sociedade, podendo traçar diretrizes sobre todos os aspectos da comunidade⁶⁹.

⁶² Idem (pp. 39-41).

⁶³ Idem (pp. 48-49).

⁶⁴ SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do *Partisan***. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (p. 49).

⁶⁵ Ibidem (pp. 49-50).

⁶⁶ De acordo com o autor, o diferente é contra a sociedade e a Constituição, ainda que pacífico, pois enfraquece a unidade política da comunidade. Idem (pp. 50-51)

⁶⁷ Idem (p. 50).

⁶⁸ SCHMITT, Carl. **Catolicismo romano e forma política**. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Manuscrito não publicado (p. 22-23).

⁶⁹ SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do *Partisan***. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (pp. 21-22).

Sobre o primeiro ponto, Schmitt assinala, ao analisar a estrutura da Igreja Católica, que para ser possível que o Estado estabeleça a unidade política de um povo, é necessário que ele represente a sociedade em um sentido figurativo⁷⁰, de modo que ele possa presentificar a identidade coletiva⁷¹. O autor assinala que a garantia de identidade coletiva só pode ser realizada caso o Estado seja ele mesmo soberano (autoridade)⁷², podendo estabelecer a unidade da comunidade. Dessa feita, ao Estado não cabe apenas agrupar os indivíduos, mas deve ter um caráter normativo de forma a promover a identidade coletiva da comunidade:

Destarte, ele é sempre o agrupamento humano *normativo* e, por conseguinte, a unidade política sempre quando existe em absoluto, sendo a unidade normativa e ‘soberana’ no sentido de que, por necessidade conceitual, a decisão sobre o caso normativo, mesmo quando este for um caso excepcional, sempre haverá de residir nela.⁷³

Percebe-se que a ideia de representar em sentido figurativo⁷⁴ é diversa da concepção de representar parlamentar, a primeira pressupõe que o representante é ele próprio soberano da comunidade e que detém a escolha sobre suas vidas, enquanto a segunda entende que os representados são os soberanos do poder e o representante mero procurador daqueles⁷⁵.

Aqui resta expressa a grande questão prática que Schmitt visa criticar, qual seja, a ideia liberal de Estado parlamentar⁷⁶, pois se a vida pública for regida pelo conflito de interesses, inexistente possibilidade de o Estado representar a comunidade de forma que ela constitua uma unidade coletiva. Ademais, atribuir ao Parlamento a função de representar a

⁷⁰ SCHMITT, Carl. **Catolicismo romano e forma política**. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Manuscrito não publicado (pp. 15-16).

⁷¹ Observa-se que a ideia de representação não significa ser um procurador de outrem, mas sim a representação do *ethos* de uma comunidade a qual normatizava a ideia de unidade coletiva. Ibidem (p. 23-24).

⁷² SCHMITT, Carl. **Catolicismo romano e forma política**. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Manuscrito não publicado (p. 23).

⁷³ SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do Partisan**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (p. 41)

⁷⁴ Registre-se que o adjetivo “figurativo” foi retirado da explicação realizada por Habermas quando analisa a diferença entre a representação política moderna em face da antiga. Assinala-se que o referido autor se utiliza de texto de Goethe para exemplificar a diferenças entre a representatividade senhorial da moderna. Goethe demonstra, ilustrando uma peça de teatro a ser realizada por um burguês que visa participar da aristocracia, que a nobreza reproduz o que ela representa, enquanto o burguês representa o que produz. HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da Esfera Pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984 (pp. 25-27).

⁷⁵ Daí sucede que se pode extrair do pensamento de Schmitt que o Estado é o soberano. SCHMITT, Carl. **Catolicismo romano e forma política**. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Manuscrito não publicado (p. 28)

⁷⁶ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (pp. 37-38)

comunidade seria reger a vida pública apenas pela opinião de interesses privados⁷⁷, o que inviabilizaria a existência independente do povo em face de outros Estados⁷⁸.

Em relação à segunda característica do Estado – de que inexistia matéria impassível de ser apreendida pelo Estado – esta sucede da observação de que nas sociedades modernas não há diferença entre poder estatal e sociedade. Schmitt assinala que com o fim da monarquia acaba o dualismo entre poder público e sociedade, porquanto a última passa a regular o poder estatal de forma que a sociedade se auto-organiza como Estado⁷⁹.

Ademais, Schmitt assinala que anteriormente o Estado se representava sem a sociedade, uma vez que o Rei era a representação do poder; inobstante nas sociedades modernas o povo torna-se o detentor do poder enquanto tal, sendo que no Parlamento os “representantes”⁸⁰ são apenas procuradores. Registre-se que sendo o povo titular do poder reforça-se o fato de que na modernidade a sociedade dá completude ao Estado⁸¹.

Destarte, segue-se que não há nenhuma matéria que seja importante para a sociedade e que não pode ser apreendida pelo Estado, sob pena de limitar a atuação do povo:

A sociedade transformada no Estado torna-se um Estado econômico, Estado cultural. Estado assistencial, Estado preocupado com o bem-estar social, Estado fornecedor da previdência social, o Estado transformado na auto-organização da sociedade e que, dessa forma, no caso, não mais pode ser separado dela, toma todo o social, *i.e.*, o que diz respeito à convivência entre os homens. Nele não existe mais nenhuma esfera, perante a qual o Estado pudesse guardar uma neutralidade incondicional no sentido da não-intervenção.⁸²

Assinala-se que o autor demonstra o movimento que acaba com o dualismo entre Estado e sociedade na realidade concreta da Alemanha e de outros Estados de sua época, em que matérias antes relegadas à sociedade – vez que existia uma oposição entre poder estatal e aquela – passam a ser apreendidas pelo poder estatal, cite-se, por exemplo, a normatização do direito concorrencial e do direito do trabalho⁸³.

⁷⁷ SCHMITT, Carl. **Catolicismo romano e forma política**. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Manuscrito não publicado (p. 25).

⁷⁸ Daí sucede o fato de que em Schmitt a política é apenas pluralista no sentido interestatal, e não intra-estatal, sob pena de negar a unidade política do povo. SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do Partisan**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (pp. 57-58).

⁷⁹ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (pp. 114-116).

⁸⁰ Coloca-se entre aspas, para diferenciar do conceito de representante em Schmitt.

⁸¹ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (pp. 108-111).

⁸² *Ibidem* (p. 116).

⁸³ *Idem* (p. 119).

Assim, no pensamento de Schmitt é inconcebível admitir que existam limites à atuação normativa do Estado, uma vez que contraria a ideia de que Estado e sociedade unem-se na modernidade.

Dessa feita, qualquer limitação à atuação do Estado⁸⁴, seja na forma de exigência de lei formal, ou, seja na forma de direitos fundamentais, é um retorno à oposição entre poder estatal e sociedade, pois afirma que há matérias que não cabe ao Estado interferir⁸⁵. Além disso, tal leitura seria completamente antidemocrática aos olhos de Schmitt, porquanto a democracia pressupõe a unidade indivisível entre Estado e povo⁸⁶, de forma que limitar a vontade coletiva seria impedir que existisse a unidade política no interior de um Estado.

A concepção estatal democrática (não a liberal) tem que perseverar no axioma democrático fundamental, frequentemente mencionado, de que o Estado é uma unidade indivisível e de que a parte vencida por maioria de votos, na verdade, não é violentada nem forçada, mas apenas conduzida a sua própria vontade real. Logo, não existe *nenhuma vitória por maioria de votos*, mas apenas um *acordo* dado desde o início, sempre existente e livre de desvios errôneos mediante *votação*.⁸⁷

Por todo exposto, pelos conceitos apresentados, observa-se que, para Schmitt, a existência de um Estado constitucional democrático na modernidade pressupõe que inexista dualismo entre sociedade e poder estatal; além disso aquele deve representar a sociedade no sentido figurativo, devendo o Estado constituir o sentimento de identidade coletiva em determinado povo.

Portanto, sucede que Schmitt vai analisar onde jaz a possibilidade de se atingir um Estado constitucional democrático em sua realidade concreta, qual seja, na sociedade alemã moderna. Ademais, sua solução também deve acabar com “o verdadeiro mal do instável Estado de coalizão partidário, ou seja, a falta de um governo estável e capaz de governar”⁸⁸, pois aquele obstrui a construção da unidade política do povo.

Assim, tem-se que a pergunta a ser respondida constitui a quem caberia garantir a representação do povo no poder estatal?

⁸⁴ Schmitt assinala também que em momentos de crise se percebe a verdadeira natureza do político, em que tudo é passível de ser apreendido por este, deixando os formalismos de lado. SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do Partisan**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (p. 56).

⁸⁵ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (pp. 185-187).

⁸⁶ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (pp. 136-147); MOUFFE, Chantal. **Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt**. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Manuscrito não publicado.

⁸⁷ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (pp. 212-213).

⁸⁸ *Ibidem* (p. 149)

De início já se pode afirmar que não jaz no Parlamento, pois neste ocorre apenas a discussão de interesses partidários dissidentes que visam tornar-se gerais para a sociedade⁸⁹; além de inexistir uma capacidade de ação num órgão tomado por forças contrárias umas às outras⁹⁰.

Assim, caberia ao Judiciário⁹¹, tal como fora assinalado em decisão de outubro de 1927⁹² do Tribunal do Estado para o *Reich* alemão, definir e garantir a força normativa dos preceitos que regem a unidade coletiva do povo? Pelo que observamos da teoria de Schmitt a resposta só pode ser negativa. Primeiro, a capacidade de ação do Judiciário está limitada a questões pretéritas, ou seja, nunca poderia construir a unidade política do povo, mas apenas anular aqueles atos que estão contrários a ela⁹³.

Ademais, admitir que atos estatais estejam sujeitos ao exame de correspondência com a Constituição é sustentar que há um dualismo entre Estado e sociedade, vez que aquele não pode agir sobre todas as áreas que a identidade coletiva visar⁹⁴. Ocorre que admitir tal premissa configuraria em subordinar a totalidade da vida pública ao controle de um Tribunal. Assim, para Schmitt tal visão seria manifestamente antidemocrática⁹⁵, pois as questões importantes da unidade política representada pelo Estado não seriam decididas pela sociedade, mas sim por meio de uma Corte:

A partir da concentração de todos os conflitos constitucionais em um único tribunal composto por funcionários de carreira inamovíveis e, nessa base, independente, seria criada uma segunda câmara, cujos membros seriam funcionários de carreira. Nenhuma estrutura judicial poderia ocultar o fato de que se trataria, em tal tribunal do Estado ou constitucional, de uma instância de alta política dotada de poderes legislativos constitucionais. Do ponto de vista democrático, seria praticamente impossível transferir tais funções a uma *aristocracia da toga*.⁹⁶

Ora, então seria competência do presidente do *Reich* alemão garantir a força normativa da unidade política do povo alemão? Schmitt responde positivamente, visto que

⁸⁹ Idem (pp. 122-123).

⁹⁰ Idem (p. 190).

⁹¹ Registre-se que Schmitt apresenta outros argumentos aos aqui apresentados para afastar a possibilidade de o Judiciário ser o guardião da Constituição, por exemplo, que a atividade de analisar a correspondência de uma norma com a Constituição não seria de subsunção, restando o Judiciário impossibilitado de realizá-la. Contudo, limitar-se-á o exame ao escopo do presente estudo, em que consiste perquirir o papel de uma Corte Constitucional. Idem (pp. 64-66)

⁹² SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (p. 4); MAIA, Paulo Sávio N. Peixoto. **O guardião da Constituição na polêmica Kelsen-Schmitt: Rechtsstaat como referência semântica na memória de Weimar**. 2007. 418 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10482/3525>>. Acesso em 19 de maio de 2015 (p. 132).

⁹³ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (pp. 40-47).

⁹⁴ Ibidem (p. 22).

⁹⁵ Idem (p. 37)

⁹⁶ Idem (p. 228).

observa no presidente: (1) a representação figurativa da unidade homogênea e indivisível do povo alemão; (2) a capacidade de ação presente, vez que ele age sem ser provocado; (3) não estava limitado a interesses privados, mas apenas a salvaguarda da unidade política do povo.

A figura do presidente na Constituição de Weimar para Schmitt decorre de que este concretiza a parte⁹⁷ plebiscitária da Constituição, uma vez que ele é eleito por todo o povo, de forma que presentifica a unidade coletiva alemã enquanto totalidade política⁹⁸. Ademais, ele tem capacidade de instituir plebiscitos, ou seja, sempre que necessário pode apelar ao povo para que em todo momento de fato represente a unidade política da comunidade⁹⁹.

Além disso, o presidente tem capacidade concreta de ação sempre que ela for necessária. Ele pode dissolver o parlamento sempre que reste impossível atingir a maioria parlamentar¹⁰⁰, bem como editar decretos com força de lei, nos termos do art. 48 da Constituição de Weimar¹⁰¹.

Por fim, Schmitt observa que o presidente não está limitado a interesses privados para atingir a proteção da unidade política do povo, porquanto aquele poderia suprimir garantias individuais para que sempre que necessário para garantir a identidade coletiva do povo alemão¹⁰².

Em suma:

Em todo caso, a Constituição de Weimar empreende sua tentativa de maneira muito consciente, mais precisamente com meios especificamente democráticos. Ela pressupõe todo o povo alemão como uma unidade capaz de ação direta, não mediada só por organizações sociais em grupos, que pode expressar sua vontade sua vontade e que, no momento, da decisão, despreza as divisões pluralistas, possa se exprimir e se fazer respeitar. A Constituição busca, em especial, dar à autoridade o presidente do *Reich* a possibilidade de se unir diretamente a essa vontade política da totalidade do povo alemão e agir, por meio disso, como guardião e defensor da unidade e totalidade constitucionais do povo alemão. A esperança de sucesso de tal tentativa é a base sobre a qual se fundam a existência e a continuidade do atual Estado alemão.¹⁰³

⁹⁷ Em parte, pois Schmitt observou que a Constituição também era em parte parlamentar. Idem (p. 168).

⁹⁸ Idem (pp. 188-189).

⁹⁹ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (p. 233).

¹⁰⁰ Ibidem (p. 233).

¹⁰¹ Registre-se que Schmitt demonstra que sua leitura do art. 48 estava arrimada na prática constitucional alemã, vez que os Tribunais, bem como o Parlamento, entendiam que os decretos com base no citado artigo tinham valor de lei em sentido formal. Idem (pp. 171-179).

¹⁰² Schmitt afirma que o presidente poderia abandonar formalismos para salvaguardar a unidade política do povo, por exemplo, limitando o direito de propriedade privada, disposto no art. 153 da Constituição de Weimar. Idem (p. 185).

¹⁰³ Idem (p. 234).

1.2.2. Posição de Kelsen.

Kelsen e Schmitt são contrários em diversos pontos¹⁰⁴, em especial no conceito de Estado. Enquanto Schmitt entende o Estado enquanto a unidade política de um povo, de modo que rejeita qualquer limitação jurídica normativa a essa unidade; Kelsen entende que o Estado é a ordem jurídica, de modo que os formalismos rejeitados por Schmitt são necessários no conceito estatal de Kelsen¹⁰⁵.

A conclusão de que o poder estatal¹⁰⁶ corresponde à ordem jurídica é essencial no pensamento de Kelsen, pois, sendo o Estado uma ordem social, este pressupõe uma estrutura deontológica para que essa ordem possa garantir sua eficácia em determinado território¹⁰⁷.

A estrutura normativa do Estado fica ainda mais evidente quando percebemos o monopólio da força estatal sobre dada localidade¹⁰⁸. Ora, se o poder estatal visa garantir que somente ele tem a capacidade de determinar em que medida os cidadãos *devem se portar*, o Estado pressupõe que sua vontade pode ser garantida ainda que de forma coativa, o que para Kelsen demonstra de forma manifesta a estrutura deontológica (*dever ser*) do Estado¹⁰⁹.

Inobstante, tal explanação não é suficiente para apreender o conceito de Estado em Kelsen, visto que, pela forma exposta, qualquer ordem social que tem o poder de exigir uma determinada conduta de certa população constitui uma ordem estatal. Ou seja, concebendo a explicação acima, seria até mesmo possível conceber várias “ordens estatais”¹¹⁰ dentro de uma mesma nação sempre que avistasse naquelas a capacidade de impor sua vontade normativa.

¹⁰⁴ Cite-se, por exemplo, na concepção de história em ambos. Kelsen entende a história como uma evolução, enquanto Schmitt afasta qualquer ideia de um progresso, ou mesmo regresso, evolucionista na história. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009 (p. 54); SCHMITT, Carl. **O conceito do político; Teoria do Partisan**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008 (pp. 89-90).

¹⁰⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009 (pp. 353-355).

¹⁰⁶ Para evitar repetições, utiliza-se a locução “poder estatal” e não Estado, contudo o leitor não deve inferir que o Estado enquanto “poder” constitui a ordem jurídica, mas sim são equivalentes, conforme será demonstrado mais adiante.

¹⁰⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009 (pp.35-38)

¹⁰⁸ *Ibidem* (pp. 39-40).

¹⁰⁹ *Idem* (pp. 35-37).

¹¹⁰ Assinala-se que a expressão foi colocada entre parêntesis para não confundir o leitor, visto que, conforme assinalado, Kelsen pressupõe apenas uma ordem estatal no âmbito de um território. *Idem* (p. 53).

Registre-se que Kelsen responde a esta problemática por meio de dois pontos: (1) somente os preceitos normativos produzidos por uma autoridade competente são legítimos; (2) qualquer ordem jurídica¹¹¹ pressupõe que esta tenha eficácia duradoura.

Sobre o primeiro ponto, Kelsen assinala que uma coação somente é válida se pressuposta em uma norma¹¹², não obstante, um preceito só constitui uma norma se for passível de coação¹¹³. Assim, nesta aparente tautologia, percebe-se que toda norma válida pressupõe outra norma, de forma que a ordem jurídica constitui uma estrutura hierarquizada de preceitos que retiram sua validade de outros preceitos¹¹⁴. Entretanto, levando este pensamento a sério chegaríamos a um regresso ao infinito, pois até mesmo a Constituição, tida como a primeira norma do Estado, deveria retirar sua validade de outra norma¹¹⁵. Kelsen responde tal questão afirmando que a Constituição, ou seja, todo sistema jurídico, retira sua validade de uma norma hipotética que é pressuposta como existente¹¹⁶. Registre-se que esta referida norma fundamental é “vazia” de conteúdo previamente definido em Kelsen, vez que a pressuposição de que esta norma original é válida constitui um juízo de valor arbitrário realizado por uma dada comunidade jurídica¹¹⁷.

O segundo ponto segue do fato de que toda norma pressupõe o caráter sancionador para ser válida. Deste modo, uma ordem jurídica só será válida se puder presumir que ela tem eficácia, caso contrário nenhuma coação no âmbito da ordem jurídica é pressuposta e, por conseguinte, inexistente uma norma válida¹¹⁸. Desta feita, observa-se que, se a ordem jurídica pressupõe o caráter sancionador¹¹⁹, implica que ela somente será válida se eficaz¹²⁰.

¹¹¹ Aqui a utilização da locução ordem jurídica é extremamente necessária, vez que o pressuposto de eficácia é da ordem jurídica e não de normas isoladas. KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001 (p. 219).

¹¹² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009 (pp. 50-51).

¹¹³ KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001 (p. 226).

¹¹⁴ KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001 (pp. 212-213).

¹¹⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009 (p. 51).

¹¹⁶ Registre-se “existente” enquanto norma, não como fato, sob pena de as demais normas não serem válidas, uma vez que pressupõe a validade de uma “norma”, e não um fato. KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001 (p. 213).

¹¹⁷ *Ibidem* (pp. 217-218)

¹¹⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009 (pp. 53-55).

¹¹⁹ KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001 (p. 226).

¹²⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009 (p. 55); KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001 (p. 219).

Em suma, para Kelsen o Estado é a ordem jurídica centralizada, vez que detém o monopólio do uso da força de uma estrutura normativa hierarquizada. Contudo, é importante assinalar que o Estado “é” a ordem jurídica, e não a “constitui”, de forma que ele não pode estabelecer a ordem normativa ao seu bel prazer, mas sim ele existe apenas enquanto corporificação da estrutura jurídica normativa¹²¹.

Aqui se observa a principal diferença entre Schmitt e Kelsen, visto que o primeiro entendia que o Estado “constituía” a ordem jurídica, enquanto Kelsen assinala que o Estado apenas “reifica” a citada ordem.

Do conceito de Estado de Kelsen sucede que todo Estado é um “Estado de Direito”¹²², de modo que garantir a eficácia dos preceitos normativos da ordem estatal é o mesmo que garantir a existência, bem como a validade da ordem jurídica¹²³. Ademais, se Estado é a ordem jurídica, segue-se que todas as suas funções têm um caráter jurídico, porquanto em forma normativa¹²⁴.

Por conseguinte, é cogente ao conceito de Estado que todas as funções estatais estão sujeitas à análise de correspondência com a ordem jurídica, de forma que nenhum órgão estatal pode violar a unidade normativa estatal¹²⁵. Observa-se assim que numa só iniciativa Kelsen apresenta dois argumentos: (1) nenhum órgão estatal está livre de controle, vez que a soberania estatal jaz na unidade de sua ordem jurídica, e não na de seus órgãos¹²⁶; (2) o controle de constitucionalidade de atos contrários à Constituição é extremamente necessário, porquanto garante a força normativa da primeira norma concreta¹²⁷ do Estado¹²⁸.

Assim, uma premissa é inarredável no pensamento de Kelsen, qual seja, a possibilidade de analisar a correspondência de qualquer ato produzido pelos órgãos estatais no âmbito de um ordenamento jurídico. Deste modo, segue-se que o Legislativo está igualmente subordinado controle de adequação à ordem jurídica; ademais, o fato de aquele só estar vinculado aos preceitos da Constituição, em regra amplos, somente lhe dá maior liberdade de ação, inobstante, também estar sujeito ao controle de adequação normativa¹²⁹.

¹²¹ Ibidem (pp. 288-291).

¹²² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009 (p. 353).

¹²³ KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3 ed. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão, Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013 (p. 239).

¹²⁴ Ibidem (pp. 123-124).

¹²⁵ Idem (pp. 273-274).

¹²⁶ Idem (pp. 150-152).

¹²⁷ Colocou-se o vocábulo “concreta” para opor ao conceito de norma hipotética fundamental.

¹²⁸ KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3 ed. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão, Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013 (p. 148).

¹²⁹ Ibidem (p. 126).

Sobre a quem cabe a fiscalização da conformidade dos atos, Kelsen afirma ser uma obviedade que a análise da regularidade dos atos supostamente irregulares deve ser realizada por órgão diverso daquele que os emanou, sob pena de inexistir real controle dos atos, pois, tal como o indivíduo, nenhuma instituição visa negar a validade àquilo que produziu¹³⁰. Registre-se que para o autor somente a jurisdição estaria a salvo dessa premissa, porquanto a sua independência e estrutura organizatória constituem garantias suficientes de que seus atos irregulares serão invalidados no âmbito de seus próprios órgãos¹³¹. Ademais, Kelsen também assinala que não se deve confundir o exame de regularidade dos atos, em que culmina em sua anulação, da competência de exarar o ato, devendo a última permanecer no órgão que primeiro emitiu o ato a ser examinado, caso contrário restaria violada a própria independência da autoridade examinadora¹³².

Do exposto percebe-se que a questão acerca da função do Tribunal ser política ou jurídica é insignificante para Kelsen, vez que todo ato estatal é em certa medida jurídico, bem como político¹³³.

Sobre o fato de a importante tarefa de verificar a constitucionalidade dos atos estatais ficar nas mãos de um Tribunal, Kelsen argumenta que sucede de o exame de regularidade dever estar no âmbito de um órgão técnico capaz de dar maior objetividade à análise¹³⁴, bem como de que fixar o controle de constitucionalidade sobre a forma processual litigiosa garante um melhor exame da real conjuntura dos atos postos sobre verificação¹³⁵.

Assinala-se que Kelsen entende que tal controle não poderia recair sobre o presidente, pois se transformaria o presidente em verdadeiro detentor da ordem jurídica, vez que sua atividade, ao contrário de um Tribunal, também é positiva, de forma que os atos por ele exarados estariam afastados de qualquer exame de correspondência com o ordenamento¹³⁶. Além disso, Kelsen vê na prática constitucional de o presidente alemão poder exarar decretos com força de lei a ocorrência de medida acometida por grave inconstitucionalidade:

¹³⁰ Idem (pp. 146-147, 240).

¹³¹ Idem (pp. 147-148).

¹³² KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3 ed. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão, Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013 (p. 148).

¹³³ Ibidem (pp. 248-252).

¹³⁴ Idem (pp. 156-157).

¹³⁵ Idem (pp. 264-266).

¹³⁶ Idem (pp. 278-289).

Como se hoje na Alemanha a questão da constitucionalidade da atividade que o governo, composto por presidente e ministros, desenvolve com base no art. 48, não fosse uma questão de vida ou morte para a Constituição de Weimar!¹³⁷

Por todo exposto, observa-se que, como o Estado não constitui, mas é a ordem jurídica, ele não deve poder afastá-la, ainda que sob argumentos de que fora legitimado pela maioria, ou, que sua vontade constitui a representação da unidade política do povo¹³⁸. Desta feita, o papel de uma Corte Constitucional é de suma importância, pois impede que atos, pretensamente legítimos, vez que apoiados na maioria da população, possam subsistir no ordenamento jurídico estatal.

Ao lado dessa significação geral comum a todas as Constituições, a jurisdição constitucional também adquire uma importância especial, que varia de acordo com os traços característicos da Constituição considerada. Essa importância é de primeira ordem para a República democrática, com relação à qual as instituições de controle são condição de existência. Contra os diversos ataques, em parte justificados, atualmente dirigidos contra ela, essa forma de Estado não pode se defender melhor do que organizando todas as garantias possíveis da regularidade das funções estatais. Quanto mais elas se democratizam, mais o controle deve ser reforçado. A jurisdição constitucional também deve ser apreciada desse ponto de vista. Garantindo a elaboração constitucional das leis, e em particular sua constitucionalidade material, ela é um meio de proteção eficaz da minoria contra os atropelos da maioria.¹³⁹

Por fim, assinala-se que a função, bem como a legitimação, da Corte Constitucional em Kelsen constitui que esta é uma instituição contramajoritária em que garante a unidade do ordenamento jurídico¹⁴⁰. Assim, ainda que a origem do controle realizado por um órgão jurisdicional dos atos legislativos tenha surgido nos EUA por conta de diversas idiosincrasias do contexto estadunidense¹⁴¹, deve todo Estado de Direito realizá-lo, sob pena de restar desconfigurada sua unidade normativa¹⁴².

1.2.3. Das insubsistências de ambos os autores.

Apresentado os posicionamentos dos autores, vejamos por que ambos não podem ser utilizados como marco para definir qual o papel de uma Corte Constitucional na modernidade.

¹³⁷ Idem (p. 249).

¹³⁸ Idem (p. 182).

¹³⁹ KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3 ed. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão, Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013 (p. 181).

¹⁴⁰ Ibidem (pp. 181-182).

¹⁴¹ Luhmann demonstra em que medida o controle de constitucionalidade surgiu de circunstâncias singulares da sociedade estadunidense. LUHMANN, Niklas. A posição dos Tribunais no sistema jurídico. In: **Revista da Ajuris**, n 49. Porto Alegre: Ajuris, jul. de 1990.

¹⁴² KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3 ed. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão, Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013 (pp. 273-274).

Conforme assinalado¹⁴³, Schmitt acredita que toda a vida pública se resume à escolha política do representante do povo, de modo que o direito constitui mero formalismo criado pela sociedade burguesa com o fito de limitar algo que não deveria ser limitado. Ocorre que sua solução deságua na eliminação do outro para que exista a real representação da identidade coletiva da população no presidente.

Observa-se que tal leitura não se mostra condizente com o papel que uma teoria deve ter na modernidade, em especial, uma teoria que visa dar respostas a formas de institucionalização concretas na comunidade. Ora, assinalar que ao Judiciário não cabe atuar de forma contramajoritária, pois é constitucional tudo aquilo que a representação da identidade coletiva afirmar que o é, constitui atribuir ao sujeito – no caso o presidente do Estado – o papel autocrático de definir as verdades em um ambiente institucionalizado. Inobstante, fora demonstrado que tal atitude de negar espaço ao outro gera resultados perniciosos, além de não representar o ideal da modernidade, qual seja, que os indivíduos encontrem a real liberdade¹⁴⁴. Desse modo, conclui-se que não se pode encontrar em Schmitt a baliza para assinalar o papel institucional de uma Corte Constitucional – ainda que fosse concluir pela necessidade de sua inexistência.

Numa primeira leitura, pode-se acreditar que é possível arrimar no pensamento de Kelsen a função de uma Corte Constitucional na modernidade, vez que o autor assinala que a função daquela como instituição contramajoritária tem o fito de garantir que o outro seja pressuposto na ordem constitucional, de modo que a realidade institucional não negue o diferente¹⁴⁵. Entretanto, qualifica-se tal perspectiva como “numa primeira leitura”, pois ao analisar de forma mais detida o pensamento do autor, percebe-se que sua resposta não difere em tanto daquela apresentada por Schmitt.

Quando analisamos a posição de Kelsen sobre o pensamento científico, quedamos para qualificar o autor como empirista, vez que afirma que somente é verdadeiro aquilo que pode ser concretamente aferido¹⁴⁶. Entretanto, ao analisar sua posição sobre a interpretação normativa, logo se observa outra coisa.

Kelsen sustenta que nem toda interpretação normativa é direito, mas apenas aquela realizada pelos órgãos estatais¹⁴⁷. Ademais, ao explicar sobre o processo interpretativo

¹⁴³ Vide título 1.2.1.

¹⁴⁴ Vide título 1.1.

¹⁴⁵ Vide título 1.2.2.

¹⁴⁶ KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001 (pp. 4-9).

¹⁴⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009 (pp. 387-388, 394-395).

realizado pelos Tribunais, o autor sustenta que o Judiciário não está restrito aos limites e possibilidades interpretativas do texto normativo, podendo ao aplicar a norma criar situações não previstas, ou até mesmo opostas, do texto normativo¹⁴⁸. Ou seja, ao Judiciário tudo pode, e tudo que este realiza é direito.

Ora, Kelsen afirma que o poder da Corte Constitucional é enorme, tanto que assevera que o texto constitucional deveria ser mais claro e específico possível em suas disposições normativas¹⁴⁹. Além disso, percebemos o seu poder quando da verificação da ampla discricionariedade que a Corte possui, por exemplo, ao estabelecer os efeitos de sua decisão, podendo disciplinar para quais indivíduos a anulação do ato contrário à Constituição terá eficácia retroativa ou não¹⁵⁰.

Dessa forma, se à Corte cabe analisar a primeira norma concreta do Estado, mas esta não está limitada nem ao texto da referida norma ao realizar seu ofício, observa-se que Kelsen apenas critica a incumbência de colocar a competência de fiscalização de constitucionalidade a um órgão eleito democraticamente para então atribuir a um colégio de técnicos de toga¹⁵¹. Assim, aqui também está diante de um sujeito autocrático – ainda que composto por um colégio de juízes¹⁵² – que tudo pode e tudo que diz é verdade, de modo que o outro, no caso o resto da sociedade¹⁵³, também é desconsiderado no processo interpretativo constitucional.

Pelo exposto, nenhum dos dois autores está habilitado para arrimar o papel de uma Corte Constitucional na modernidade, de forma que se faz necessário encontrar uma

¹⁴⁸ Ibidem (pp. 394-395).

¹⁴⁹ KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3 ed. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão, Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013 (pp. 169-170).

¹⁵⁰ Ibidem (pp. 145-146, 172-173).

¹⁵¹ Aqui o vocábulo “toga” foi utilizado de forma deliberada para rememorar o leitor da passagem exposta anteriormente de Schmitt, vide folha 17 do presente texto.

¹⁵² Aqui é importante assinalar a manifestação de Jèze realizada no Instituto Internacional de Direito Público em que diversos juristas se encontraram e discutiram a questão da existência de um Tribunal Constitucional. Na oportunidade aquele sustentou que deixar aos juízes o papel de dizer o que é a Constituição é perigoso, pois poderia engessá-la: “Jèze sugere que se poderia pensar em organizar o controle de constitucionalidade por meio ou no âmbito das próprias assembléias legislativas, isto é, uma garantia política da Constituição, permitindo que uma minoria pedisse um voto a uma maioria especial sobre a questão de saber se esta ou aquela lei não deveria ser, ela mesma, aprovada por maioria especial. Porque é necessário desconfiar do espírito conservador dos juízes e mesmo dos juristas, que por natureza são tradicionalistas e propensos a imobilizar a interpretação dos textos: é perigoso confiar a eles a missão de dizer o direito em matéria política.” KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3 ed. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão, Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013 (p. 194)

¹⁵³ Registre-se que Häberle apresenta uma leitura constitucional em que toda a comunidade é parte legítima para realizar a leitura constitucional, contudo um dos motivos para não utilizar sua teoria é que ele não coloca a interpretação realizada pela sociedade sobre reflexão, de modo que, a nosso ver, sua ideia tem as mesmas limitações que as teorias empiristas em geral. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional** – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

teoria em que tanto o sujeito quanto o objeto são pressupostos no processo de atuação da Corte.

1.3. O papel da Corte Constitucional no pensamento de Habermas.

Habermas entende a modernidade como a época na qual os valores sociais não são pré-determinados, mas sim sempre produzidos por meio de um processo reflexivo, de forma que a razão produz o processo de determinar a sociedade contra si mesma¹⁵⁴. Ou seja, observa-se que o autor considera as categorias de sujeito e objeto igualmente pressupostas, e não apartadas. Por conseguinte, segue-se também que até mesmo as matérias que foram produzidas de modo reflexivo também são passíveis de futura reflexão, vez que a validade das tradições é sempre posta sob análise, de modo que só se mantêm válidas caso se justifiquem pelos anseios modernos¹⁵⁵.

Inobstante, uma observação se faz extremamente importante antes de iniciar a exposição acerca do posicionamento do autor em relação à função de uma Corte Constitucional na modernidade. A ordem argumentativa a ser desenvolvida aqui pretende demonstrar inicialmente em que medida Habermas pressupõe balizar de forma teórica um ambiente de liberdade real no processo normativo. De modo que posteriormente será exposto como tal procedimento pode ser concretizado em um contexto institucionalizado, sucedendo na exposição sobre o papel de uma Corte Constitucional na modernidade. Registre-se que ao expor a teoria de Habermas não se poderá explanar e perquirir os diversos argumentos levantados por aquele ao formular uma teoria que visa fundamentar as bases normativas da modernidade. Realizado este adendo, passa-se a expor o pensamento do autor vinculado ao escopo da presente pesquisa.

Habermas examina em que medida é possível na modernidade as normas de ação – ou seja, o processo racional vinculado às questões práticas – serem determinadas de forma que os indivíduos podem atingir a real liberdade¹⁵⁶. O autor observa que para atingir tal

¹⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 12, 128-133); HABERMAS, Jürgen. **Concepções da Modernidade: um olhar retrospectivo sobre duas tradições**. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (pp. 169-172); HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991 (pp. 39-40).

¹⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. **Concepções da Modernidade: um olhar retrospectivo sobre duas tradições**. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (pp. 193-194).

¹⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991 (pp. 19-21).

escopo moderno faz-se necessário que as normas que irão regular a sociedade não sejam pressupostas, mas sim construídas de forma imanente, ou seja, nada é pressuposto externamente, mas constituído pela reflexão¹⁵⁷.

Ocorre que para que as normas não sejam impostas por uma razão heterônoma é preciso que o processo normativo na modernidade se dê de forma intersubjetiva¹⁵⁸, pois somente assim tanto sujeito quanto objeto são postos sobre reflexão, vez que interpenetrados¹⁵⁹.

Ademais, Habermas afasta a ideia de que o sujeito pode se determinar de forma apartada de seu outro, porquanto os indivíduos só podem se constituir como sujeitos livres e dotados de individualidade em um contexto comunicativo que os estabelece desta forma¹⁶⁰. Entretanto de tal leitura não segue que o social deve preceder o individual, vez que o ambiente social só pode ser um ambiente de autonomia caso os indivíduos tenham liberdade¹⁶¹.

Dessa feita, na formulação de sua ética do discurso, sujeito e objetos são tidos como iguais em suas diferenças, e não como limites¹⁶². Registre-se que tal concepção é exposta sobre a forma de dois princípios que tem de ser presumidos no procedimento racional prático, de modo que um expressa a forma de argumentação a ser realizada para se chegar ao segundo: (1) o princípio da universalização “U”¹⁶³, e (2) o princípio da ética do discurso “D”¹⁶⁴.

(U) Todas as normas em vigor têm de cumprir a condição de que as consequências e feitos secundários, provavelmente decorrentes de um cumprimento *geral* dessas mesmas normas a favor da satisfação dos interesses de *cada um*, possam ser aceites voluntariamente por *todos* os indivíduos em causa.¹⁶⁵

(D) Todas normas em vigor teriam de ser capazes de obter a anuência de todos os indivíduos em questão, se estes participassem num discurso prático.¹⁶⁶

¹⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 157-158).

¹⁵⁸ HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991 (p. 18).

¹⁵⁹ *Ibidem* (pp. 19-20).

¹⁶⁰ HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991 (pp. 18-19).

¹⁶¹ HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (pp. 158-159).

¹⁶² HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991 (p. 36).

¹⁶³ *Ibidem* (p. 16).

¹⁶⁴ *Idem* (pp. 15-16).

¹⁶⁵ *Idem* (p. 34).

¹⁶⁶ *Idem* (p. 34).

Assim, deve-se pressupor que o outro participa do procedimento argumentativo normativo, vez que as normas só são válidas se os diferentes indivíduos participarem, bem como influírem na produção normativa. Deste modo, a universalidade dos participantes deve pressupor a igualdade de todos aqueles que integram a argumentação normativa, bem como a liberdade argumentativa para convencer os demais.

Inobstante, Habermas observa a necessidade de transpor seu marco argumentativo normativo para um ambiente institucionalizado, de modo que a realidade social seja de fato ensejadora de produzir os anseios da época moderna¹⁶⁷.

Nessa toada, o autor observa que num contexto social, para que sujeito e objeto sejam presumidos, deve ser garantido o pressuposto intersubjetivo de produção normativa em que as duas concepções se interpenetram¹⁶⁸. Assim, Habermas percebe que se deve certificar que seja garantida a: (1) existência do diferente, e (2) que este tem capacidade de participação no debate argumentativo normativo em um ambiente institucionalizado¹⁶⁹.

Por conseguinte, as autonomias privada e pública são co-originárias no pensamento de Habermas¹⁷⁰. A primeira garante a existência do diferente na sociedade, pois o indivíduo tem liberdade de construir sua subjetividade apartada do meio social; já a segunda permite que o outro participe da discussão das normas que devem reger a comunidade, vez que o processo de autolegislação reclama que todos os cidadãos se vejam como produtores das normas que devem ser seguidas na sociedade¹⁷¹.

Habermas assinala que as referidas autonomias – privada e pública – são representadas institucionalmente sobre a forma de direitos humanos e no princípio da soberania popular¹⁷². De forma que os direitos humanos, ao garantirem a construção de uma subjetividade apartada do social, instrumentalizam as condições de comunicação para que haja a possibilidade de formação da vontade política racional. Já a soberania popular permite

¹⁶⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 11-12).

¹⁶⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 145-146).

¹⁶⁹ Ibidem (pp. 158-159).

¹⁷⁰ HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. Tradução: Paulo Astor Soethe. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002 (p. 293).

¹⁷¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 13, 156-158).

¹⁷² HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003 (pp. 172-173).

autonomia de ação e reflexão na arena privada pela possibilidade de os concidadãos instituírem suas próprias leis¹⁷³.

Ademais, ao propugnar tal afirmação Habermas se afasta daquelas concepções, a que ele se refere, como republicana e liberal do processo democrático na modernidade¹⁷⁴, de modo que a legitimidade das normas sociais não está sobre a ideia de um objetivo comum no seio de uma comunidade, nem de que se deve garantir o domínio anônimo de leis e sujeitos concorrentes entre si¹⁷⁵.

Em suma, sob a ótica da teoria do discurso é necessário que os indivíduos tenham autonomia para ter liberdade de pensamento, de forma que exista o diferente no debate; bem como autonomia comunicativa para influir no procedimento institucional normativo da sociedade, de modo que a soberania popular tome figura jurídica sobre as normas sociais¹⁷⁶.

Novamente se apresentará um exemplo metafórico com o fito de deixar claro o aqui exposto. Ora, digamos que existam dois grupos de irmãos que moram juntos e pretendem criar as normas de convívio da casa: em um, todos os irmãos trabalham 18 (dezoito) horas por dia; no outro somente um dos irmãos trabalha e sustenta a casa, enquanto os demais estão desempregados. No primeiro grupo os irmãos recebem bons rendimentos e na mesma quantidade, contudo não há mecanismos para discutir as normas que querem, pois estão sempre exauridos. Enquanto no segundo, a maioria dos irmãos desempregados debatem muito entre si sobre as normas da casa, entretanto sempre quando o irmão que sustenta a casa se opõe as normas, estas são modificadas. Ou seja, é neste sentido que as autonomias pública e privada são co-originárias¹⁷⁷.

Habermas observa que as normas sociais que regulam uma sociedade moderna se dão sobre a forma de normas jurídicas¹⁷⁸ modificáveis¹⁷⁹, pois positivadas, as quais

¹⁷³ HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (pp. 147-149).

¹⁷⁴ HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. Tradução: Paulo Astor Soethe. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002 (pp. 269-279).

¹⁷⁵ Ibidem (p. 280).

¹⁷⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 137-139).

¹⁷⁷ Registre-se que aqui não se está protegido da possibilidade de sempre quando se procura exemplificar um determinado conceito acabar por não o apresentar de forma completa.

¹⁷⁸ Em sua teoria Habermas observa que os problemas da fundamentação, aplicação e implementação das normas foram transferidos para o Estado, de modo que a ética do discurso deve examinar em que medida as formas institucionais normativas podem ser construídas para que a sociedade possa constituir autonomamente suas próprias regras, bem como refletir sobre estas. HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991 (p. 29); HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 146-147).

desempenham um papel co-complementar¹⁸⁰ com a moral em face da falta de condições da última de transpor suas expectativas normativas a toda comunidade – seja por razões cognitivas, motivacionais ou organizatórias¹⁸¹. Ocorre que daí surge uma questão: ora, se as normas jurídicas não podem retirar sua validade de normas morais superiores, bem como são passíveis de modificação, de onde espraíem sua legitimidade?

Para responder tal questão Habermas retorna à co-originariedade das autonomias pública e privada, e demonstra que o direito positivado nas sociedades modernas só é legítimo em face da proteção igualitária que dá a ambas, vez que a soberania popular gera expectativa de resultados legítimos e os direitos humanos fundamentam as leis em si mesmas, pois permitem os indivíduos atuarem de forma autônoma¹⁸².

Observa-se, ademais, que a transposição da ética do discurso a um ambiente institucional não retira seu status procedimental, de modo que ao estabelecer a legitimidade do direito sobre a co-originariedade dos direitos fundamentais¹⁸³ liberais e de participação política define-se apenas as garantias para o processo de formação normativa se dar de forma autorreferencial na modernidade¹⁸⁴, de modo que cabe tão-somente aos cidadãos produzirem autonomamente suas regras via autolegislação¹⁸⁵.

¹⁷⁹ HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (p. 146).

¹⁸⁰ Co-complementar, pois ambos se pressupõem num contexto de uma sociedade moderna, vez que a moral baliza em que medida é possível a formação racional normativa, e o direito garante a forma de institucionalização normativa legítima. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 145-147); HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre Estado de direito e democracia. Tradução: Paulo Astor Soethe. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002 (p. 289).

¹⁸¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 150-153); HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre Estado de direito e democracia. Tradução: Paulo Astor Soethe. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002 (pp. 289-290).

¹⁸² HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (p. 146); HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre Estado de direito e democracia. Tradução: Paulo Astor Soethe. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002 (pp. 290-295).

¹⁸³ Registre-se que quando se utilizar a locução “direitos fundamentais” sem qualificá-la procurar-se-á externar a ideia de direitos individuais, bem como de participação política.

¹⁸⁴ HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre Estado de direito e democracia. Tradução: Paulo Astor Soethe. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002 (pp. 286-287).

¹⁸⁵ HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional e o futuro da democracia. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (p. 98); HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 (p. 160).

Por conseguinte, como as normas jurídicas na modernidade são presumidamente legítimas, pois garantem as autonomias necessárias para os cidadãos refletirem e produzirem as normas da comunidade, Habermas observa que o poder coercitivo do Estado necessita do código jurídico normativo para atuar de forma legítima¹⁸⁶. Ocorre que as normas jurídicas também necessitam da força coercitiva estatal, uma vez que o direito exige efetividade de suas prescrições deontológicas¹⁸⁷. Desta feita, Habermas constata nessa relação entre direito e poder estatal na modernidade uma tensão entre facticidade e validade¹⁸⁸.

Contudo, o autor percebe que a tensão entre facticidade e validade não se dá apenas de forma unilateral na relação do direito com o poder político, uma vez que o próprio direito na modernidade precisa apoiar sua legitimidade na política, pois a validade normativa social só está garantida quando arrimada sobre a razão comunicativa dos cidadãos, ou seja, sob a soberania popular¹⁸⁹. Além disso, o direito também garante facticidade ao poder político comunicativo dos cidadãos, pois constitui a linguagem prescritiva em que a coerção estatal atua¹⁹⁰.

Habermas demonstra tal circunstância por meio dos conceitos de poder político comunicativo e de violência expostos por Hannah Arendt¹⁹¹; poder político comunicativo constitui a influência realizada de forma comunicativa em que a coletividade se persuade sem ser necessário o uso da força, de modo que os participantes veem-se como coprodutores daquilo que lhe é imposto¹⁹². Violência, ao contrário, é a imposição de sua vontade a outrem por meio do uso da força coercitiva, de forma que pressupõe que os destinatários não se sentem representados pela norma que lhe é determinada¹⁹³.

Assim, percebe-se que política e direito estão sempre sobre uma tensão dialética, em que o poder comunicativo estatal se utiliza da linguagem do direito para constituir normas, e o poder coercitivo estatal pressupõe normas legítimas para utilizar da força em face dos cidadãos¹⁹⁴. Ou seja, política e direito pressupõem-se mutuamente, tanto no aspecto da

¹⁸⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 170-171).

¹⁸⁷ Ibidem (pp. 171-174, 182-184).

¹⁸⁸ Idem (pp. 173-174).

¹⁸⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (p. 213).

¹⁹⁰ Ibidem (pp. 184-186).

¹⁹¹ Idem (pp. 185-187).

¹⁹² Idem (pp. 186-187).

¹⁹³ Idem (pp. 187-188).

¹⁹⁴ Idem (pp. 189-190).

legitimidade, como no da facticidade prática, de forma que a função do direito é atuar como médium entre o poder político comunicativo e o poder administrativo coercitivo¹⁹⁵.

Dessa feita, da tensão entre direito e política sucedem duas características importantes: (1) sociedade e Estado devem restar separados para garantir que o poder coercitivo estatal só se constitua por meio da formação comunicativa do poder; (2) o direito, tal como a política, pressupõe dois modos de atuação discursiva.

Primeiro; aqui se apresenta novamente o ponto fulcral que a co-originariedade entre autonomia pública e privada toma no contexto da institucionalização da ética do discurso. Ora, na medida em que se pressupõe que ambas são igualmente necessárias, segue que Estado e sociedade devem ser separados na modernidade, sob pena de os participantes do discurso não serem independentes o bastante a ponto de refletirem sobre as normas que os regerão¹⁹⁶ e o poder coercitivo do Estado se constitua sem que haja a devida formação comunicativa do poder^{197 198}.

Segundo; observa-se que a linguagem do direito tem uma dupla função ao intermediar o poder comunicativo e o administrativo: uma constitui a linguagem pela qual o poder comunicativo cria as normas que almejam validade na sociedade; e outra um código¹⁹⁹ presumidamente legítimo para coagir os cidadãos na modernidade²⁰⁰.

Ocorre que, antes de mais nada, se faz necessário assinalar que a forma discursiva²⁰¹ que pressupõe o poder comunicativo deve estar dissociada da função de aplicação normativa em que se presume a utilização da violência para aplicar o direito, caso contrário se estará atribuindo elemento que deve estar ausente para o poder comunicativo político se realizar, qual seja, a inexistência da possibilidade do uso da força para fazer valer

¹⁹⁵ Idem (pp. 189-190, 212).

¹⁹⁶ HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre Estado de direito e democracia. Tradução: Paulo Astor Soethe. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002 (p. 294); HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 218-219).

¹⁹⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 212-213).

¹⁹⁸ É sobre esta linha de raciocínio, de diferenciação entre Estado e sociedade, que Habermas critica a ideia de Estado total em Schmitt. Ibidem (pp. 219-220).

¹⁹⁹ Registre que são coisas diversas o código do direito e a ação coercitiva do Estado, o primeiro constitui a linguagem, enquanto o segundo atua de forma a garantir a efetividade daquela linguagem. Idem (pp. 239, 300-301).

²⁰⁰ Idem (pp. 189-190).

²⁰¹ Aqui se assinala que quando se utilizar “forma discursiva” ou “discursividade” visa expor que o próprio discurso é um procedimento de regras, ou seja, não é um simples aglomerado de falas, mas um procedimento garantido por determinadas regras relacionadas ao local em que é aplicado. BARBOSA, Leonardo A. de Andrade. Notas sobre colisão de direitos fundamentais e argumentação jurídica: um diálogo entre Robert Alexy e Klaus Günther. In: **NEJ - Vol. 13 - n. 2** (pp. 23-37) / jul-dez 2008 (p. 24).

sua decisão²⁰². Por conseguinte, sempre que um órgão responsável pela aplicação normativa utilizar da forma discursiva do discurso de justificação normativa, estará privando os cidadãos de produzirem as normas que os regulam de forma imanente²⁰³. Realizado este adendo, passamos a analisar os caracteres distintivos de ambos processos discursivos.²⁰⁴

Habermas absorve a distinção discursiva entre ambos os papéis do direito na modernidade, de modo que assinala que seus processos discursivos são distintos²⁰⁵.

Contudo, é importante registrar que a distinção discursiva não decorre apenas das diferentes funções comunicativas que o direito exerce na modernidade, mas também diante da própria falibilidade do conhecimento humano. Klaus Günther fora quem primeiro formulou a distinção das formas discursivas dos discursos realizados na linguagem do direito, e a realizou com base no último argumento apresentado²⁰⁶. Günther ao utilizar a teoria da ética do discurso no direito²⁰⁷ observou que o procedimento de justificação da validade de uma norma e o procedimento de aplicação de uma norma válida deveriam ser dissociados por razões epistêmicas, vez que é impossível esperar que uma norma regule todas as possíveis situações concretas que podem surgir na realidade²⁰⁸.

Assim, para Günther o princípio da universalização previsto na ética do discurso²⁰⁹, em que procura considerar os interesses de todos os possíveis afetados pela norma que se visa elaborar, é apenas atendido de forma fraca na justificação normativa, porquanto não é razoável admitir que todas as possíveis consequências da formulação de uma norma serão conhecidas²¹⁰. Por conseguinte, o autor observa que outra forma de discurso – também pautada pelas bases teóricas previstas na ética do discurso – deve completar os limites cognitivos em relação a uma norma, de modo que essa forma de discurso, partindo “da

²⁰² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 215-216).

²⁰³ Ibidem (pp. 233-234).

²⁰⁴ Além disso, registre-se que a distinção entre os discursos normativos é extremamente importante para o ideal institucional visado pela ética do discurso, vez que permite que a linguagem jurídica utilizada na formação normativa possa se abrir para diversos sistemas discursivos – por exemplo, argumentos éticos, pragmáticos e econômicos – sem que o código do direito restar rompido, e seja permitida a mais ampla argumentação possível no debate de justificação normativa. Idem (p. 222).

²⁰⁵ Idem (pp. 214-215).

²⁰⁶ BARBOSA, Leonardo A. de Andrade. Notas sobre colisão de direitos fundamentais e argumentação jurídica: um diálogo entre Robert Alexy e Klaus Günther. In: **NEJ - Vol. 13 - n. 2** (pp. 23-37) / jul-dez 2008 (p. 27).

²⁰⁷ Assinale-se que o autor entende o discurso jurídico apenas como um caso de discurso prático, enquanto Habermas, conforme assinalado, entende que a moral e direito são co-complementares. Ibidem (p. 30).

²⁰⁸ Idem (pp. 23-37) / jul-dez 2008 (pp. 27, 29).

²⁰⁹ Vide folha 27 do presente texto.

²¹⁰ MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. A contribuição de Klaus Günther ao debate acerca da distinção entre regras e princípios. In: **Revista DireitoGV**, v. 2 n. 1 (pp. 241-256). Jan-Jun 2006 (pp. 242-244); BARBOSA, Leonardo A. de Andrade. Notas sobre colisão de direitos fundamentais e argumentação jurídica: um diálogo entre Robert Alexy e Klaus Günther. In: **NEJ - Vol. 13 - n. 2** (pp. 23-37) / jul-dez 2008 (pp. 27-28).

existência de normas válidas e aplicáveis *prima facie*²¹¹, considera todos os fatos vinculados ao caso concreto para aferir qual norma é adequada²¹². Ou seja, a forma discursiva no discurso de aplicação admite a existência de normas válidas, e observa sua adequabilidade com base nos fatos previstos concretamente²¹³.

Desse modo, a forma comunicativa que estes discursos atuam são diferentes por dois motivos.

A argumentação que se dá no âmago dos processos discursivos de justificação normativa dá-se pela discussão se determinada norma é universalmente válida para todos os integrantes de uma dada comunidade²¹⁴; de modo que visa transformar o poder comunicativo político em realidade normativa, em que as normas que vinculam a sociedade são produzidas de forma imanente²¹⁵.

Já o procedimento argumentativo que ocorre nos discursos de aplicação normativa a questão posta é diversa, uma vez que constitui estabelecer qual norma é adequada ao caso concreto, admitindo que apenas as normas produzidas de forma imanente pela sociedade são aplicáveis²¹⁶.

Ademais, os ambientes discursivos de atuação também são diversos, porquanto o espaço do discurso de justificação constitui toda a comunidade, pois, a totalidade dos cidadãos é presumida²¹⁷ na participação democrática de criação normativa.

Ao passo que no ambiente discursivo de aplicação os participantes estão limitados ao âmbito do caso particular²¹⁸. Inobstante, ainda que os integrantes do processo argumentativo de aplicação sejam limitados, deve o órgão responsável fundamentar sua

²¹¹ MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. A contribuição de Klaus Günther ao debate acerca da distinção entre regras e princípios. In: **Revista DireitoGV**, v. 2 n. 1 (pp. 241-256). Jan-Jun 2006 (p. 245).

²¹² MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. A contribuição de Klaus Günther ao debate acerca da distinção entre regras e princípios. In: **Revista DireitoGV**, v. 2 n. 1 (pp. 241-256). Jan-Jun 2006 (p. 245); BARBOSA, Leonardo A. de Andrade. Notas sobre colisão de direitos fundamentais e argumentação jurídica: um diálogo entre Robert Alexy e Klaus Günther. In: **NEJ - Vol. 13 - n. 2** (pp. 23-37) / jul-dez 2008 (p. 28).

²¹³ MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. A contribuição de Klaus Günther ao debate acerca da distinção entre regras e princípios. In: **Revista DireitoGV**, v. 2 n. 1 (pp. 241-256). Jan-Jun 2006 (p. 245).

²¹⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 213-216).

²¹⁵ Ibidem (pp. 213-215).

²¹⁶ Idem (pp. 214-216).

²¹⁷ Utiliza-se do vocábulo “presumida”, porquanto Habermas expõe que pela incapacidade física de todos os cidadãos se unirem, presume-se que a criação de um órgão deliberativo de representação dos indivíduos oferece uma saída alternativa. Idem (p. 215).

²¹⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 215-216); PEDRON, Flávio Quinaud. A distinção entre jurisdição e legislação no pensamento de Klaus Günther. In: **Revista CEJ**, Brasília, Ano XII, n. 41, p. 59-66, abr./jun. 2008 (p. 63).

decisão de modo que ela pode ser considerada legítima perante a sociedade, sob pena de aquele se avocar no papel da sociedade de estabelecer quais normas são válidas em seu território:

Esse tipo de discurso exige, de um lado, uma constelação de papéis, na qual os partidos²¹⁹ (e, conforme o caso, autoridades políticas mediadoras) podem apresentar todos os aspectos litigiosos de um caso a um juiz, como representante imparcial da comunidade; de outro lado, uma distribuição de competências segundo a qual o tribunal tem que fundamentar seu julgamento perante uma esfera pública jurídica, em princípio ilimitada.²²⁰

Por fim, por meio da diferenciação discursiva entre os discursos de justificação e de aplicação, Habermas observa que a divisão de poderes entre os diversos órgãos estatais, formulada pela teoria liberal, deve ser repensada à luz da ética do discurso, até mesmo para absorver as diversas funções com que o Estado incorporou quando da mudança paradigmática ao Estado social²²¹. Desta feita, o autor observa que na teoria do discurso as funções dos poderes são “diferenciadas de acordo com as formas de comunicação e potenciais de argumentos correspondentes”²²², de modo que aqueles não podem se avocar de formas discursivas alheias ao âmbito comunicativo do direito que se utilizam²²³.

Pelo exposto, analisada a teoria do discurso e a forma que esta se institucionaliza perante uma sociedade concreta, parte-se para aferir qual o papel que Habermas atribui à Corte Constitucional.

Para responder acerca do papel de um Tribunal Constitucional, Habermas se utiliza da ideia de divisão de poderes arrimada na teoria do discurso, de modo que as funções estatais são divididas em face da forma discursiva com que a respectiva linguagem do direito atua.

Com base nessa formulação, o autor rechaça a tese proposta por Schmitt de proclamar a função de “guardião da Constituição” ao presidente do *Reich*²²⁴, uma vez que a atividade do Executivo se dá pelo poder administrativo, em que o código de direito apenas lhe dá competência para agir de forma coercitiva, mas não de modo que aquele irá avaliar um conflito, com base no princípio da universalização, e decidir qual norma é melhor aplicada²²⁵.

²¹⁹ Leia-se “parte”, aqui estamos diante de mais um erro de Tradução da versão brasileira, conforme se pode aferir da versão espanhola. HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**. 4 ed. Tradução: Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Editorial Trotta, 2005 (p. 240).

²²⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 215-216).

²²¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 236-238).

²²² *Ibidem* (pp. 238-239).

²²³ *Idem* (pp. 239-240).

²²⁴ *Idem* (pp. 300-301).

²²⁵ *Idem* (pp. 239, 300-301).

Por conseguinte, Habermas entende que o Executivo – enquanto órgão que traduz o poder coercitivo surgido entre o médium do direito com o poder comunicativo – está sujeito ao controle tanto por parte do Legislativo, quanto pelo Judiciário²²⁶.

No mesmo sentido, Habermas entende que não cabe ao Legislativo e ao Judiciário examinarem em que medida ambos estão atuando de forma correta, vez que ambos se valem de pressupostos diversos, bem como são complementares para que ocorra a institucionalização do princípio da universalização da ética do discurso²²⁷. Assim, para o autor, devem os referidos Poderes autorrefletirem sobre sua atuação, de modo que acredita que a função de controle de constitucionalidade constitui atividade indiscutível do legislador²²⁸.

Entretanto, não se pode realizar conclusões precipitadas, vez que Habermas assinala que a questão acerca da natureza da atividade desenvolvida é transponível neste caso, porquanto observa que a existência de uma Corte Constitucional se mostra necessária como forma de garantir a clareza e a coerência da ordem jurídica, além daquela ter um papel central na defesa das violações aos direitos fundamentais²²⁹.

Dessa feita, Habermas sustenta que, atendidas as formas discursivas de cada atuação, estará garantida a não-equivalência entre o Tribunal Constitucional e o Legislativo, uma vez que a Corte aplica normas – ainda que mais abstratas que as leis promulgadas pelo Parlamento – enquanto o Legislativo utiliza da Constituição para realizar escolhas políticas que resultam em produção normativa²³⁰.

Ocorre que para definir em que termos se deve dar a atuação da Corte, há de se ter uma ideia clara do que configura a Constituição – ou seja, a norma que irá ser aplicada em seu mister²³¹. Assim, assinala-se que Habermas entende que a Constituição não constitui um ordenado valorativo que impõe determinada forma de vida à sociedade, mas sim uma ordem jurídica na qual são estabelecidos procedimentos para que os cidadãos possam perseguir conjuntamente seu projeto de vida²³².

²²⁶ Idem (pp. 300-301).

²²⁷ Idem (pp. 300-301).

²²⁸ Idem (p. 301).

²²⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 302-304).

²³⁰ Ibidem (pp. 324-325).

²³¹ KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3 ed. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão, Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013 (p. 130).

²³² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 325-326).

Do referido conceito, sucede que o autor entende que à Corte resta o papel de garantir as condições procedimentais para os cidadãos atingirem uma ordem democrática e justa na sociedade, ou seja, o Tribunal tem uma função contramajoritária que visa defender o procedimento democrático em que os direitos fundamentais são pressupostos como forma de institucionalizar as condições comunicativas em uma sociedade concreta²³³. Destarte, aqui a ideia de co-originariedade das autonomias pública e privada é retomada, devendo a Corte agir sempre que as garantias para que aquelas ocorram restarem violadas²³⁴:

Partindo dessa compreensão democrática, é possível encontrar um sentido para as competências do tribunal constitucional, que corresponde à intenção da divisão de poderes no interior do Estado de direito: o tribunal constitucional deve proteger o sistema de direitos que possibilita a autonomia privada e pública dos cidadãos.²³⁵

Por isso, o tribunal constitucional precisa examinar os conteúdos de normas controvertidas especialmente no contexto dos pressupostos comunicativos e condições procedimentais do processo de legislação democrático. Tal *compreensão procedimentalista* da constituição imprime uma virada teórico-democrática ao problema de legitimidade do controle jurisdicional da constituição.²³⁶

De modo a tornar mais clara a exposição, um exemplo em que o Tribunal deveria atuar, de acordo com o autor, seria no caso em que interesses privados se valem do poder comunicativo para se imporem às custas de interesses gerais da população, resultando numa violação ao procedimento democrático²³⁷.

Finalmente, assinala-se que a autocompreensão da Corte enquanto um garante procedimental da sociedade é fundamental no pensamento de Habermas, vez que o autor observa que nesta medida é assegurada a devida proteção às autonomias pública e privada, bem como afasta a possibilidade de o Tribunal assumir um papel de tutor²³⁸ da sociedade:

Contrapondo-se a isso, uma interpretação apoiada numa teoria do discurso insiste em afirmar que a formação democrática da vontade não tira sua força legitimadora da convergência preliminar de convicções éticas consuetudinárias, e sim de

²³³ Ibidem (pp. 325-327, 340).

²³⁴ Idem (pp. 346-347).

²³⁵ Idem (p. 326).

²³⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (p. 326).

²³⁷ Ibidem (pp. 340-341).

²³⁸ Registre que Habermas teme que a leitura constitucional com base no paradigma do Estado social – utiliza-se do termo “leitura”, pois Habermas assinala que antes de ter ocorrido uma mudança textual das Constituições liberais, aconteceu, na realidade, uma mudança interpretativa do texto constitucional de modo a culminar na mudança paradigmática ao Estado social – em que direitos fundamentais requerem atuações positivas do poder estatal, pode desaguar num crescimento desproporcional no poder do Judiciário, o que reforça que este deve atuar de forma a garantir o procedimento democrático, e não se avocar de maiores pretensões. HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da Esfera Pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984 (pp. 260-265); HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 305-306, 311).

pressupostos comunicativos e procedimentos, os quais permitem que, durante o processo deliberativo, venham à tona os melhores argumentos. A teoria do discurso rompe com uma concepção ética da autonomia do cidadão; por isso, ela não precisa reservar o modo da política deliberativa a um estado de exceção. E um tribunal constitucional que se deixa conduzir por uma compreensão constitucional procedimental não precisa deixar a descoberto seu crédito de legitimação, podendo movimentar-se no interior das competências da aplicação do direito – claramente determinadas na lógica da argumentação – quando o processo democrático, que ele deve proteger, não é descrito como um estado de exceção.²³⁹

Por todo exposto, são essas as balizas teóricas as quais irão ser utilizadas para refletir sobre o papel que uma Corte Constitucional deve ter na modernidade.

²³⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (pp. 345-346).

2. O PAPEL DA CORTE CONSTITUCIONAL E O CONTEXTO BRASILEIRO.

2.1. A posição da doutrina e do ordenamento jurídico.

Assim, apresentados os fundamentos teóricos que arrimam nossa leitura acerca do papel de uma Corte Constitucional em uma sociedade moderna, parte-se para a análise do contexto brasileiro concreto, de forma a analisar se há um Tribunal Constitucional²⁴⁰, e, em caso positivo, de que forma sua atuação concreta faz jus ao seu papel.

Registre-se que a doutrina constitucional brasileira assinala que de fato existe uma Corte Constitucional na realidade brasileira, qual seja, o Supremo Tribunal Federal²⁴¹. Ademais, de acordo com os teóricos do direito constitucional pátrio, a função precípua do STF constitui a defesa de garantias fundamentais dispostas na Constituição, vejamos.

Neste sentido se manifesta Gilmar Mendes²⁴². O autor afirma, ao comentar sobre a competência processual do STF em sede de *habeas corpus*, que a este, “como guardião das liberdades fundamentais asseguradas pela Constituição, cabe adotar soluções que, traduzindo as especificidades de cada caso concreto, visem reparar as ilegalidades perpetradas”²⁴³. Além disso, quando analisa a competência decorrente de foro por prerrogativa de função o autor é expresso ao assinalar que a interpretação autêntica da CF/88 é competência do STF, e não do Poder Legislativo²⁴⁴. Por fim, assinala-se que, ao examinar o controle incidental de constitucionalidade no Brasil, sustenta:

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição e instância máxima da jurisdição brasileira, pode ser instigado a resolver demandas sociais por meio da interposição de recursos nas causas que já foram decididas em última ou única instância por outras cortes, ou pela propositura de ações constitucionais de sua competência originária.²⁴⁵

Luís Roberto Barroso frisa que a ideia de Corte Constitucional surge de modo a contrapor eventuais atropelos de ações da maioria na democracia, constituindo uma

²⁴⁰ Inicialmente, assinala-se que o art. 102 da CF/88 é expresso ao estabelecer a guarda da Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

²⁴¹ Registre que será utilizada a abreviatura “STF” para se referir ao Tribunal.

²⁴² Em que pese o livro ter sido escrito por dois autores, assinala-se aqui o professor Gilmar Mendes devido ao fato deste ter redigido esta parte do livro, conforme se pode extrair de seu sumário. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (p. 17).

²⁴³ Ibidem (pp. 480-481).

²⁴⁴ Idem (pp. 534-535).

²⁴⁵ Idem (p. 1183).

instituição contramajoritária, sendo que seu papel no contexto brasileiro é da competência do STF²⁴⁶.

Ademais, também se manifesta de modo equivalente Alexandre de Moraes, vez que indica que o papel do guardião da Constituição em um Estado democrático de Direito constitui preservar os princípios constitucionais²⁴⁷, e no ordenamento jurídico brasileiro o referido ofício é da competência do STF²⁴⁸.

Da mesma forma sustenta José Afonso da Silva. O autor indica que a Jurisdição Constitucional surge para que os preceitos normativos da Constituição tenham efetividade, e no contexto brasileiro ao STF compete sua guarda²⁴⁹.

Indica-se, ademais, que as manifestações dos autores têm correspondência normativa, vez que CF/88 estabelece de forma textual em seu art. 102 que ao STF compete a guarda da Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, **precipua**mente²⁵⁰, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:²⁵¹

Por fim, faz-se necessário assinalar que a referida posição exposta: de que existe uma Corte Constitucional no contexto brasileiro cuja função precípua constitui a defesa de garantias fundamentais, é arrimada também pelos ministros do STF, conforme se pode aferir por meio de suas manifestações.

Em solenidade de posse aos cargos de presidente e vice-presidente do STF, o ministro Celso de Mello salientou que compete a Corte garantir a força normativa da Constituição²⁵². No mesmo sentir, o ministro Gilmar Mendes quando recebeu delegação do Judiciário argentino na qualidade de presidente do STF, afirmou que este constitui o órgão supremo no Poder Judiciário brasileiro, competindo-lhe a guarda da CF/88²⁵³. Além disso, ao

²⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (pp. 285-286).

²⁴⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014 (p. 520).

²⁴⁸ Ibidem 2014 (p. 576).

²⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005 (pp. 557-559).

²⁵⁰ Grifos nossos.

²⁵¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

²⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Celso de Mello: “Nenhum Poder da República tem legitimidade para desrespeitar a Constituição”. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205455&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presidente do STF apresenta estrutura do Judiciário brasileiro a delegação Argentina. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=114483&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

que tudo indica, tal leitura é corroborada pelos demais Poderes da República, vez que em solenidade de abertura do ano Judiciário de 2010, o então presidente do Senado Federal, José Sarney, afirmou que ao STF compete o papel de guardião da CF/88²⁵⁴.

Ademais, os ministros daquela Corte também entendem que ao STF, como órgão supremo do Judiciário, cabe garantir a efetividade dos direitos fundamentais, neste sentido manifestou a ministra Cármen Lúcia em encontro entre integrantes das Cortes Supremas do Mercosul²⁵⁵. Na mesma perspectiva também foi a manifestação do atual presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, em seminário sobre os impasses da democracia brasileira²⁵⁶, aquele assinalou que ao Judiciário cabe a função de concretizar os direitos fundamentais dispostos na Constituição²⁵⁷. Ressalte-se que esse também é o posicionamento dos ministros Gilmar Mendes²⁵⁸ e Luís Roberto Barroso²⁵⁹, vez que afirmam que a tarefa precípua da Corte é atuar de forma contramajoritária, e não aos dessabores da opinião pública, de modo que o primeiro ministro igualmente sustenta que tal postura visa dar efetividade aos princípios constitucionais^{260 261}.

²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presidentes da Câmara e do Senado destacam harmonia entre os poderes. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119369&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

²⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Fórum do Mercosul permite integração entre os Judiciários. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175338&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Judiciário tem papel de protagonismo no funcionamento do Estado, diz Lewandowski. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=280306&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

²⁵⁷ Registre-se que o referido ministro disse ainda mais, afirmou que os grandes problemas da sociedade estão hoje nas mãos do Judiciário: “Os juízes hoje fazem parte da confecção e da elaboração das próprias políticas públicas, como na área do consumidor, do meio ambiente, dos povos indígenas, da proteção à criança e ao adolescente, ao idoso e aos deficientes físicos. Portanto, a nossa responsabilidade neste momento é enorme”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Judiciário tem papel de protagonismo no funcionamento do Estado, diz Lewandowski. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=280306&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

²⁵⁸ MENDES, Gilmar. STF não pode se converter em uma ‘corte bolivariana’, defende Gilmar. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1542317-o-stf-nao-pode-se-converter-em-uma-corte-bolivariana.shtml>> Acesso em: 18 de maio de 2015; MENDES, Gilmar. **Consultor Jurídico**. Entrevista. Fevereiro/2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-05/entrevista-gilmar-mendes-ministro-supremo-tribunal-federal>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

²⁵⁹ BALZA, Guilherme. Barroso diz que não se deve votar pela multidão; Marco Aurélio o chama de “novato”. **UOL**. Setembro/2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/09/12/durante-voto-de-marco-aurelio-barroso-diz-que-nao-se-deve-votar-pela-multidao.htm#fotoNavId=pr9264625>> Acesso em 18 de maio de 2015.

²⁶⁰ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-05/entrevista-gilmar-mendes-ministro-supremo-tribunal-federal>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

²⁶¹ Registre também um julgado da Corte em que expressou que a ela compete garantir a defesa dos direitos fundamentais expostos na Constituição: ADI 293 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/1990, DJ 16-04-1993 PP-06429 EMENT VOL-01699-01 PP-00009.

Inobstante, é importante salientar que quando da análise dos posicionamentos dos ministros também se observou manifestações²⁶² que não se coadunam com as balizas teóricas com que se trabalha na presente pesquisa, porquanto expressam que ao STF cabe expressar a última palavra sobre a leitura constitucional. Ora, conforme assinalado²⁶³, o modo de atuação da Corte Constitucional é muito mais complexo do que reduzir a esta o papel de definir as interpretações últimas e corretas da Constituição, de modo que não concordamos com tal posicionamento. Citem-se exemplos de manifestações neste sentido a do ministro Celso de Mello²⁶⁴ e do vice-presidente da República, Michel Temer²⁶⁵. Ambos assinalaram em situações diversas que cabe ao STF manifestar a última palavra acerca da constitucionalidade no direito brasileiro.

Pelo exposto, observa-se que é possível transpor os marcos teóricos dispostos no capítulo anterior ao contexto brasileiro, vez que tanto a doutrina quanto os integrantes do STF manifestam que este constitui uma Corte Constitucional cuja função fundamental é a defesa dos direitos fundamentais.

2.2. Crise institucional e a função da repercussão geral.

A realidade, porém, é muito mais complexa, de modo que o STF se viu impossibilitado de proporcionar sua tarefa precípua de instituição de defesa dos direitos fundamentais dispostos na CF/88 em face do elevado número de processos submetidos à análise da Corte. Registre-se que esta crise institucional em que se encontrava o Tribunal ocorria principalmente diante de processos oriundos de sua competência recursal – como se

²⁶² Salienta-se também que houve manifestações que corroboram com os marcos do estudo aqui realizado, por exemplo, as do ministro Luiz Fux, em que mais de uma vez assinalou que ao STF cabe apenas promover o desenvolvimento da democracia, e não ter a última palavra em relação às disposições constitucionais. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Luiz Fux em homenagem ao novo presidente. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=224501&caixaBusca=N>> Acesso em 18 de maio de 2015; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministros defendem liberdade de imprensa em seminário. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=209658&caixaBusca=N>> Acesso em 18 de maio de 2015.

²⁶³ Vide título 1.3.

²⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suprema Corte brasileira e o exercício de suas atribuições constitucionais. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165752&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

²⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vice-presidente da República participa de solenidade de abertura do Ano Judiciário. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=229637&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

pode observar pelo fato de comporem o quinhão de 88,7% dos processos julgados pelo STF em 2008²⁶⁶.

Oportuno assinalar que as razões para a quantidade de recursos sobre análise da Corte não constituem o escopo do presente estudo, contudo registra-se que autores divergem sobre o assunto, uns assinalando razões mais psicológicas²⁶⁷, outros questões estruturais²⁶⁸.

Entretanto, quais fossem as razões o fato era o mesmo. O STF estava diante de uma crise institucional que inviabilizava atingir seu papel institucional, cujas respostas eram dadas por um crescimento de uma jurisprudência defensiva em que visava ao máximo se utilizar de questões formais para afastar o conhecimento de recursos por parte da Corte²⁶⁹.

Assim, em meio à reforma do Poder Judiciário, realizada pela EC nº 45/2004, em que uma das inclusões no texto Constitucional é a do inciso LXXVIII do art. 5º que exorta pela necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva em um tempo hábil²⁷⁰, também foi introduzido o instituto da repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário perante o STF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)²⁷¹

Antes de examinar o referido instituto da repercussão geral, é necessário realizar um adendo em relação ao recurso extraordinário.

O recurso extraordinário²⁷² constitui instrumento que visa à coerência sistêmica da aplicação jurídica sob o órgão de cúpula do Poder Judiciário²⁷³, de modo que somente é

²⁶⁶ ALMEIDA, Jean Alves Pereira. Repercussão geral objetiva. In: **Revista dialética de direito processual**, n. 95, p. 33-41, fev. 2011.

²⁶⁷ CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. In: **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**, v. 7, n. 23, p. 191-209, jan./mar. 2002.

²⁶⁸ ALMEIDA, Jean Alves Pereira. Repercussão geral objetiva. In: **Revista dialética de direito processual**, n. 95, p. 33-41, fev. 2011.

²⁶⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (p. 1186).

²⁷⁰ “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). BRASIL.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

²⁷¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

²⁷² Para um histórico legal e a influência que o direito estadunidense teve na introdução do referido recurso, vide: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012 (p. 1185); BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**:

cabível em face de decisão de última ou única instância da qual não caiba mais nenhum recurso ordinário, ou seja, pressupõe o exaurimento das vias ordinárias²⁷⁴. Por conseguinte, extrai-se que o recurso não visa reexaminar a prova dos autos²⁷⁵, mas apenas discutir o direito aplicável ao caso²⁷⁶. Sendo que suas hipóteses de cabimento são taxativas e expressamente previstas na CF/88²⁷⁷:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)²⁷⁸

Passamos então a analisar o instituto da repercussão geral²⁷⁹, o qual foi introduzido pela EC nº 45/2004²⁸⁰ como novo requisito de admissibilidade para o conhecimento do recurso extraordinário perante o STF²⁸¹.

recursos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais, volume 5. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (pp. 270-271).

²⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012 (p. 559); BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais**, volume 5. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (p. 270).

²⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012 (p. 562).

²⁷⁵ Vide Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”; BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais**, volume 5. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (pp. 272-284).

²⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012 (p. 560).

²⁷⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais**, volume 5. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (pp. 271-272).

²⁷⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

²⁷⁹ Registre-se que este teve influência do *writ of certiorari* do direito estadunidense, bem como da antiga arguição de relevância dos recursos extraordinários que dispunham sobre direito federal. Sobre a arguição de relevância, ver: NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 (p. 1153); BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais**, volume 5. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (p. 295); SCHWARZ, Ulisses Viana. **Repercussão Geral: sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**, São Paulo: Saraiva, 2011; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012 (p. 566); LEAL, Victor Nunes. Aspectos da reforma judiciária. In: **Revista de Informação Legislativa**, set. 1965.

Acerca da influência do *writ of certiorari*: MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014 (pp. 606-607); RAMOS, Carlos Henrique. Perspectivas atuais acerca da repercussão geral no recurso extraordinário. In: **Revista dialética de direito processual**, n. 102, p. 9-27, set. 2011.

²⁸⁰ Sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 11.418/2006.

²⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais**, volume 5. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (p. 293).

Assinala-se que aqui não se irá perquirir os meandros do instituto, vez que fugiria do escopo do presente estudo, inobstante, visamos expor, ainda que superficialmente, alguns elementos que o compõem de modo a melhor situar o leitor, e possamos aferir o escopo do instituto, qual seja, filtrar as matérias discutidas no âmbito da Corte Constitucional.

Nos termos do § 1º do art. 543-A do CPC/73²⁸², a repercussão geral da matéria ocorre quando for considerada que a questão constitucional versada no recurso extraordinário tem relevância e transcendência ao mero interesse subjetivo das partes²⁸³:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).
 § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).²⁸⁴

De fato trata-se de conceitos indeterminados como aponta a doutrina, o que geraria riscos²⁸⁵. Entretanto todas as normas são em certa medida indeterminadas, vez que expressas em termos linguísticos²⁸⁶, de modo que a solução legítima decorre, a nosso ver, do dever do Judiciário fundamentar publicamente suas decisões, ensejando a sociedade a aferir em que medida aquele agiu de forma correta²⁸⁷. Registre-se que tal leitura se encontra em sintonia com o inciso IX do art. 93 da CF/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)²⁸⁸

²⁸² O citado dispositivo foi reproduzido no § 1º do art. 1.035 do CPC/15.

²⁸³ Assinale que há presunção de repercussão geral quando a decisão violar súmula ou jurisprudência do STF, nos termos do § 3º do art. 543-A do CPC/73, reproduzido no § 3º do art. 1.035 do CPC/15.

²⁸⁴ BRASIL. Código de Processo Civil, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

²⁸⁵ RAMOS, Carlos Henrique. Perspectivas atuais acerca da repercussão geral no recurso extraordinário. In: **Revista dialética de direito processual**, n. 102, p. 9-27, set. 2011; ALMEIDA, Jean Alves Pereira. Repercussão geral objetiva. In: **Revista dialética de direito processual**, n. 95, p. 33-41, fev. 2011; Didier (p. 358); NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 (p. 1153).

²⁸⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009 (p. 390).

²⁸⁷ Vide folha 35 do presente texto.

²⁸⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

Assim, observa-se que a repercussão geral age como um verdadeiro filtro dos casos a serem examinados pelo STF, de modo que responde a crise institucional acometida pelo Tribunal, na medida em que somente aqueles que têm vínculo com sua tarefa institucional deverão ter sua repercussão geral reconhecida²⁸⁹. Ademais, a importância dada pelo STF em relação à preliminar de demonstração de repercussão geral pode ser percebida no fato de que a ausência desta acarreta o indeferimento preliminar do recurso²⁹⁰ – salienta-se que há vozes na doutrina que entendem ser incorreto tal entendimento, vez que a preliminar de repercussão geral constituiria matéria de ordem pública^{291, 292}.

A repercussão geral do caso será examinada sempre quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outro motivo, devendo o relator submeter manifestação aos seus pares, por meio do plenário virtual, para decidirem sobre a existência, ou não, da repercussão geral do caso²⁹³. Necessário assinalar que a ausência de pronunciamento dos ministros em relação à repercussão geral do recurso, acarreta o reconhecimento tácito da existência da repercussão geral no caso²⁹⁴ por força do disposto § 3º, art. 102 da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)²⁹⁵

Desse modo, o ônus de demonstrar a inexistência da repercussão geral recai sobre o Tribunal e não sobre o jurisdicionado. Ademais, afasta-se também da *rule of four* do direito estadunidense, vez que na Suprema Corte daquele país a não manifestação dos integrantes sobre o cabimento de recurso dirigido à Corte equivale a sua não-admissão²⁹⁶.

²⁸⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: recursos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais, volume 5. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (pp. 291-292).

²⁹⁰ RE 569476 AgRg, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008, PUBLIC 25-04-2008.

²⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

²⁹² Registre-se que coadunamos com a visão do STF, porquanto, a nosso ver, o § 2º do art. 543-A do CPC/73 é expresso ao determinar a demonstração de preliminar de repercussão geral no bojo do recurso.

²⁹³ Art. 323 do RISTF.

²⁹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, volume 3. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2013 (pp. 354-355)

²⁹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

²⁹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014 (p. 606).

Registre-se que os efeitos da decisão acerca da repercussão geral espraiem para além do caso em exame, vez que, além da negatória de existência de repercussão geral de um tema ser irrecorrível, ela tem eficácia vinculante para os futuros recursos que versem sobre matéria idêntica – salvo em caso de revisão de tese – nos termos do § 5º do art. 543-A do CPC/73²⁹⁷ e do art. 326 do RISTF.

Assim, observa-se que o instituto da repercussão geral permite ao STF concentrar-se nos casos de grande relevância e vinculados à sua tarefa institucional²⁹⁸, de forma a impedir “que o excesso de demandas atrapalhe o Supremo Tribunal Federal no cumprimento de sua grave missão de intérprete e guardião maior da Constituição”²⁹⁹.

Por fim, uma vez que o escopo do estudo constitui analisar em que medida a retórica do Tribunal se convalida na realidade, é oportuno avaliar se os ministros do STF coadunam com a visão ora apresentada de que o instituto da repercussão geral tem como escopo garantir que a Corte possa atuar em consonância com sua tarefa institucional de garantir a defesa das garantias fundamentais.

O ex-ministro Cezar Peluso³⁰⁰, então presidente do STF, manifestou em entrevista que a repercussão geral tem como escopo permitir que a Corte apenas analisasse questões importantes³⁰¹ e fidedignas ao seu papel institucional³⁰². Ainda, o ministro Ricardo Lewandowski, atual presidente da Corte, afirmou em uma entrevista que o referido instituto possibilita ao STF focar na análise de casos mais relevantes, relacionando tal adjetivo com questões vinculadas à garantia de direitos fundamentais, por exemplo, o julgamento que

²⁹⁷ Assinale que o dispositivo foi reproduzido pelo § 8º do art. 1.035 do CPC/15.

²⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (pp. 286-287).

²⁹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014 (p. 606).

³⁰⁰ Registre que o referido ex-presidente da Corte também se manifestou no mesmo sentido quando da apresentação de relatório de atividade do Tribunal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Balanço 2010: Após 11 anos, acervo do STF é inferior a 90 mil processos. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168440&caixaBusca=N>> Acesso em: 10 de maio de 2015.

³⁰¹ No mesmo sentido também se pronunciou a ex-ministra Ellen Gracie quando compunha o STF em cerimônia de lançamento de livro a sua homenagem. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Ellen Gracie é homenageada com livro sobre Repercussão Geral. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=183202&caixaBusca=N>> Acesso em: 10 de maio de 2015. Ademais, também manifestando da mesma forma, o ministro Gilmar Mendes em cerimônia de apresentação de relatório de atividade da Corte. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo encerra semestre com balanço de atividades.. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110435&caixaBusca=N>> Acesso em: 10 de maio de 2015.

³⁰² PELUSO, Cesar. Ninguém lê 10.000 recursos. **Veja**, São Paulo, n. 2172, 07 de jul. 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervo/home.aspx>> Acesso em 10 de maio de 2015.

validou as cotas nas universidades públicas³⁰³. Além disso, o ministro Luís Roberto Barroso, igualmente no âmbito de uma entrevista, assinalou que a repercussão geral deve servir como um filtro³⁰⁴ para que o STF somente reflita sobre questões importantes para sua tarefa institucional³⁰⁵.

Por todo exposto, conclui-se que a repercussão geral constitui instrumento que possibilita ao STF filtrar as matérias relacionadas a sua função institucional de promover a proteção os direitos fundamentais dispostos na CF/88.

2.3. Aplicação da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme assinalado, a instituição da repercussão geral tem como escopo garantir que o STF possa filtrar os temas que são julgados pela Corte de forma que a possibilitar que sua atuação esteja cingida, ou ao menos concentrada, nas matérias ligadas às garantias fundamentais. Por conseguinte, mostra-se extremamente importante avaliar em que medida o STF passou a atuar após a introdução do citado instituto e de que modo o Tribunal opera em consonância com sua retórica institucional.

Deste modo, realizou-se uma coleta relacionada às matérias e recursos sujeitos à repercussão geral com o fito de produzir gráficos estatísticos que expõem os valores encontrados na análise. Desta feita, é necessário assinalar as premissas aqui utilizadas para chegar aos gráficos que serão expostos em seguida.

(1) A presente análise visou realizar apenas um exame descritivo³⁰⁶ (exploratório³⁰⁷) de elementos limitados, de modo que se procurou delimitar ao máximo o

³⁰³ LEWANDWOSKI, Ricardo. Justiça precisa saber como e aonde chegar. **Consultor Jurídico**, São Paulo. 7 fev. 2010, Entrevista. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-07/entrevista-ricardo-lewandowski-ministro-stf-tse>> Acesso em 10 de maio de 2015.

³⁰⁴ Da mesma forma também se manifestou o ministro Marco Aurélio em entrevista. AURÉLIO, Marco. **Consultor Jurídico**. Entrevista. Dezembro/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-21/entrevista-marco-aurelio-ministro-supremo-tribunal-federal>> Acesso em: 9 de maio de 2015.

³⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Consultor Jurídico**. Entrevista. Novembro/2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-03/stf-imune-paixoes-opinio-publica-ministro-barroso>> Acesso em: 9 de maio de 2015.

³⁰⁶ AGUIAR NETO, Ruy Rosado de. **Estatística básica aplicada à administração judicial**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Departamento de Artes Gráficas, 2010 (p. 50). Importante assinalar que não se coaduna com a diferenciação realizada pelo autor entre dedução e indução, vez que é uma inconsistência lógica afirmar que os métodos dedutivo e indutivo se distinguem por um “ir do geral ao particular”, e o outro “do particular ao geral”, uma vez que ambos podem ir do particular ao geral e vice-versa, sendo a característica distintiva a relação entre as premissas e a conclusão. MORTARI, Cezar A. **Introdução à lógica**. São Paulo: Editora UNESP, 2001 (pp. 23-25).

³⁰⁷ PINHEIRO, João Ismael D; CUNHA, Sonia Baptista da; CARVAJAL, Santiago Ramírez; GOMES, Gastão Coelho. **Estatística básica: a arte de trabalhar com dados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009 (p. 2-3).

conjunto de elementos a serem estudados – população, nos termos estatísticos³⁰⁸ – uma vez que não seria possível analisar e interpretar dados em grandes quantidades, porquanto necessitam de uma elevada fundamentação estatística para tanto³⁰⁹.

(2) O fito de utilizar os dados relacionados à aplicação do instituto da repercussão geral é argumentativo³¹⁰, de forma a expor contradições entre a realidade e a retórica da Corte Constitucional brasileira. Nesta toada, a utilização de técnicas de amostragem para se realizar generalizações, bem como inferências probabilísticas em relação aos dados colhidos, afastar-se-iam do escopo com que se visa utilizar os dados expostos a seguir, pois também requerem uma fundamentação matemática e estatística rigorosa³¹¹. Assim, assinala-se que não se procura, por exemplo, prever com base nos dados analisados qual será a atuação do STF no futuro, mas apenas realizar uma explanação descritiva dos dados trabalhados.

(3) Os estudos realizados centraram-se na ideia de que era preciso delimitar a população a ser analisada para, posteriormente, realizar um levantamento completo do conjunto de elementos analisados³¹², reduzindo os erros técnicos que a pesquisa estava sujeita. Deste modo, para cada gráfico apresentado deve-se considerar que está se referindo a uma população distinta.

(4) Aqui se parte do pensamento exposto por Kelsen de que quando indivíduos praticam atos estatais são eles próprios a presentificação do Estado enquanto entidade jurídica³¹³. Destarte, os dados trabalhados não diferenciaram a atuação dos ministros que compõem, ou compuseram, o STF, mas sim ele próprio enquanto instituição.

³⁰⁸ AGUIAR NETO, Ruy Rosado de. **Estatística básica aplicada à administração judicial**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Departamento de Artes Gráficas, 2010 (p. 50); PINHEIRO, João Ismael D; CUNHA, Sonia Baptista da; CARVAJAL, Santiago Ramírez; GOMES, Gastão Coelho. **Estatística básica: a arte de trabalhar com dados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009 (p. 4).

³⁰⁹ AGUIAR NETO, Ruy Rosado de. **Estatística básica aplicada à administração judicial**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Departamento de Artes Gráficas, 2010 (p. 47).

³¹⁰ Assim, aqui a estatística tem um sentido mais retórico do que científico. No mesmo sentido, cite-se exemplo de estudo estatístico utilizado para corroborar um pedido de indenização em face de uma suposta discriminação por sexo em uma empresa. ZANDONADE, Eliana. Estatística judiciária, importância e meios. In: **Revista CEJ**, v. 6, n. 17, pp. 49-51, abr./jun. 2002.

³¹¹ PINHEIRO, João Ismael D; CUNHA, Sonia Baptista da; CARVAJAL, Santiago Ramírez; GOMES, Gastão Coelho. **Estatística básica: a arte de trabalhar com dados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009 (p. 2).

³¹² O que a teoria estatística conceitua como censo que é realizar um levantamento completo sobre determinada população. AGUIAR NETO, Ruy Rosado de. **Estatística básica aplicada à administração judicial**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Departamento de Artes Gráficas, 2010 (p. 53); PINHEIRO, João Ismael D; CUNHA, Sonia Baptista da; CARVAJAL, Santiago Ramírez; GOMES, Gastão Coelho. **Estatística básica: a arte de trabalhar com dados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009 (p. 4).

³¹³ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998 (pp. 275-277).

(5) A análise cingiu-se aos anos³¹⁴ de 2011 a 2013 em face de três motivos. Primeiro, os precedentes do STF que balizaram o procedimento da repercussão geral foram realizados no interregno entre 2007 à 2010³¹⁵; segundo, diante do fato de diversos processos anteriores a este ano não estarem convertidos ao formato digital, o que pôde ser observado quando da análise dos temas da repercussão geral³¹⁶; terceiro, somente com a introdução da ER nº 42, de 02 de dezembro de 2010³¹⁷, que restou previsto no RISTF a possibilidade de a decisão de análise da repercussão geral, bem como o mérito do recurso, serem julgadas de forma conjunta no âmbito do plenário virtual. Por fim, não se analisou o ano de 2014, pois em diversos casos observou-se que inexistiu tempo hábil para ter ocorrido a manifestação de *amici curiae*³¹⁸.

(6) Quando existia dúvida entre classificar determinado tema em disciplina de direito público ou de direito privado, deu-se preferência à primeira – em que pese apoiarmos o presente estudo sob a ideia de co-originariade entre ambas as esferas – uma vez que era necessário realizar uma decisão, de modo que se arrimou – apenas para fins de classificação, ou seja, a presente escolha não deve espraiar para demais argumentos do presente texto – sobre a doutrina administrativa da supremacia do interesse público³¹⁹. Por fim, quando se estava indeciso em qual tema tributário a matéria objeto de recurso estava inserida, foi selecionado como assunto “limitações ao poder de tributar”.

(7) Não se utilizou dos valores monetários dos processos em que tiveram a repercussão geral examinada por três motivos. Primeiro, percebeu-se que os valores dispostos na inicial e aqueles assinalados pelo juízo eram extremamente destoantes³²⁰; segundo, existem

³¹⁴ Necessário assinalar que a referência ao ano da repercussão geral se deu com base na data em que foi realizada sua decisão, e não o início do exame acerca de sua existência, ou não.

³¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012 (pp. 1188-1192).

³¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Temas – repercussão geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&situacaoRG=TO DAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso &classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&ordenacao=asc&botao=>>> Acesso em: 01 de maio de 2015.

³¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 42, de 02 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/verAtoNormativo.asp?documento=2075>> Acesso em 07 de junho de 2015.

³¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Temas – repercussão geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&situacaoRG=TO DAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso &classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&ordenacao=asc&botao=>>> Acesso em: 01 de maio de 2015.

³¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014 (p. 66).

³²⁰ Por exemplo, o tema nº 362 – RE 608.880: a petição inicial estabelece como valor da causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto a sentença de primeira instância fixou como condenação o montante de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais), vide folhas 18 e 217 dos autos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema da repercussão geral nº 362 – RE 608.880. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema da repercussão geral nº 362 – RE 608.880. Disponível em:

casos cujo valor da causa foi disposto em moeda modificada há tempos³²¹, de modo que criaria uma profunda discussão acerca de quais índices eram mais adequados para corrigir o valor; terceiro, os impactos dos recursos podem ser superiores ao disposto no processo em que se examina, em especial quando se observa os efeitos vinculantes que a repercussão geral produz³²².

(8) Assinala-se que se realizou um recorte para analisar mais detidamente a prática do STF no âmbito da disciplina tributária diante da preferência que a Corte dá à referida disciplina, a qual será assinalada ao longo da exposição.

(9) Por fim, é importante assinalar que o STF disponibiliza campo que assinala qual a disciplina objeto do recurso submetido ao exame da repercussão geral³²³, inobstante se realizou uma nova análise das disciplinas³²⁴, vez que a indicação de disciplinas realizada pelo próprio STF não distingue diversas disciplinas de direito público entre si, por exemplo, direito constitucional e direito ambiental, colocando-as sobre a locução “Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público”. Contudo, sempre que for necessário, ou existir discrepância entre os dados obtidos da classificação realizada pelo STF e a nossa, serão expostas as distinções. Registre-se que ao expor um gráfico realizado com base na classificação do STF será colocado “*STF” no título do gráfico.

Dessa forma, são essas as premissas utilizadas na coleta e interpretação dos dados a seguir expostos, de modo que se iniciará a exposição gráfica destes.

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3838114>> Acesso em 05 de maio de 2015.

³²¹ Cite-se, a título exemplificativo, o tema nº 366 – RE 136.861: tanto a inicial quanto a sentença originária estão sobre a forma de cruzado (CZ\$), vide folhas 12 e 168 até 173 dos autos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema da repercussão geral nº 366 – RE 136.861. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1515920>> Acesso em 4 de maio de 2015.

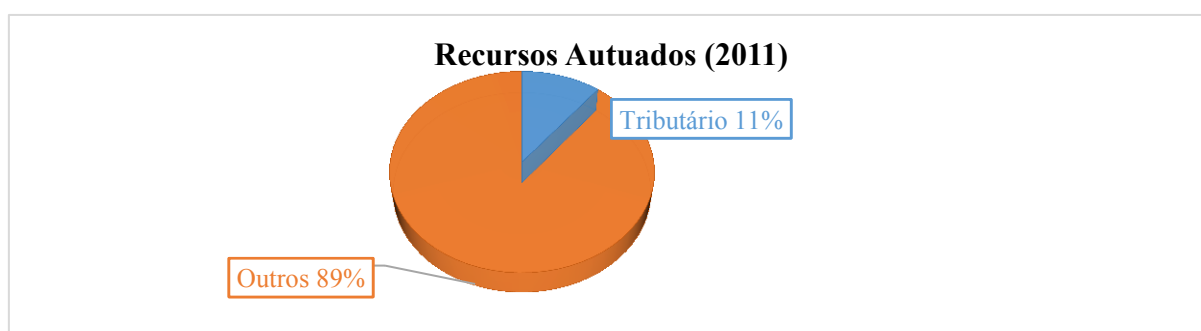
³²² Cite-se o caso que discute se os valores recolhidos a título de ICMS devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. MENGARDO, Bárbara. STJ começa a julgar ICMS na base do PIS/Cofins. **Jota**. Disponível em: <<http://jota.info/stj-comeca-a-julgar-icms-na-base-do-piscofins>> Acesso 4 de maio de 2015. Registre-se que no STF a matéria é discutida no RE 574.706 – Tema nº 69 da repercussão geral. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Temas – repercussão geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&situacaoRG=TO DAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso &classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&ordenacao=asc&botao=>>> Acesso em: 01 de maio de 2015.

³²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Temas – repercussão geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&situacaoRG=TO DAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso &classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&ordenacao=asc&botao=>>> Acesso em: 01 de maio de 2015.

³²⁴ Registre-se que os livros utilizados para realizar a classificação das disciplinas foram todos apresentados nas referências bibliográficas.

Ao analisar a quantidade de recursos autuados³²⁵ perante determinado ano com aqueles submetidos ao exame da repercussão geral, observa-se que a disciplina tributária tem preferência sobre as demais. Ademais, ainda que partíssemos da hipótese de que vários processos submetidos à análise da repercussão geral são autuados em anos anteriores àquele em que o recurso é submetido ao exame, o resultado se repete. Assim, apresentaremos o comparativo entre recursos autuados e submetidos à análise da repercussão geral, dividindo-os entre recursos que discutem “direito tributário” e “outros”. Ainda, também apontaremos comparativo com base em anos de autuação anterior ao que o recurso foi colocado sob exame da repercussão geral, de forma a reforçar nosso argumento; registre-se que o marco para a análise das autuações anteriores será o ano de 2007, uma vez que foi quando o STF começou a examinar a repercussão geral dos recursos extraordinários³²⁶.

Veja-se o ano de 2011, ao todo foram autuados 63.629 (sessenta e três mil seiscentos e vinte nove) recursos, sendo que destes 6.766 (seis mil setecentos e sessenta e seis) tratavam sobre a matéria tributária:



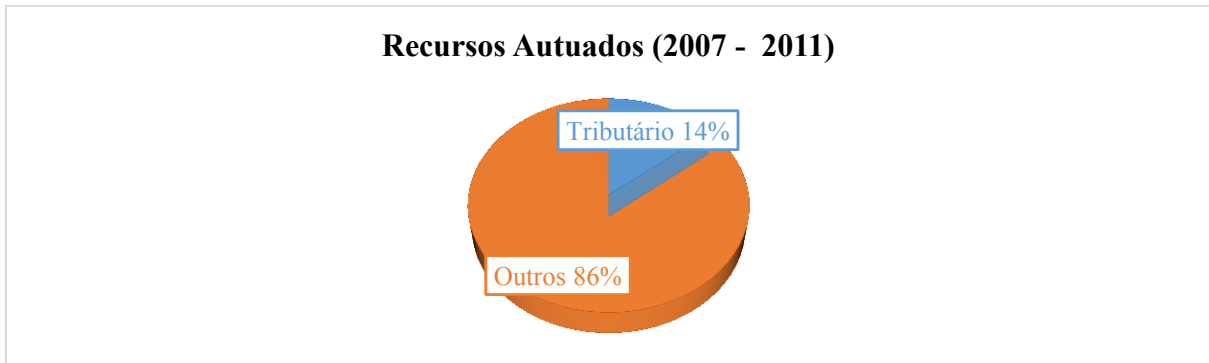
327

Em relação aos recursos autuados no interregno entre 2007 até 2011, foram 380.335 (trezentos e oitenta mil trezentos e trinta e cinco), e 53.662 (cinquenta e três mil seiscentos e sessenta e dois) dispunham sobre a matéria fiscal:

³²⁵ A quantidade de recursos autuados, bem como a disciplina tratada nestes foi obtida por meio de tabela disponibilizada pelo sítio eletrônico do STF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recursos Autuados. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito>> Acesso em: 29/05/2015.

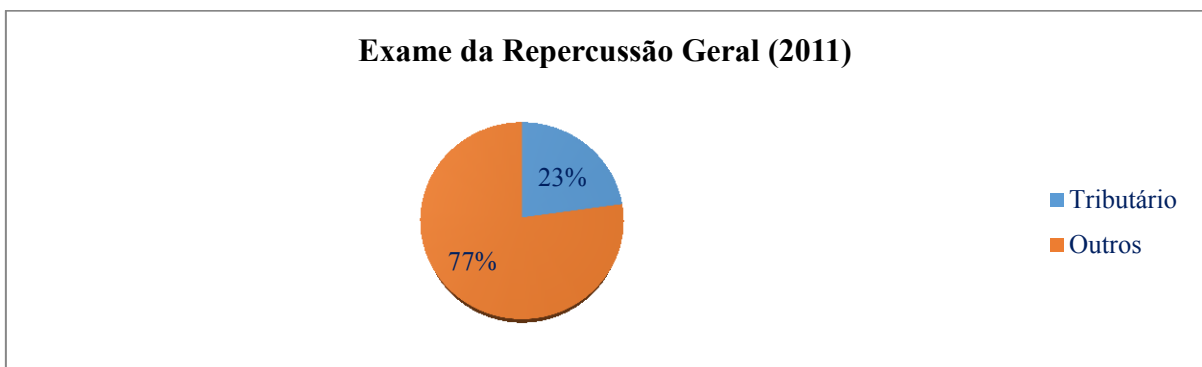
³²⁶ "AI-QO 664.567, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6-9-2007. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal fixou o marco inicial para exigência de preliminar formal de repercussão geral. Estabeleceu-se que o requisito é exigido nos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3-5-2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental n. 21 do RISTF, a qual estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto." (grifos originais). MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012 (p. 1188).

³²⁷ Gráfico 1 – autor: Yann Santos Teixeira.



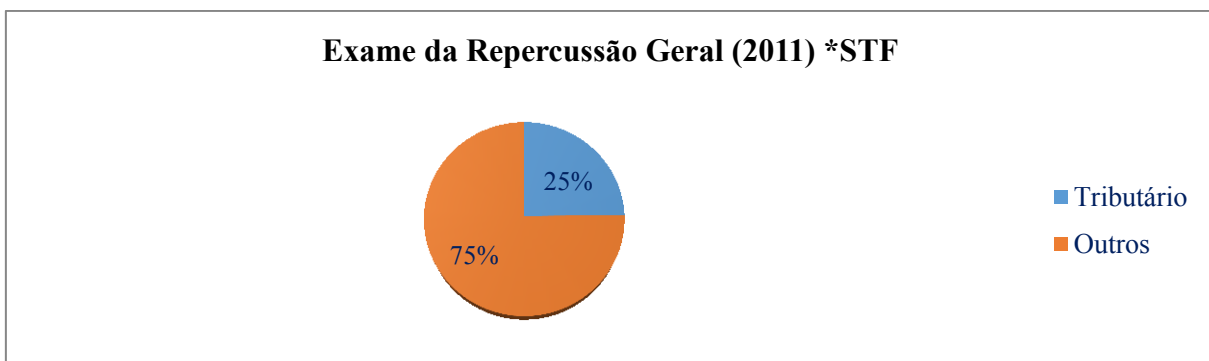
328

Inobstante, em 2011, dos 149 (cento e quarenta e nove) recursos submetidos ao exame da repercussão geral, 34 (trinta e quatro) dispunham sobre disciplina tributária:



329

Registre que se utilizando da classificação do STF a participação dos recursos que discutiam matéria tributária é ainda superior, pois, de acordo com essa, dos 149 (cento e quarenta e nove) recursos examinados a repercussão geral, 37 (trinta e sete) tratavam sobre disciplina fiscal:



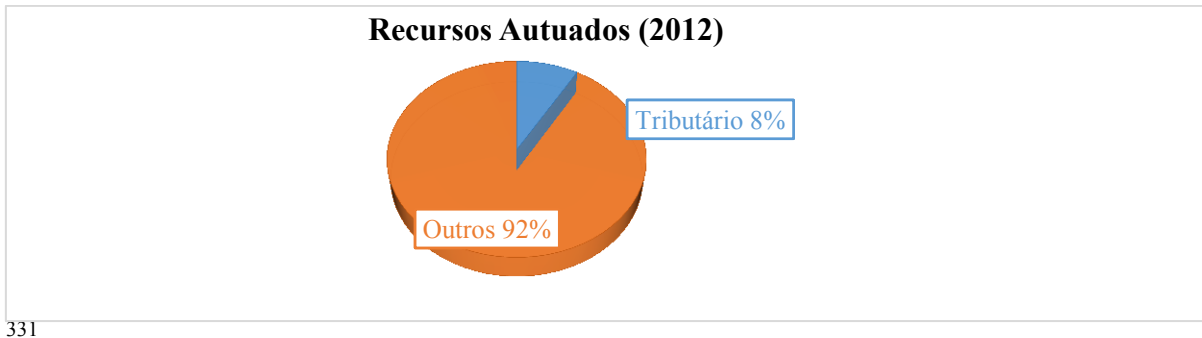
330

No ano de 2012, foram autuados 73.483 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e três) recursos, sendo que destes 6.204 (seis mil duzentos e quatro) discutiam matéria tributária:

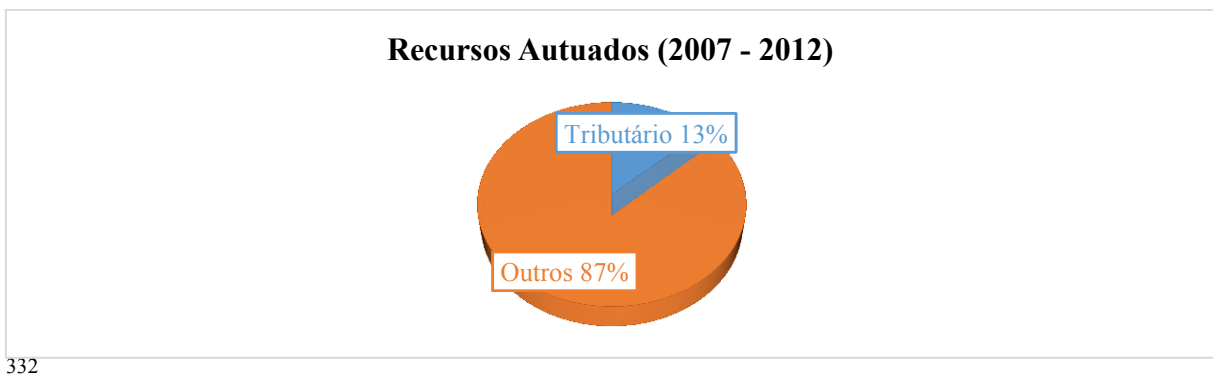
³²⁸ Gráfico 2 – autor: Yann Santos Teixeira.

³²⁹ Gráfico 3 – autor: Yann Santos Teixeira.

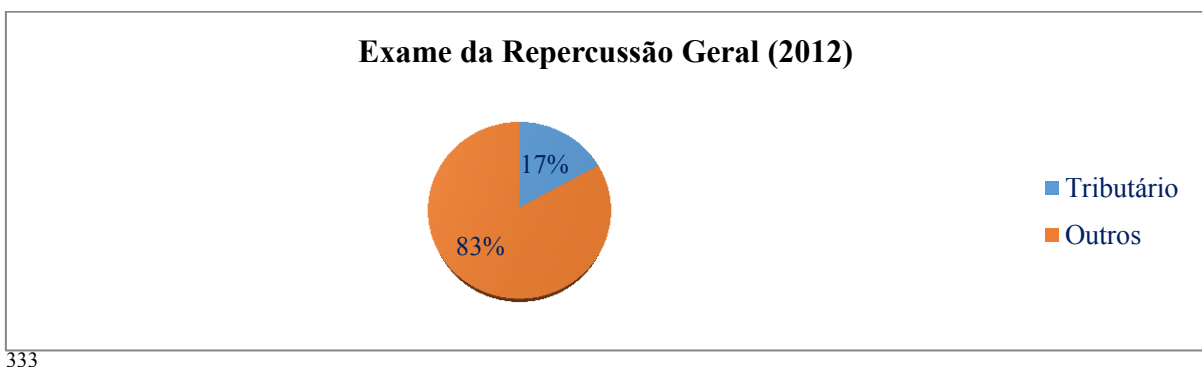
³³⁰ Gráfico 4 – autor: Yann Santos Teixeira.



Já no período entre 2007 até 2012, foram 453.818 (quatrocentos e cinquenta e três mil oitocentos e dezoito) recursos autuados perante o STF, enquanto que destes 59.866 (cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e seis) dispunham sobre direito tributário:



Ocorre que em 2012, dos 112 (cento e doze) recursos postos sobre exame da repercussão geral, 19 (dezenove) tinham como objeto disciplina fiscal:

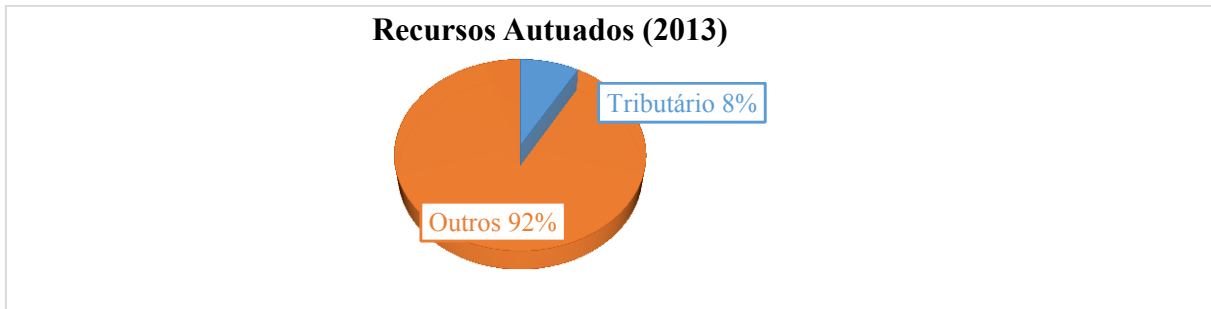


Já no ano de 2013, foram 72.086 (setenta e dois mil oitenta e seis) recursos, dos quais 6.003 (seis mil e três) tratavam sobre direito tributário:

³³¹ Gráfico 5 – autor: Yann Santos Teixeira.

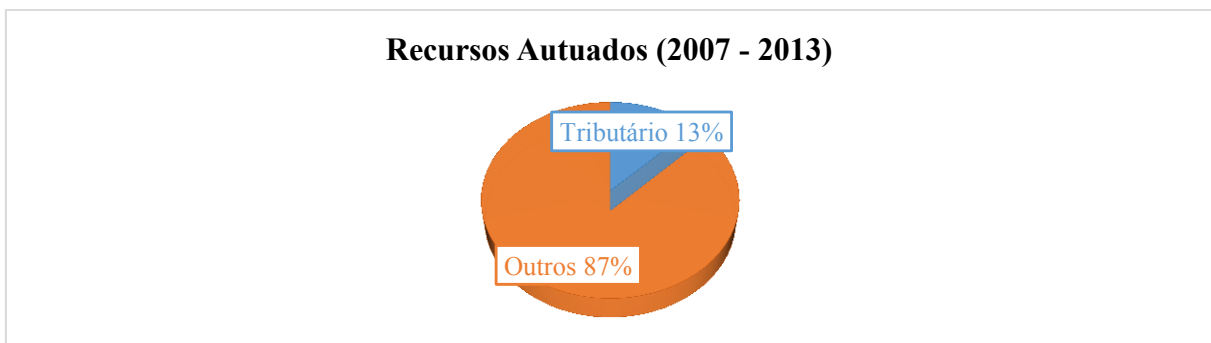
³³² Gráfico 6 – autor: Yann Santos Teixeira.

³³³ Gráfico 7 – autor: Yann Santos Teixeira.



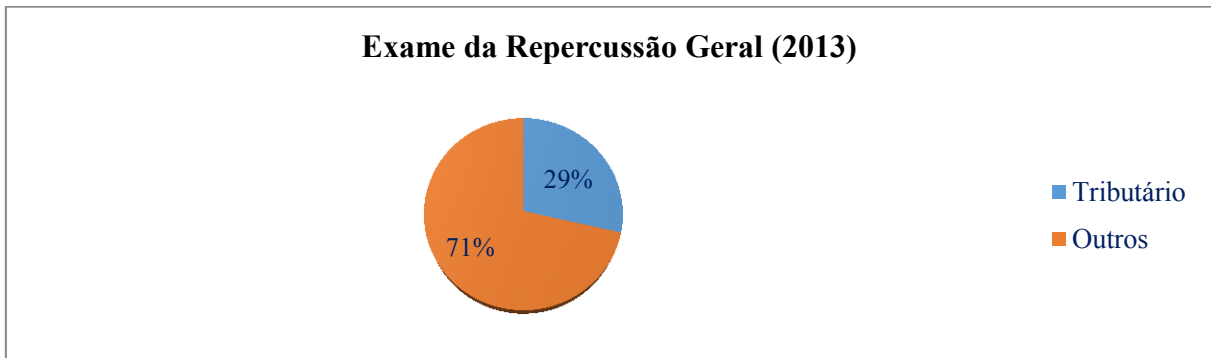
334

No interregno entre 2007 a 2013, foram 525.904 (quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e quatro) recursos autuados no âmbito do STF, destes 65.869 (seiscentos e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove) discutiam questão fiscal:



335

Enquanto que dos 70 (setenta) recursos submetidos ao exame da repercussão geral, 20 (vinte) tinham como objeto matéria tributária:



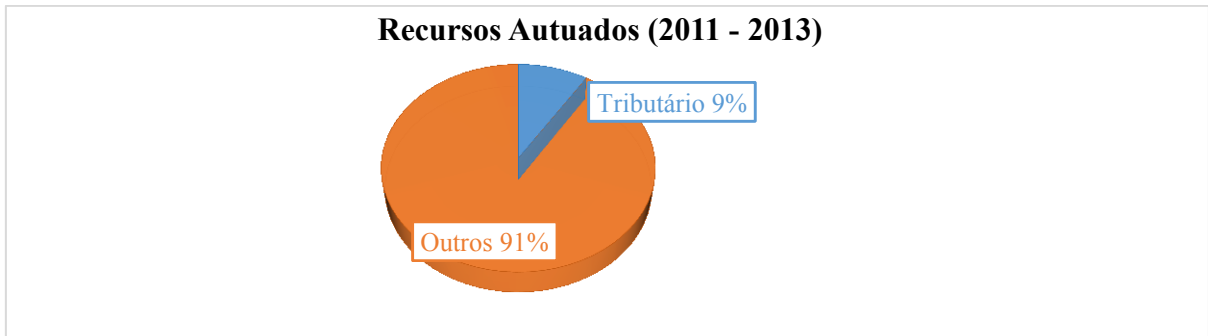
336

Por fim, analisemos todo o período entre 2011 e 2013. Foram autuados 209.198 (duzentos e nove mil cento e noventa e oito) recursos, dos quais 18.973 discutiam disciplina fiscal:

³³⁴ Gráfico 8 – autor: Yann Santos Teixeira.

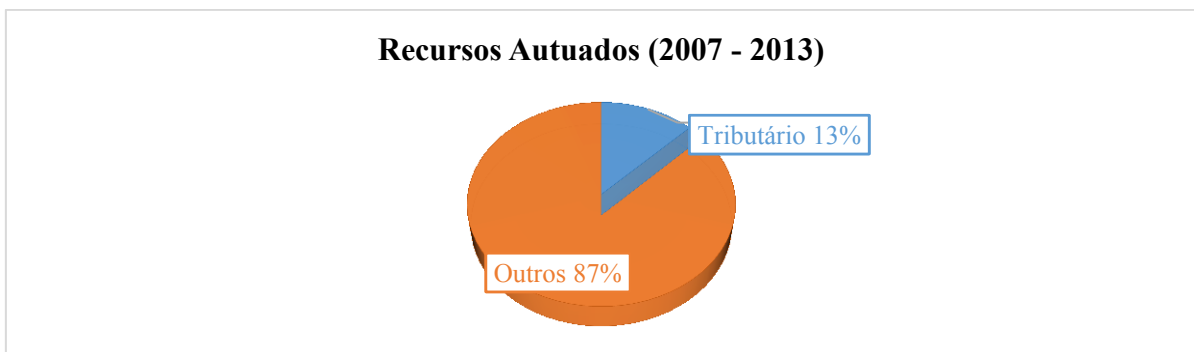
³³⁵ Gráfico 9 – autor: Yann Santos Teixeira.

³³⁶ Gráfico 10 – autor: Yann Santos Teixeira.



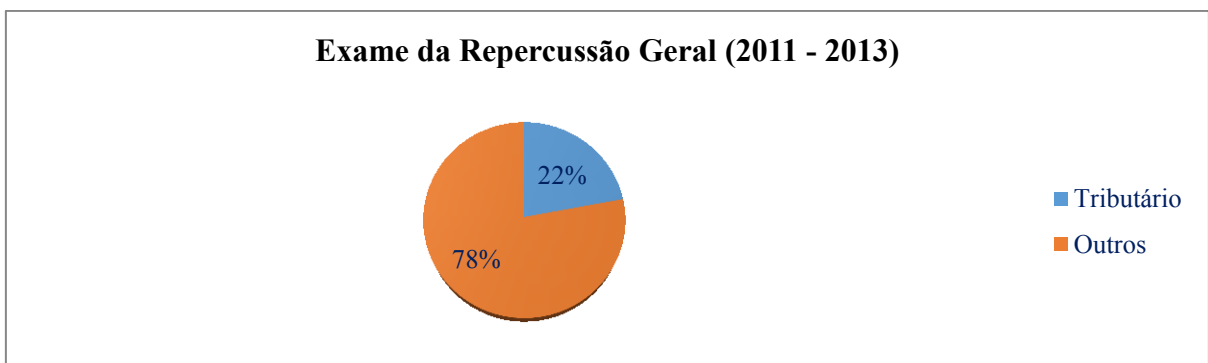
337

Reitera-se que no período de 2007 a 2013, foram 525.904 (quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e quatro) recursos atuados no âmbito do STF, destes 65.869 (seiscentos e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove) discutiam questão fiscal:



338

Em relação à participação de matéria tributária no exame da repercussão geral no período, assinala-se que dos 331 (trezentos e trinta e um) recursos submetidos ao exame da repercussão geral, 73 (setenta e três) tinham como objeto matéria tributária:



339

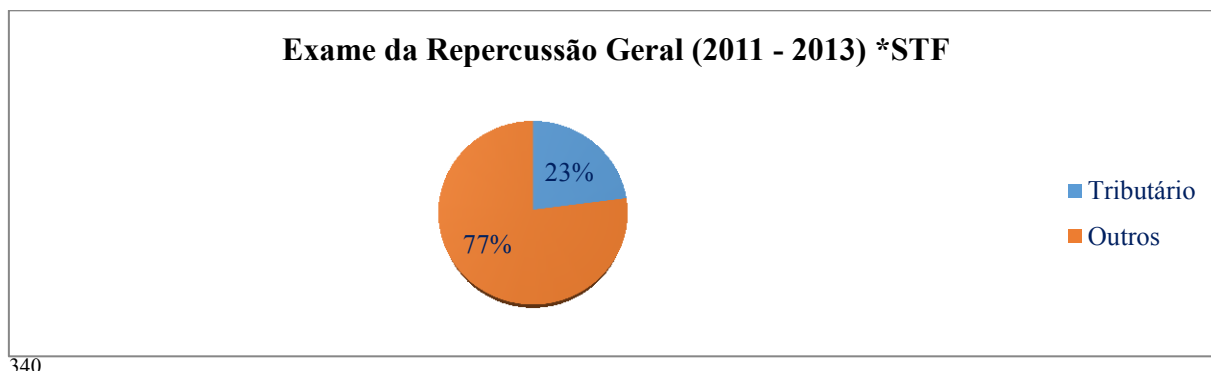
Caso o parâmetro para analisar a participação da matéria tributária na análise da repercussão geral seja da classificação do STF, o quinhão ocupado pelos recursos que

³³⁷ Gráfico 11 – autor: Yann Santos Teixeira.

³³⁸ Gráfico 9 – autor: Yann Santos Teixeira.

³³⁹ Gráfico 12 – autor: Yann Santos Teixeira.

discutiam matéria tributária é levemente superior, porquanto dos 331 (trezentos e trinta e um) recursos examinados a repercussão geral, 76 (setenta e seis) discutiam questão fiscal:



Ou seja, observa-se que o STF realiza uma escolha prévia ao selecionar os casos que serão submetidos ao debate da repercussão geral³⁴¹. Ademais, tal inferência pode ser reforçada com manifestação dada pelo ministro Ricardo Lewandowski – agora atual presidente da Corte – em que afirmou que se utiliza de um critério prévio de importância para decidir quais casos serão examinados pelo seu gabinete:

“ConJur — O gabinete do senhor no Supremo é reconhecido no tribunal pela sua eficiência e presteza. O senhor foi, inclusive, o primeiro ministro a julgar todos os processos ajuizados até 2005. Qual é a receita? Ricardo Lewandowski – (...) Classifiquei todos os processos do meu acervo e consegui, assim, julgá-los segundo um critério racional, e não simplesmente aleatório ou apenas cronológico.

ConJur — Quer dizer, o critério cronológico não é bom?

Ricardo Lewandowski — Há muitos julgadores que adotam o critério cronológico, mas penso que ele não é o mais satisfatório. Às vezes, um processo que acabou de ingressar no tribunal pode ter um impacto muito maior do que aquele que está na prateleira há anos e até já perdeu o objeto. No meu gabinete, concentramos nossos esforços naquilo que realmente é relevante.³⁴²

Além disso, pela observação dos gráficos expostos percebe-se que ocorre uma predileção do STF em relação à disciplina tributária.

Registre-se também que se pode observar que a matéria fiscal ocupa uma elevada fatia nas disciplinas submetidas ao exame da repercussão geral, reforçando a preferência dada à disciplina – aqui serão apresentados também os dados obtidos por meio da classificação realizada pelo STF, uma vez que divergiram da organização do autor e, além disso, aquela se utiliza de menos disciplinas – conforme veremos pelos gráficos a seguir.

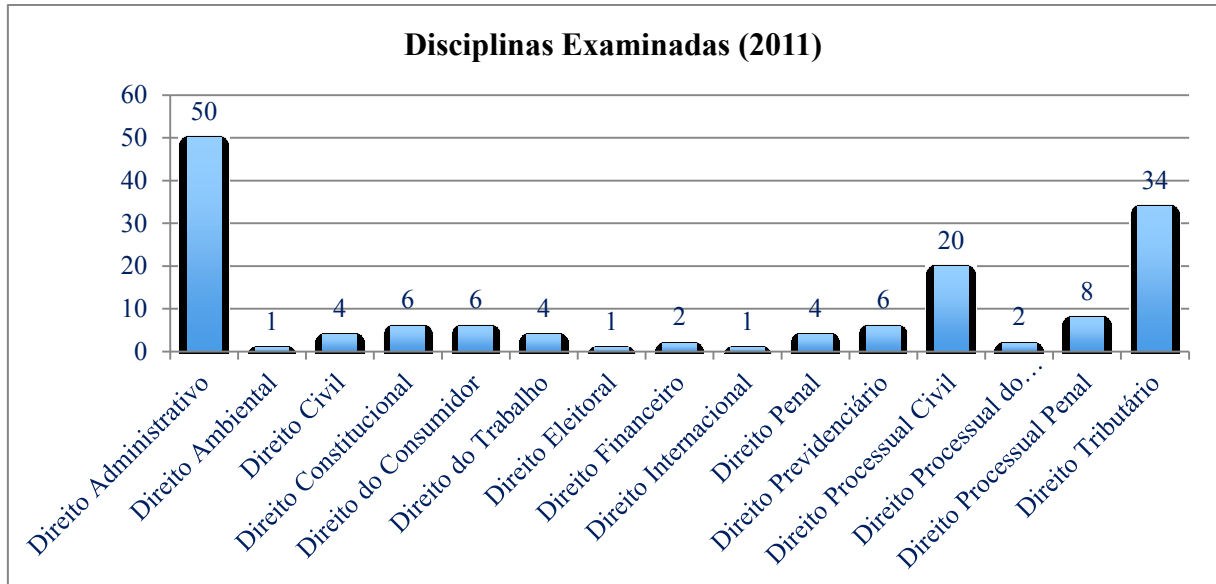
³⁴⁰ Gráfico 13 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁴¹ No caso, em favor da matéria tributária.

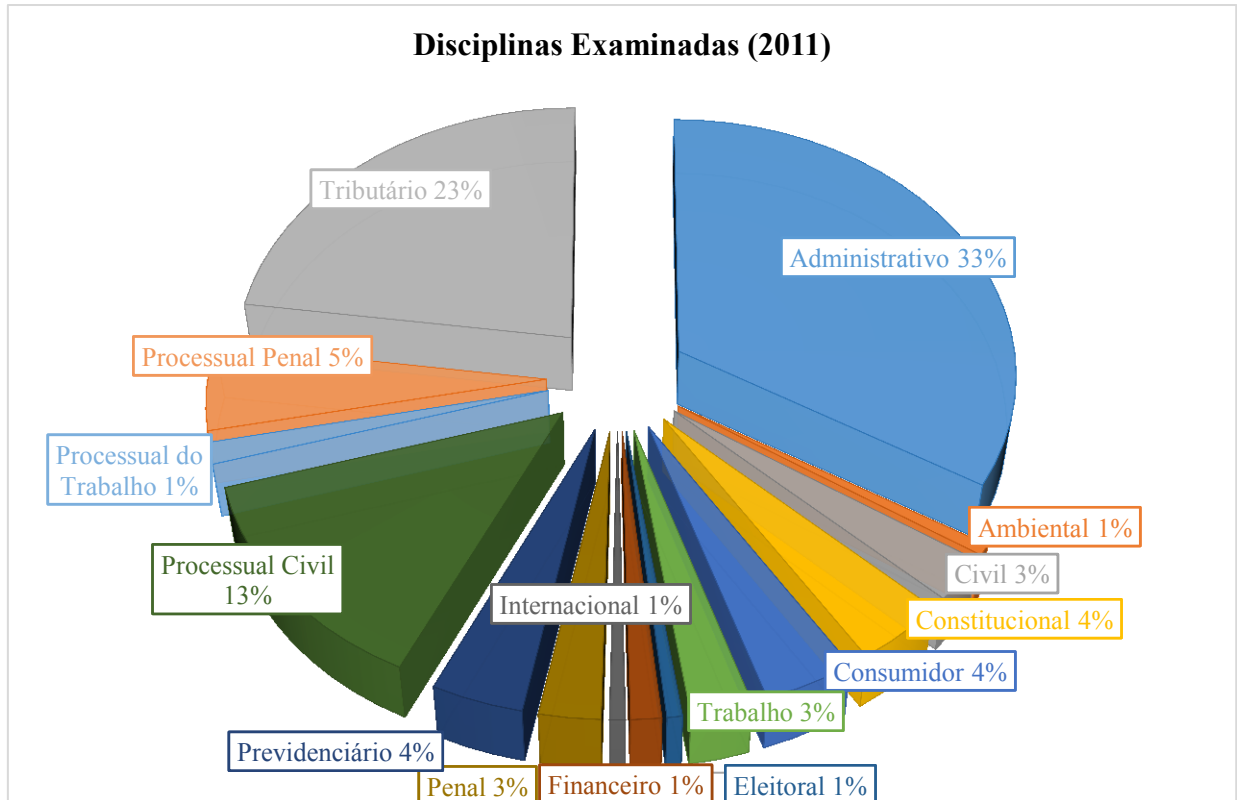
³⁴² LEWANDWOSKI, Ricardo. Justiça precisa saber como e aonde chegar. **Consultor Jurídico**, São Paulo. 7 fev. 2010, Entrevista. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-07/entrevista-ricardo-lewandowski-ministro-stf-tse>> Acesso em 10 de maio de 2015.

Inobstante, ressalta-se que aqui não irão se expor os valores de forma textual, vez que são diversas disciplinas e diferentes valores, de modo que poderia traduzir em algo repetitivo e pouco claro ao leitor, assim serão expostos gráficos que apontam os valores absolutos trabalhados para se chegar às porcentagens, de modo a facilitar a apresentação.

Ano de 2011:



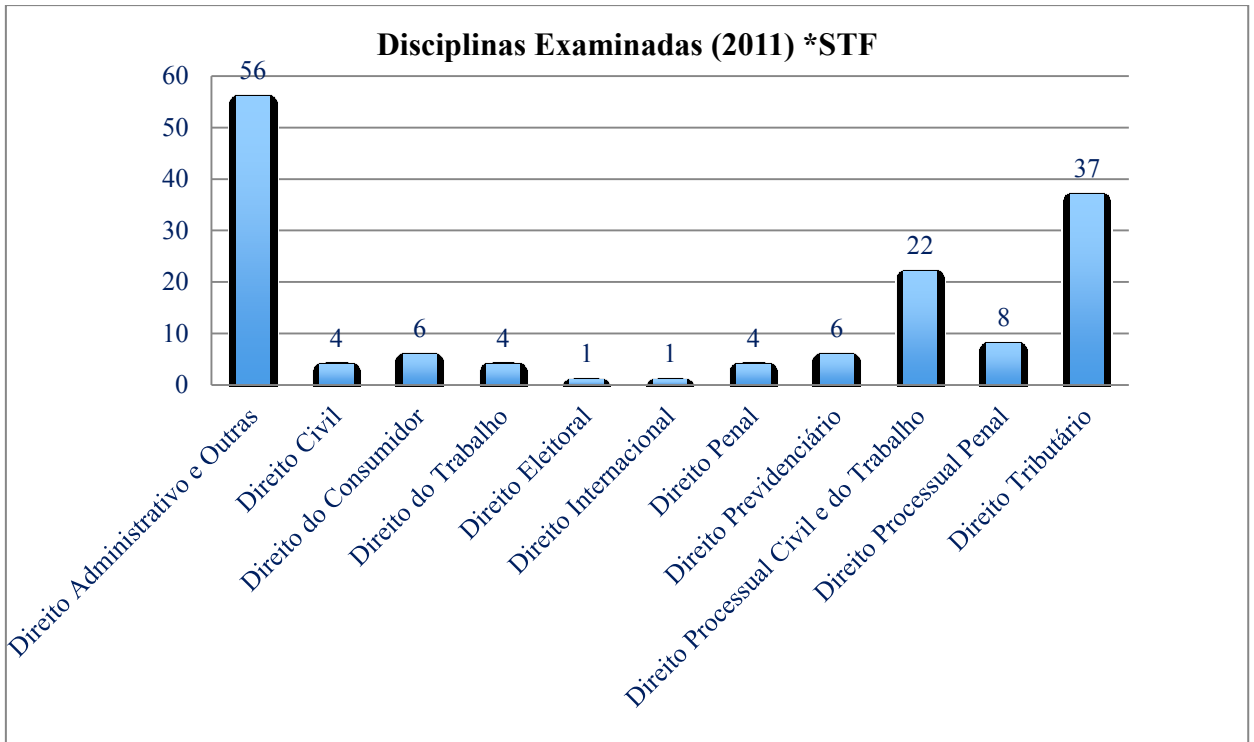
343



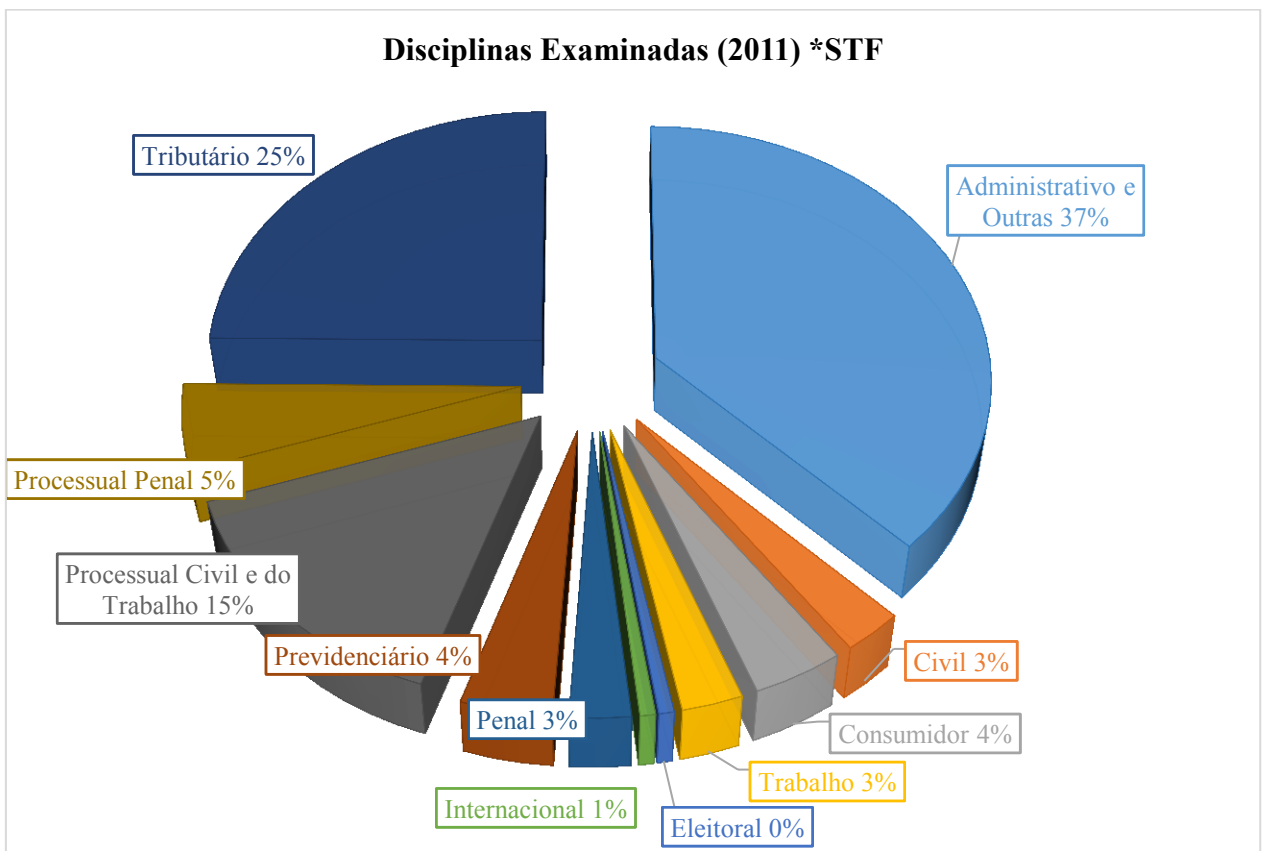
344

³⁴³ Gráfico 14 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁴⁴ Gráfico 15 – autor: Yann Santos Teixeira.



345

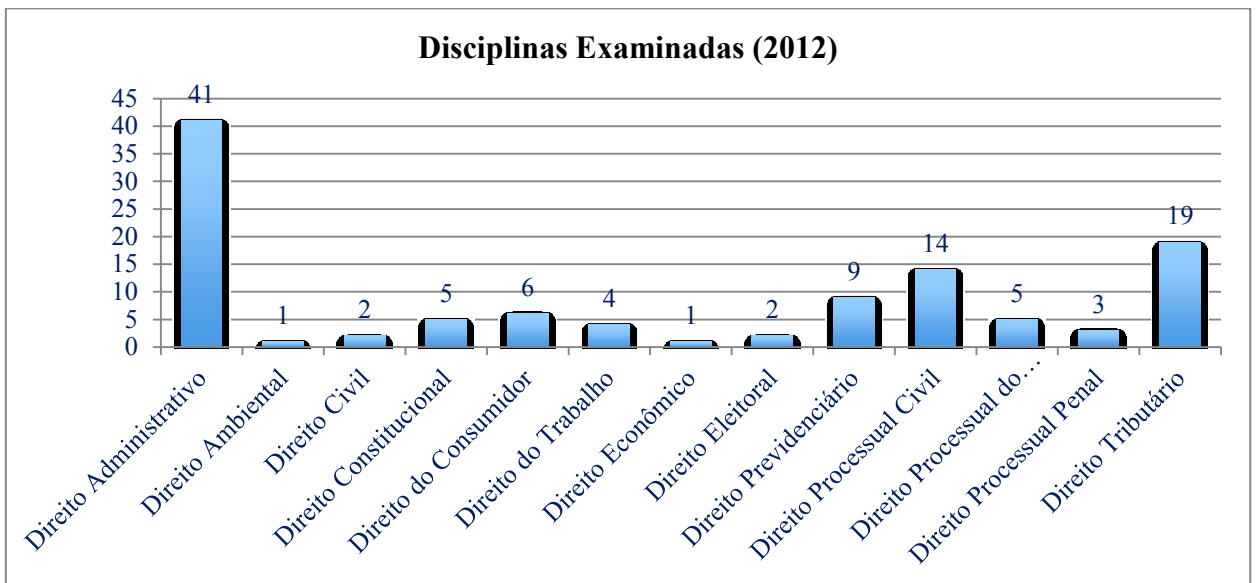


346

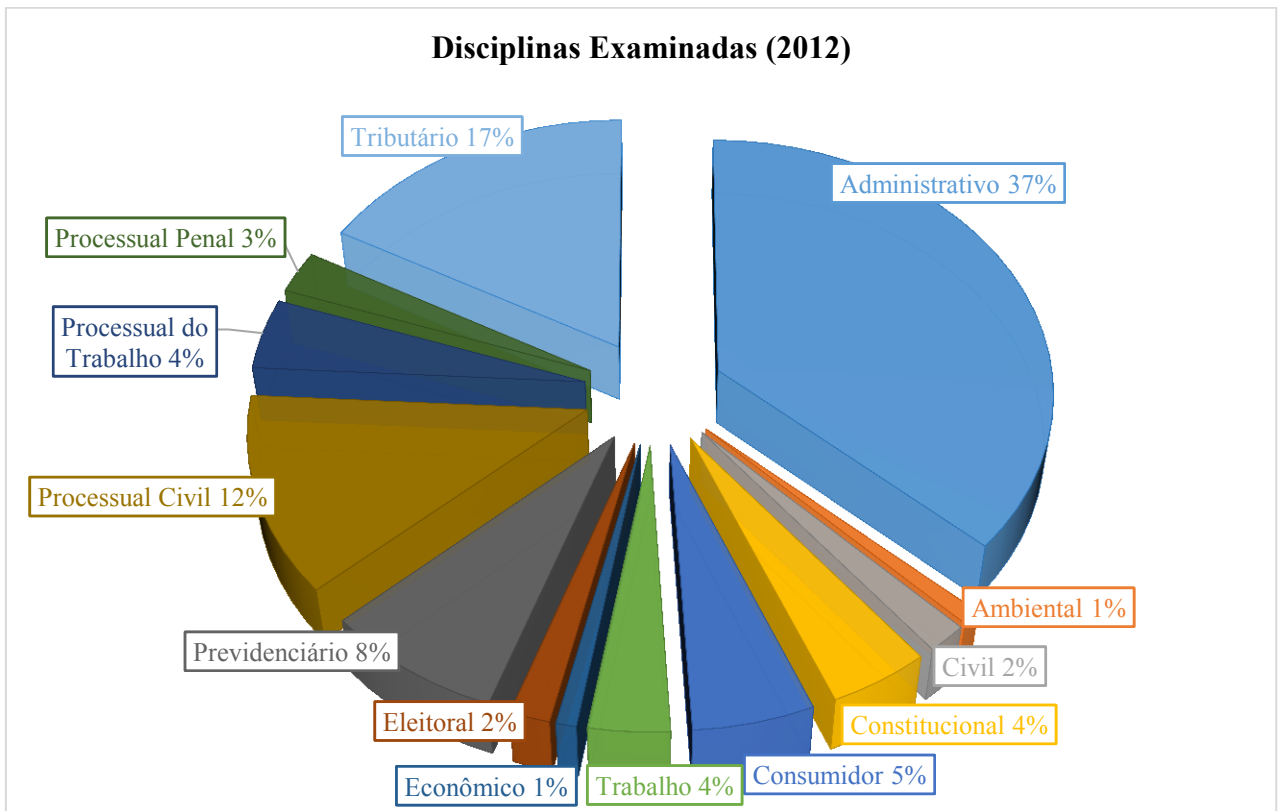
³⁴⁵ Gráfico 16 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁴⁶ Gráfico 17 – autor: Yann Santos Teixeira.

Ano de 2012:



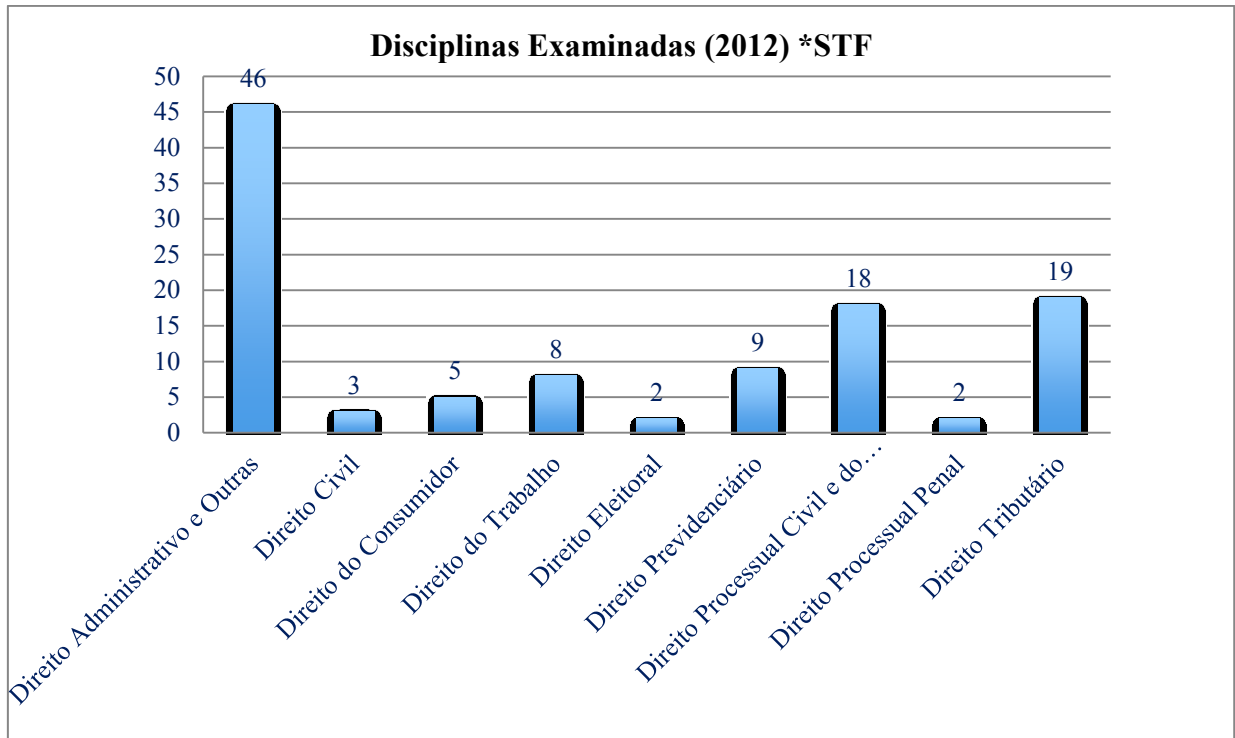
347



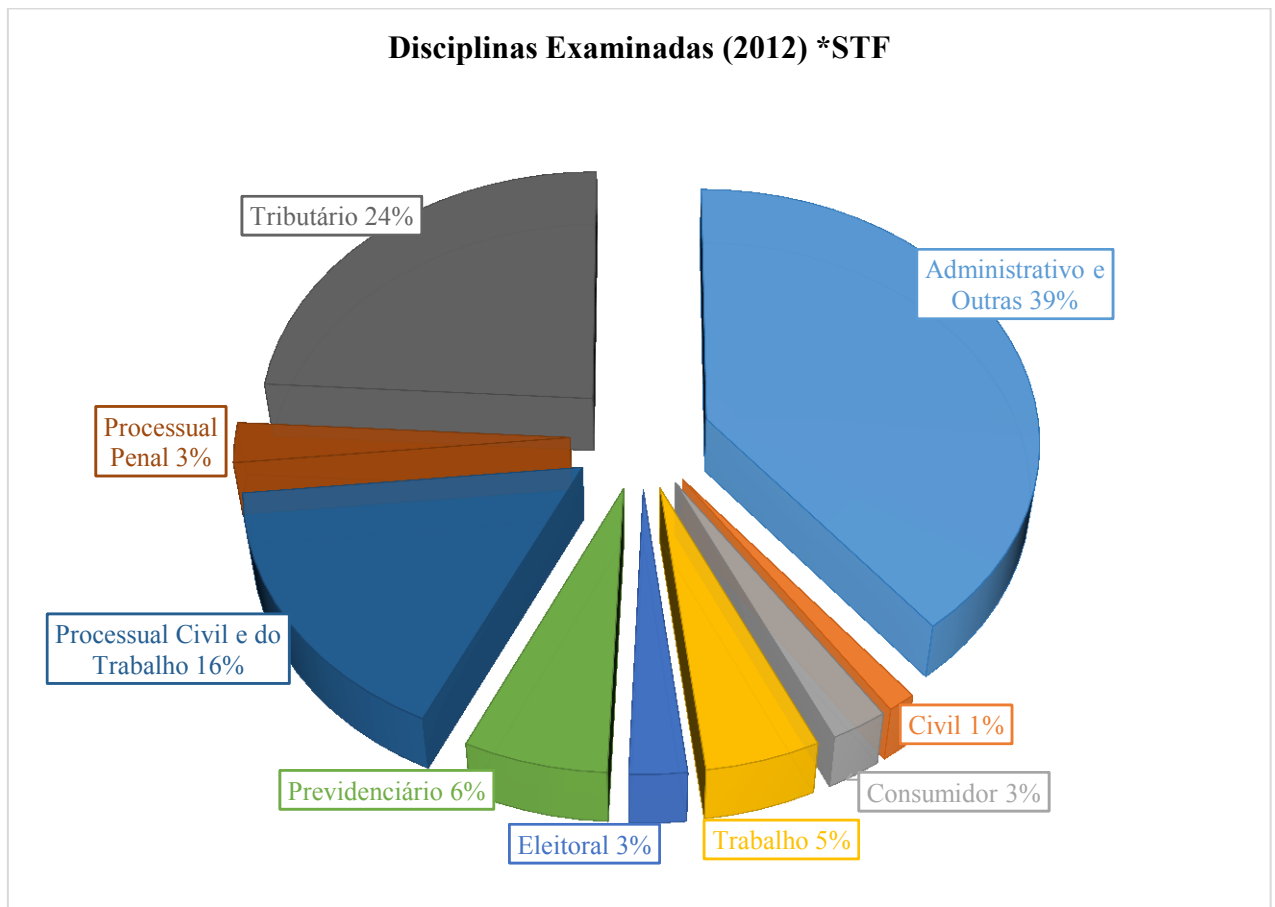
348

³⁴⁷ Gráfico 18 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁴⁸ Gráfico 19 – autor: Yann Santos Teixeira.



349

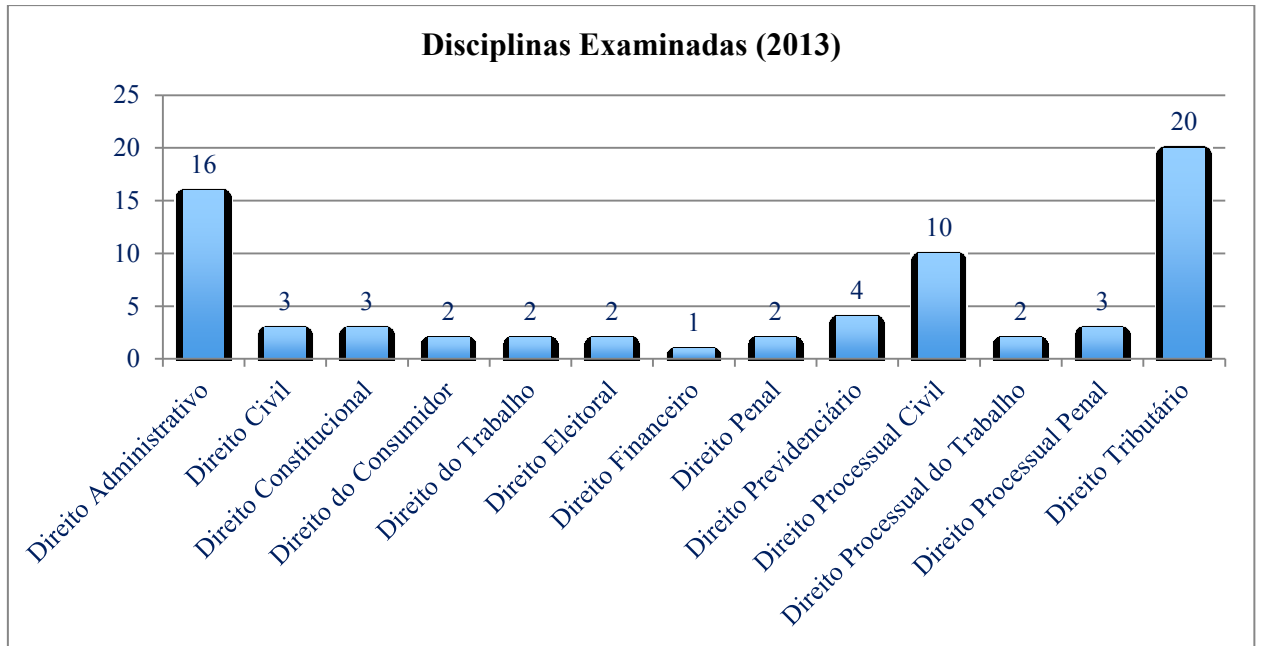


350

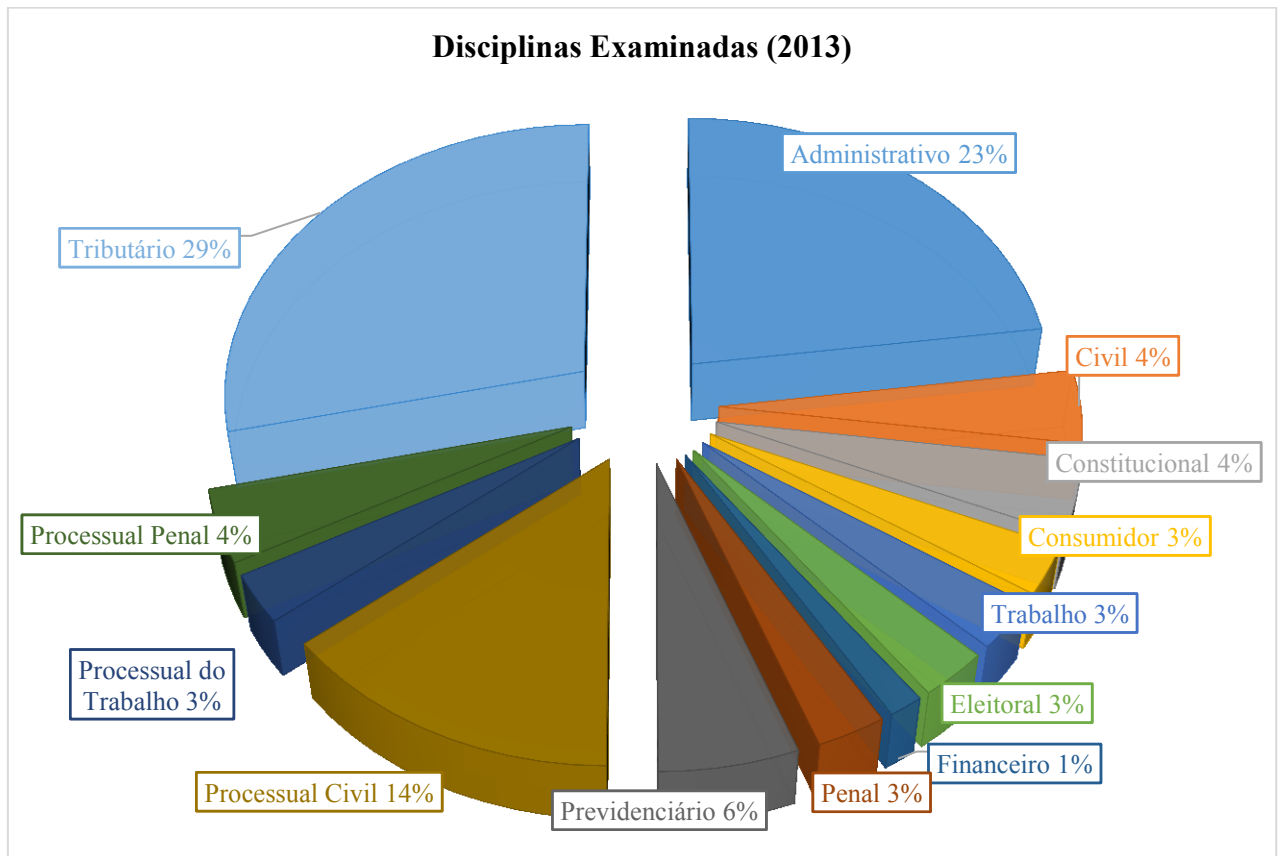
³⁴⁹ Gráfico 20 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁵⁰ Gráfico 21 – autor: Yann Santos Teixeira.

Ano de 2013:



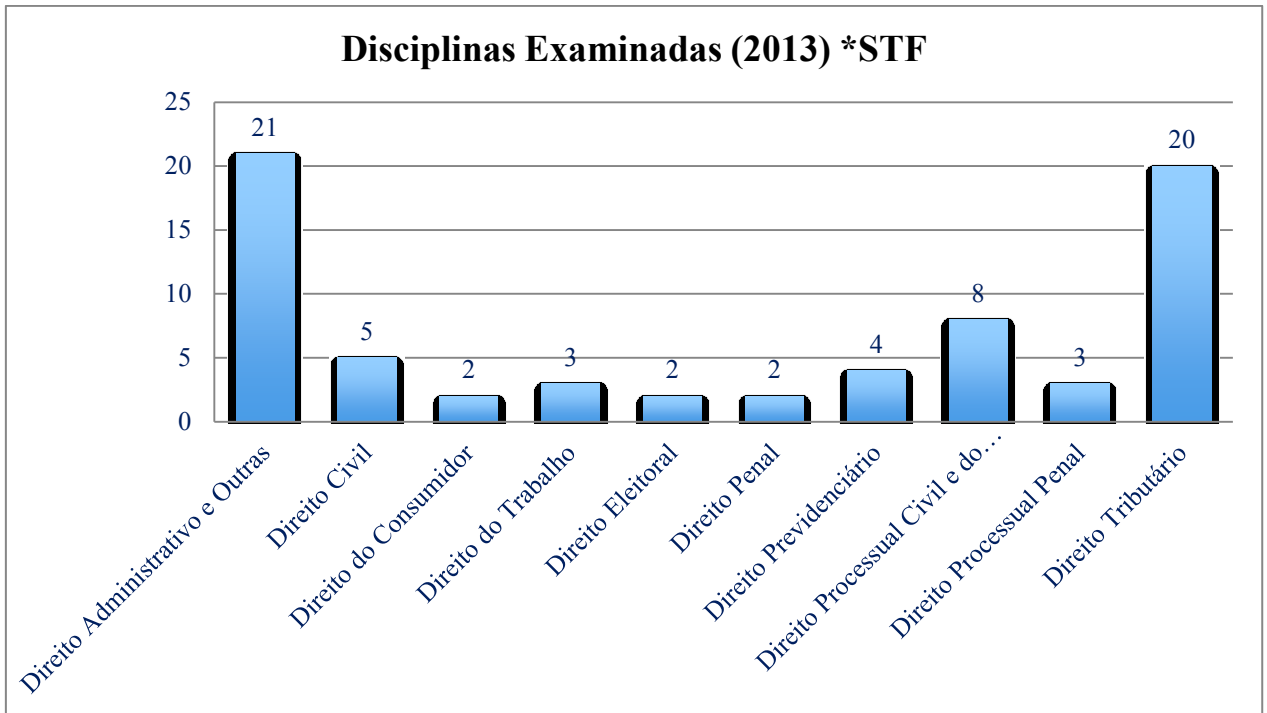
351



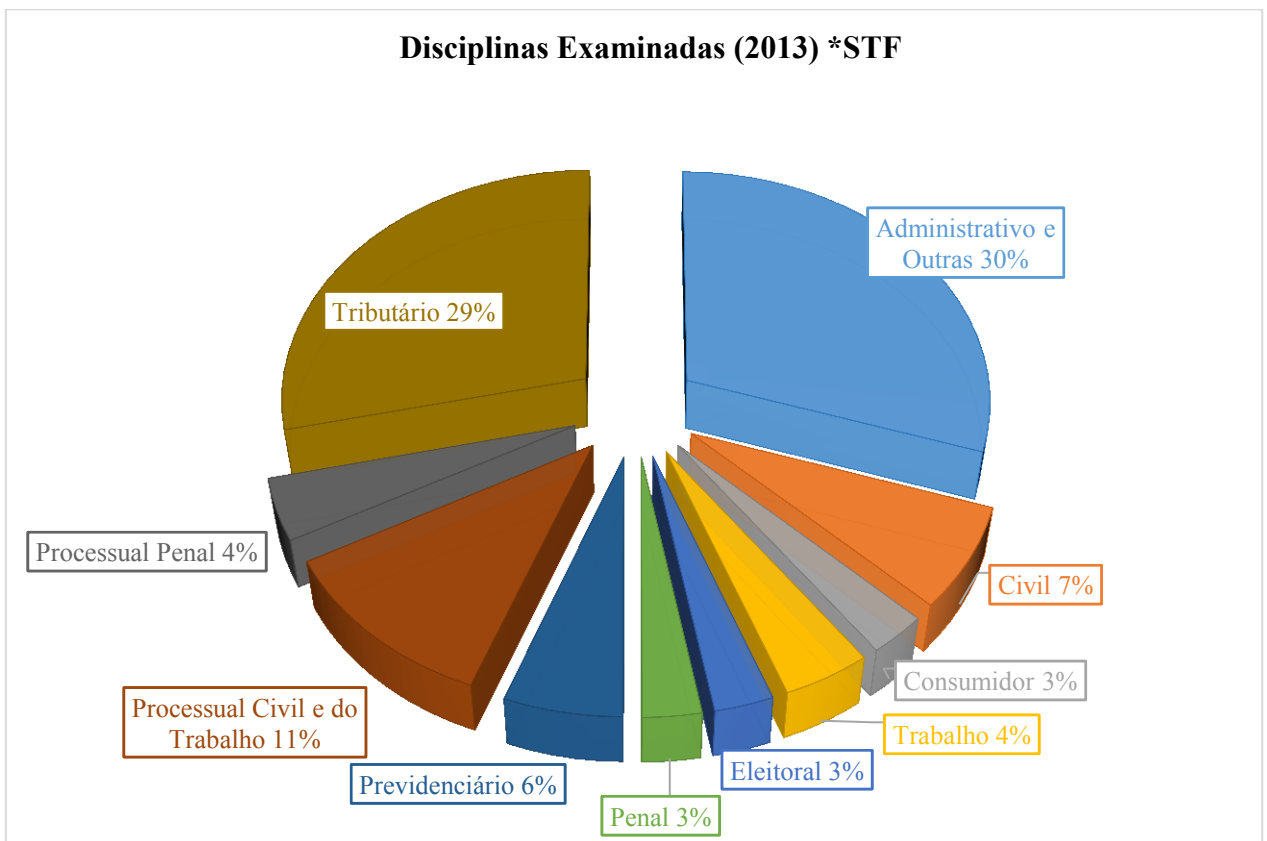
352

³⁵¹ Gráfico 22 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁵² Gráfico 23 – autor: Yann Santos Teixeira.



353

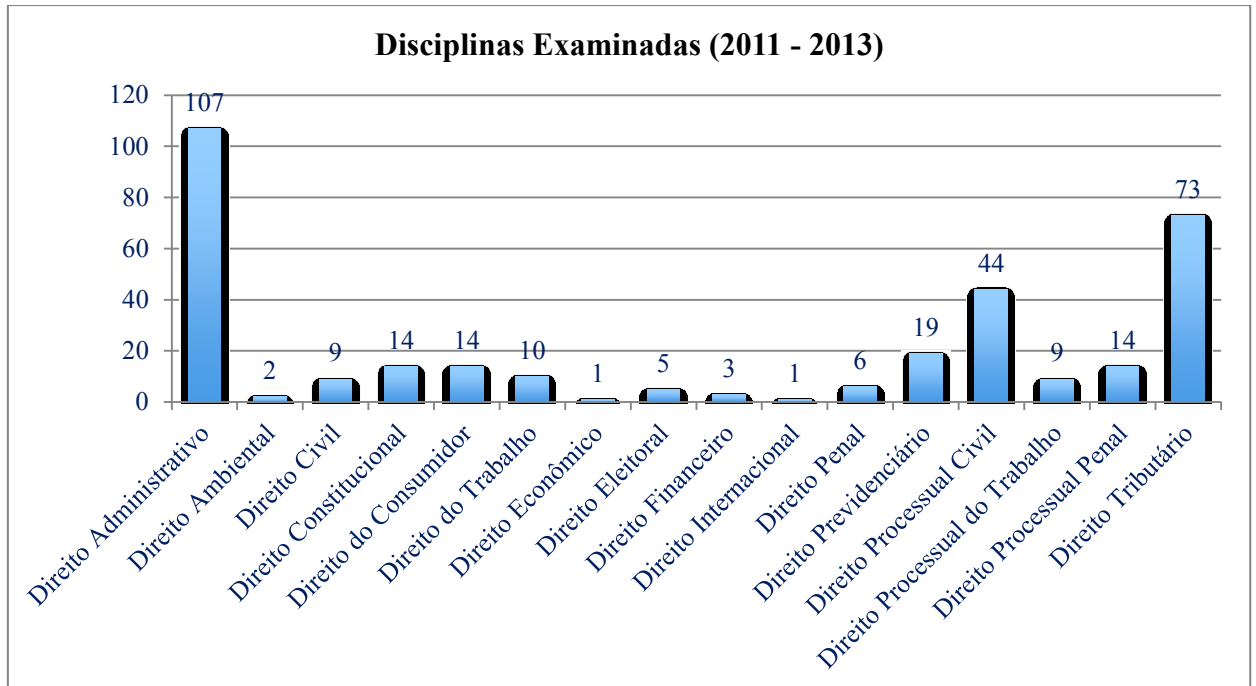


354

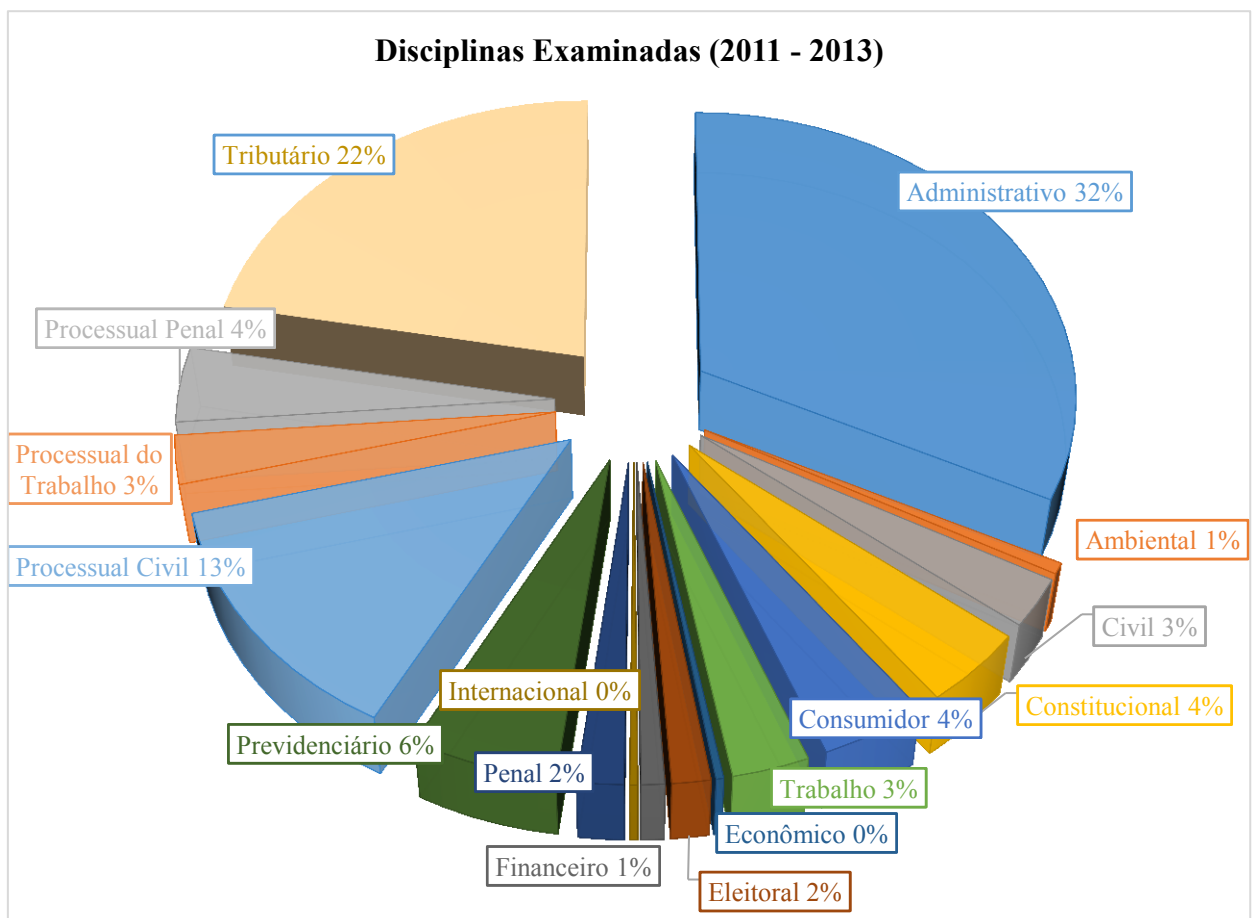
³⁵³ Gráfico 24 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁵⁴ Gráfico 25 – autor: Yann Santos Teixeira.

Por fim, veja-se o interregno de 2011 a 2013:



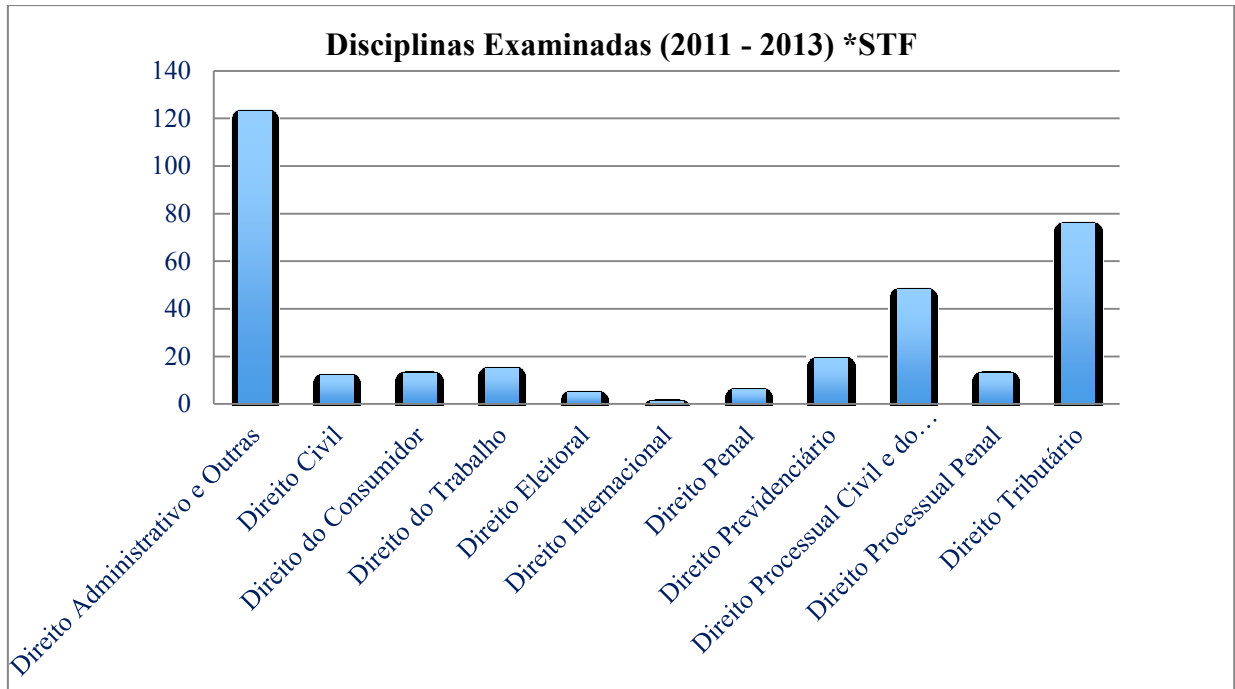
355



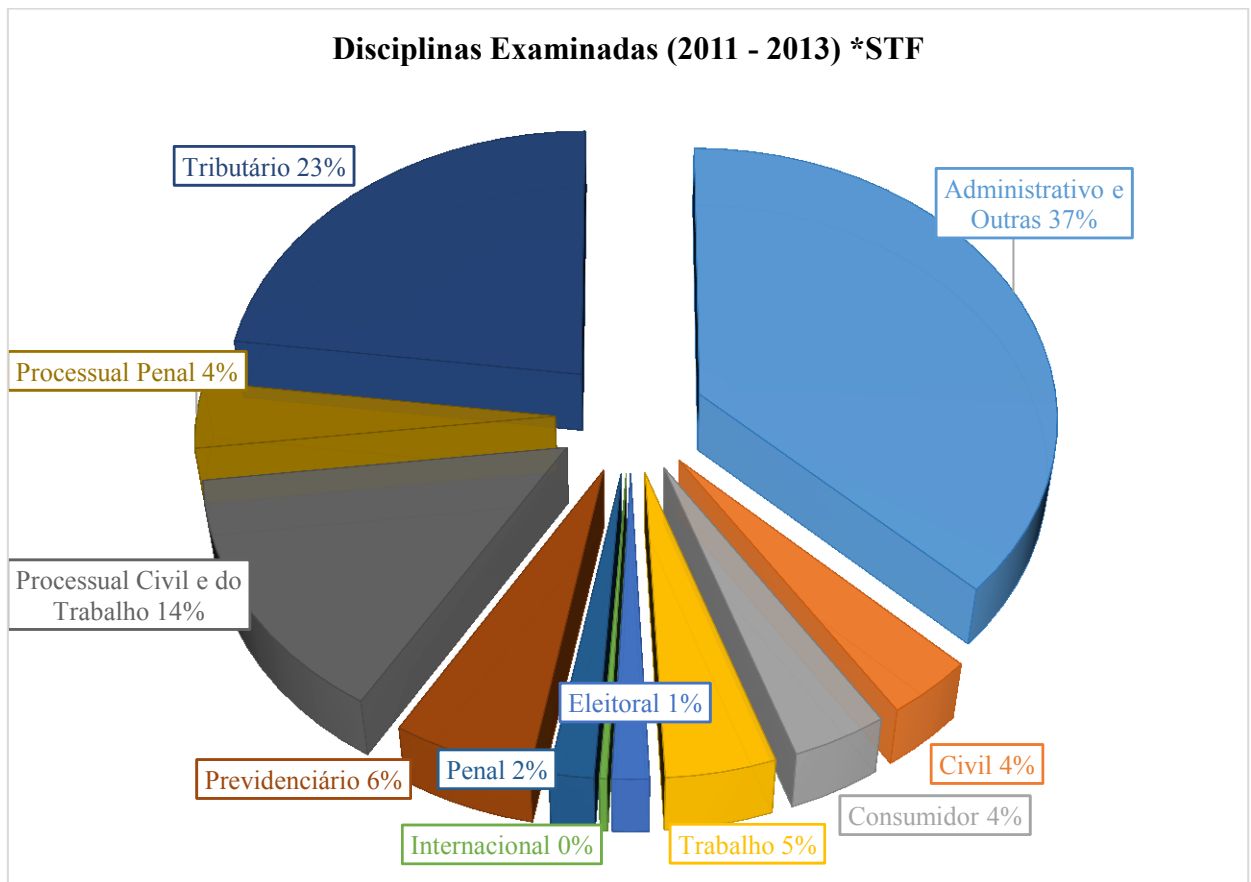
356

³⁵⁵ Gráfico 26 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁵⁶ Gráfico 27 – autor: Yann Santos Teixeira.



357



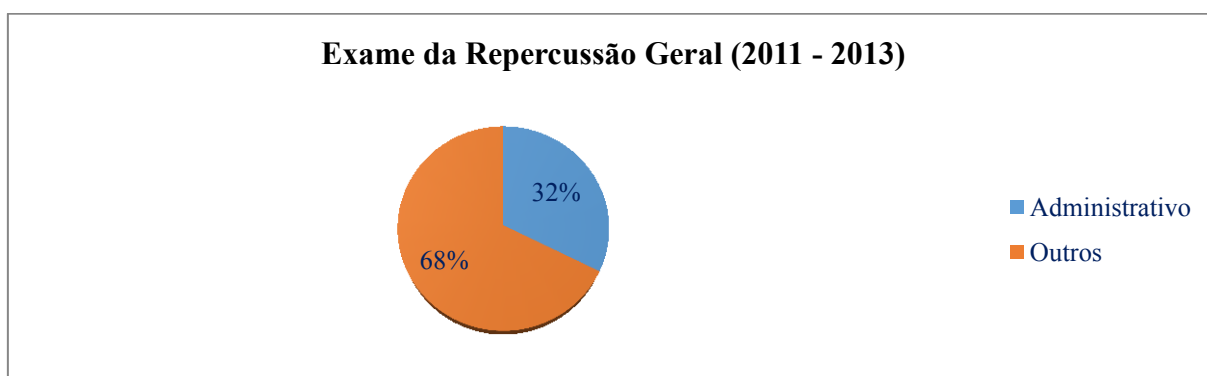
358

³⁵⁷ Gráfico 28 – autor: Yann Santos Teixeira.

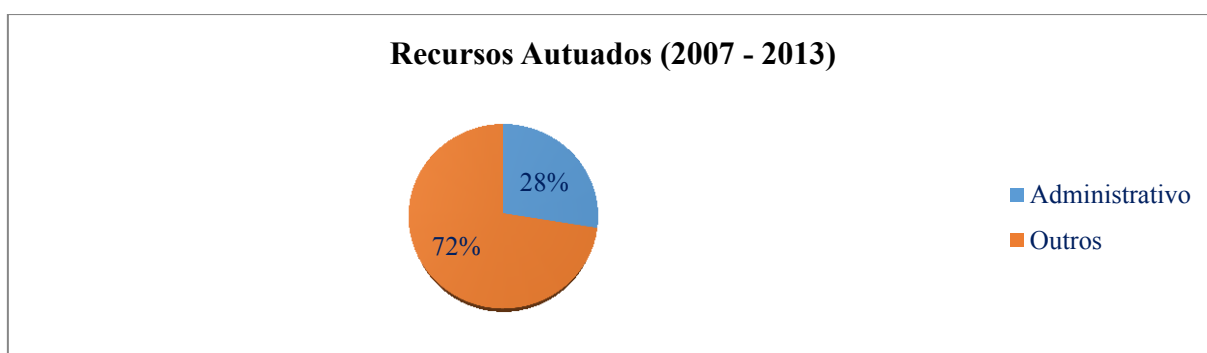
³⁵⁸ Gráfico 29 – autor: Yann Santos Teixeira.

O leitor vai observar que a matéria tributária ocupa o segundo lugar em matéria mais submetida ao exame da existência da repercussão. Entretanto, ainda que a participação da matéria tributária seja inferior à disciplina de direito administrativo, tal fato não desqualifica nosso argumento, vez que a disciplina de direito administrativo tem um número substancialmente superior de recursos autuados que a matéria tributária, de modo que quando se realiza um comparativo da disciplina de direito administrativo sobre os recursos autuados com aqueles postos ao exame da repercussão geral, percebe-se que a referida é preterida quando comparada ao direito tributário.

No período entre 2011 a 2013, foram examinados 107 (cento e sete) recursos que tratavam sobre direito administrativo do total de 331 (trezentos e trinta e um). Enquanto de 525.904 (quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e quatro) recursos autuados perante o STF entre 2007 a 2013, 144.813 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e treze) discutiam matéria afeta à disciplina de direito administrativo.



359



360

Ademais, no período de 2011 a 2013, dos 107 (cento e sete) recursos que discutiam direito administrativo, apenas 75 (setenta e cinco) tiveram sua repercussão geral reconhecida:

³⁵⁹ Gráfico 30 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁶⁰ Gráfico 31 – autor: Yann Santos Teixeira.

Decisão sobre a Repercussão Geral - Administrativo (2011 - 2013)

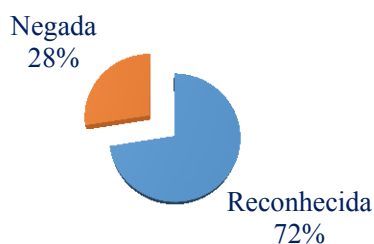


361

Já o reconhecimento da existência da repercussão geral no âmbito da matéria tributária é superior ao da média global dos casos, bem como comparada aos recursos que tratam sobre direito administrativo, o que reforça que essa tem lugar de destaque no filtro realizado pelo instituto da repercussão geral³⁶².

No ano de 2011, de todos 149 (cento e quarenta e nove) casos analisados, 108 (cento e oito) tiveram sua repercussão geral reconhecida.

Decisão sobre a Repercussão Geral (2011)



363

Não obstante, no mesmo ano dos 34 (trinta e quatro) recursos que tinham como objeto matéria tributária, somente 6 (seis) tiveram sua repercussão geral negada.

Decisão sobre a Repercussão Geral - Tributário (2011)



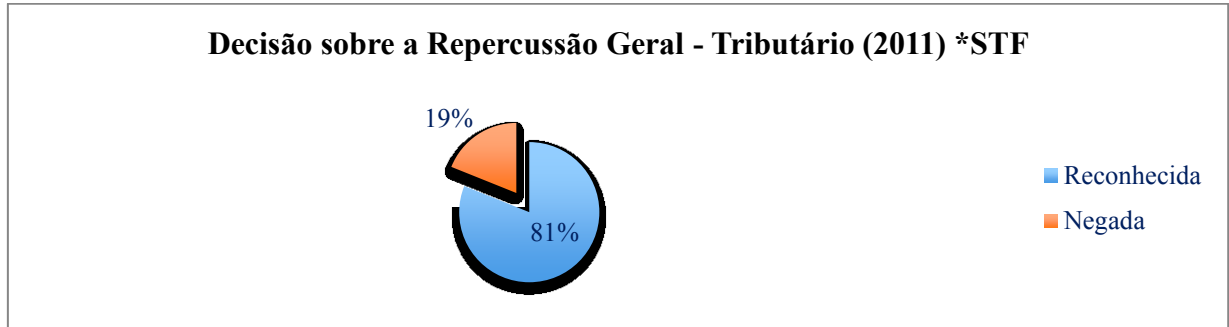
364

³⁶¹ Gráfico 32 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁶² Registre-se que há disciplinas que a média de reconhecimento da existência da repercussão geral é superior à matéria tributária, entretanto estas ocupam um quinhão muito pequeno em relação à totalidade dos casos examinados, por exemplo, 1 (um) ou 2 (dois) casos postos ao exame por ano. Ademais, não tem o condão de rechaçar nosso argumento aqui despendido, vez que assinalamos que ocorre também uma preferência à disciplina tributária anteriormente à análise da repercussão geral.

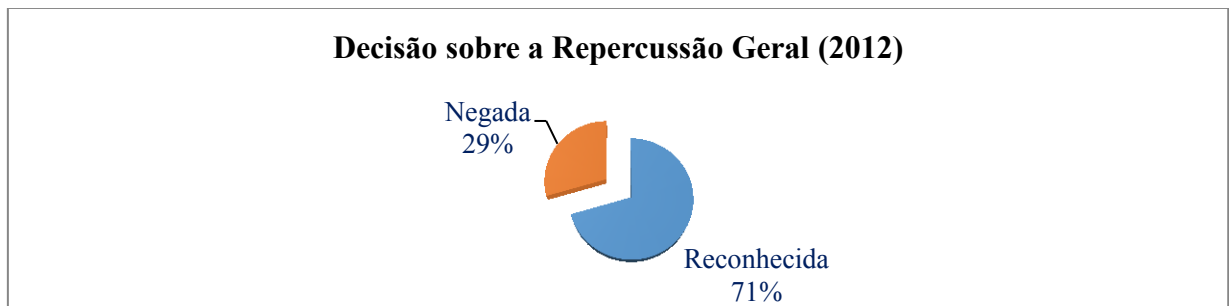
³⁶³ Gráfico 33 – autor: Yann Santos Teixeira.

Assinala-se, contudo, que pela classificação do STF a porcentagem de recursos que discutiam matéria tributária e tiveram a repercussão geral reconhecida diminuiu, inobstante permanecem 9% superiores à média global, vez que dos 37 (trinta e sete) temas que versavam sobre direito tributário, somente 7 (sete) tiveram sua repercussão geral negada.



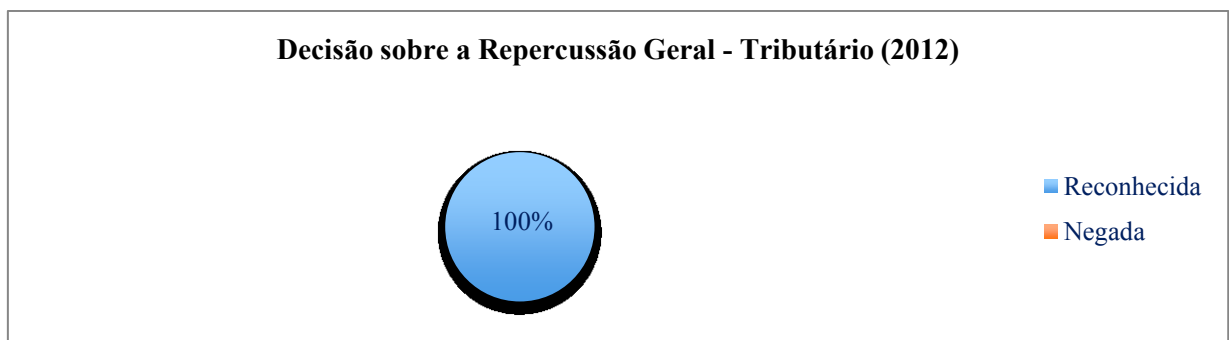
365

O comparativo no ano de 2012 reforça o papel que a matéria fiscal ocupa perante o STF. Neste ano a média global de reconhecimento da repercussão geral foi levemente inferior ao ano de 2011, uma vez que dos 112 (cento e dois) temas analisados, 79 (setenta e nove) tiveram sua repercussão geral reconhecida.



366

Entretanto, quando analisamos os temas que versavam sobre direito tributário, percebe-se que a média de reconhecimento aumentou vez que todos os 19 temas que versavam sobre a disciplina tiveram sua repercussão geral reconhecida.



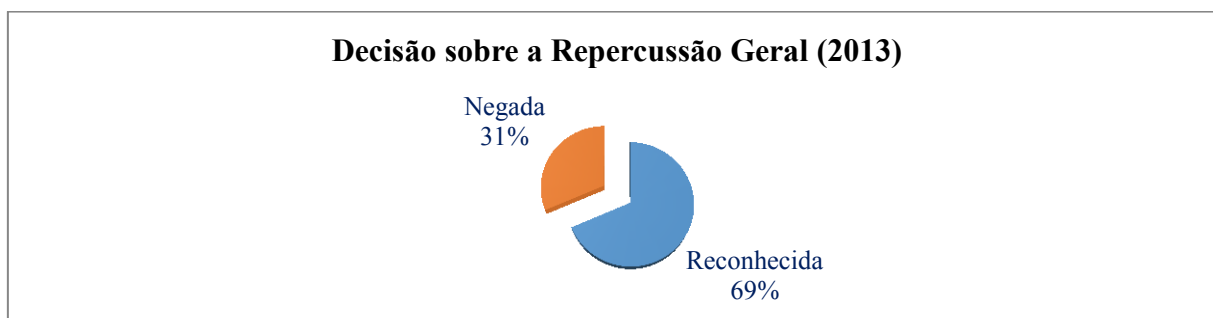
367

³⁶⁴ Gráfico 34 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁶⁵ Gráfico 35 – autor: Yann Santos Teixeira.

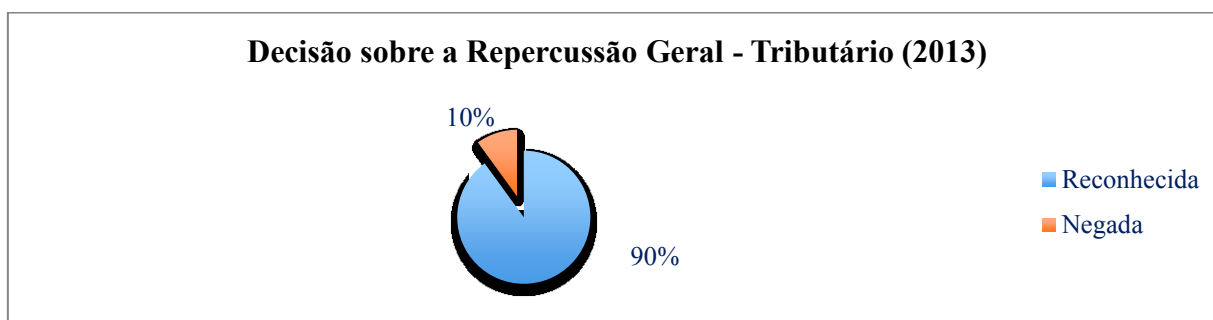
³⁶⁶ Gráfico 36 – autor: Yann Santos Teixeira.

No ano de 2013 repete-se a preferência em relação à disciplina tributária. Foram 70 (setenta) processos examinados, e 48 (quarenta e oito) que tiveram sua repercussão geral reconhecida. De forma que, novamente, observa-se um leve aumento na rejeição da repercussão geral em termos globais.



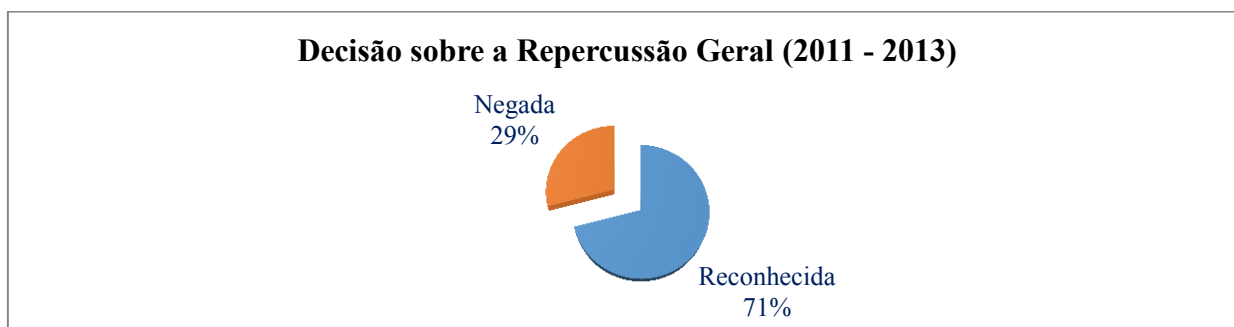
368

Contudo, ainda assim a repercussão geral em matéria tributária é substancialmente superior à média global, porquanto dos 20 (vinte) recursos que dispunham sobre aquela matéria, apenas 2 (dois) tiveram sua repercussão geral negada.



369

Por fim, o exame de todo período ilustra bem a situação analisada. Registre-se que dos 331 (trezentos e trinta e um) recursos examinados a repercussão geral, 235 (duzentos e trinta e cinco) tiveram sua repercussão geral reconhecida.



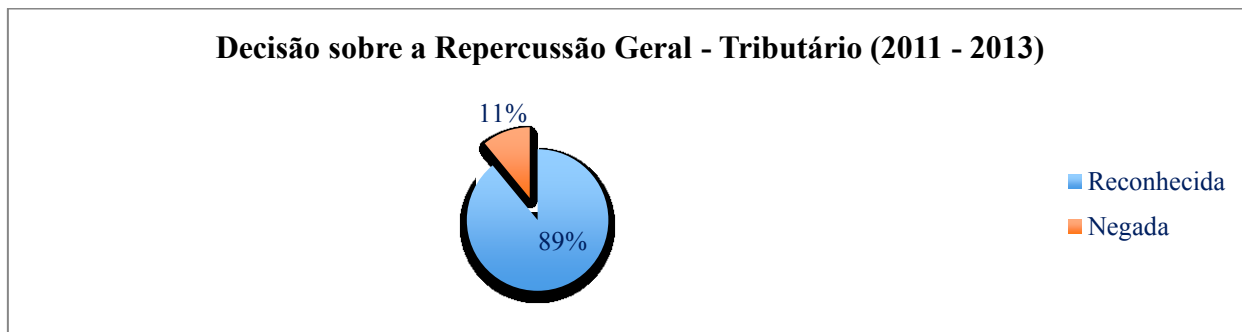
370

³⁶⁷ Gráfico 37 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁶⁸ Gráfico 38 – autor: Yann Santos Teixeira.

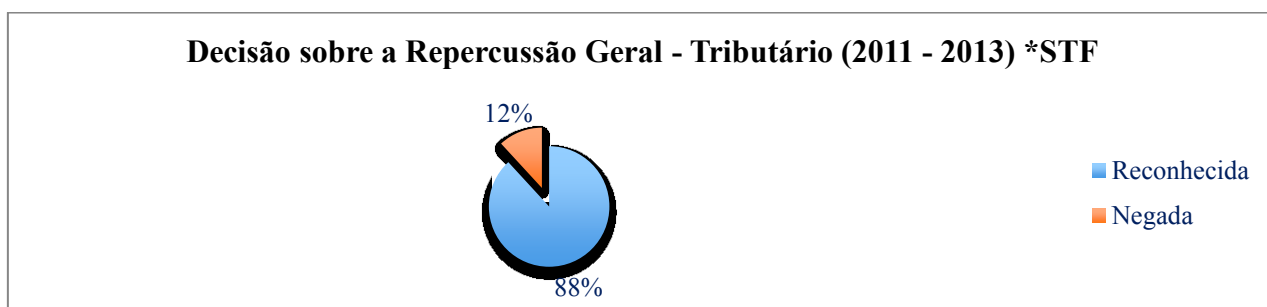
³⁶⁹ Gráfico 39 – autor: Yann Santos Teixeira.

Agora quando analisamos os recursos que versavam sobre a disciplina tributária, dos 73 (setenta e três) processos que tinham como objeto aquela, apenas 8 (oito) tiveram sua repercussão geral negada.



371

Assinala-se que com base nos valores obtidos da classificação do STF modifica-se levemente a média em matéria tributária, vez que nessa dos 76 (setenta e seis) processos que discutiam matéria tributária, apenas 9 (nove) tiveram sua repercussão geral negada.



372

Do exposto, reitera-se a predileção que a matéria tributária tem sobre a disciplina de direito administrativo perante o STF, de forma que, corroborada com a sua preferência quando da escolha dos recursos examinados, demonstra a razão pela qual escolhemos analisá-la de forma detida no presente estudo.

Ademais, diante do elevado reconhecimento da repercussão geral em matéria tributária, esta ocupa grande parcela das discussões de mérito no âmbito do STF em sede de recursos extraordinários.

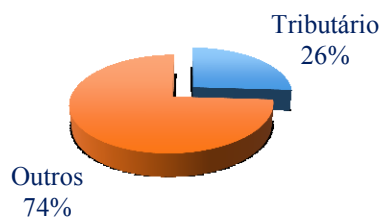
Em 2011, após a análise da repercussão geral, dos 108 (cento e oito) recursos que seriam julgados o mérito, 28 (vinte e oito) correspondiam à matéria tributária.

³⁷⁰ Gráfico 40 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁷¹ Gráfico 41 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁷² Gráfico 42 – autor: Yann Santos Teixeira.

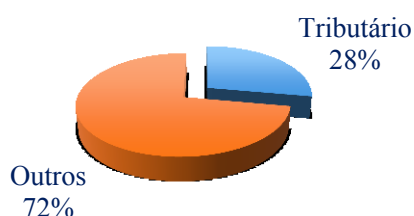
Repercussão Geral Reconhecida (2011)



373

Registre-se que no citado ano há divergências entre nossa classificação e a do STF, de acordo com a última dos 108 (cento e oito) recursos que se julgariam o mérito, 30 (trinta) tratavam sobre matéria tributária.

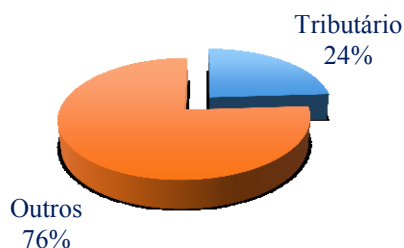
Repercussão Geral Reconhecida (2011) *STF



374

A expressividade da participação da disciplina tributária também se repete no ano de 2012, de modo que dos 79 (setenta e nove) processos que o mérito seria analisado, 19 (dezenove) dispunham sobre a disciplina tributária.

Repercussão Geral Reconhecida (2012)



375

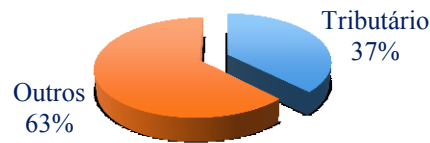
Ocorre que no ano de 2013 a participação da disciplina fiscal ainda é maior, visto que dos 48 (quarenta e oito) recursos que se julgariam o mérito, 18 (dezoito) tratavam sobre matéria fiscal.

³⁷³ Gráfico 43 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁷⁴ Gráfico 44 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁷⁵ Gráfico 45 – autor: Yann Santos Teixeira.

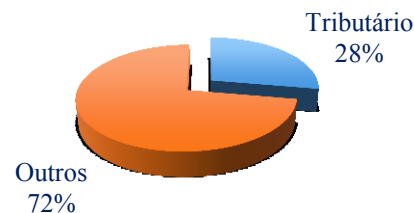
Repercussão Geral Reconhecida (2013)



376

Assim, ao analisar o interregno de 2011 a 2013, observa-se que os recursos que discutem matéria tributária ocupam um significativo papel na pauta do STF, porquanto dos 235 (duzentos e trinta e cinco) recursos que seriam analisados o mérito da causa, 65 (sessenta e cinco) eram recursos afetos à discussão tributária.

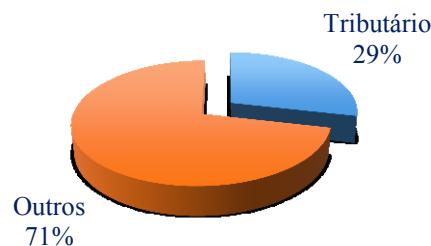
Repercussão Geral Reconhecida (2011 - 2013)



377

Assinala-se que ao utilizar a classificação do STF eleva-se levemente a participação do direito tributário nos recursos que seriam analisados o mérito da causa, vez que do total dos 235 (duzentos e trinta e cinco) recursos, classificam-se 67 (sessenta e sete) relacionados à disciplina tributária.

Repercussão Geral Reconhecida (2011 - 2013) *STF



378

Bem, por todo exposto, dois pontos merecem ser reiterados. Primeiro, a repercussão geral, estabelece um filtro que permite que ao STF discutir apenas, ou primordialmente, casos relacionados com sua função contramajoritária; segundo, a matéria

³⁷⁶ Gráfico 46 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁷⁷ Gráfico 47 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁷⁸ Gráfico 48 – autor: Yann Santos Teixeira.

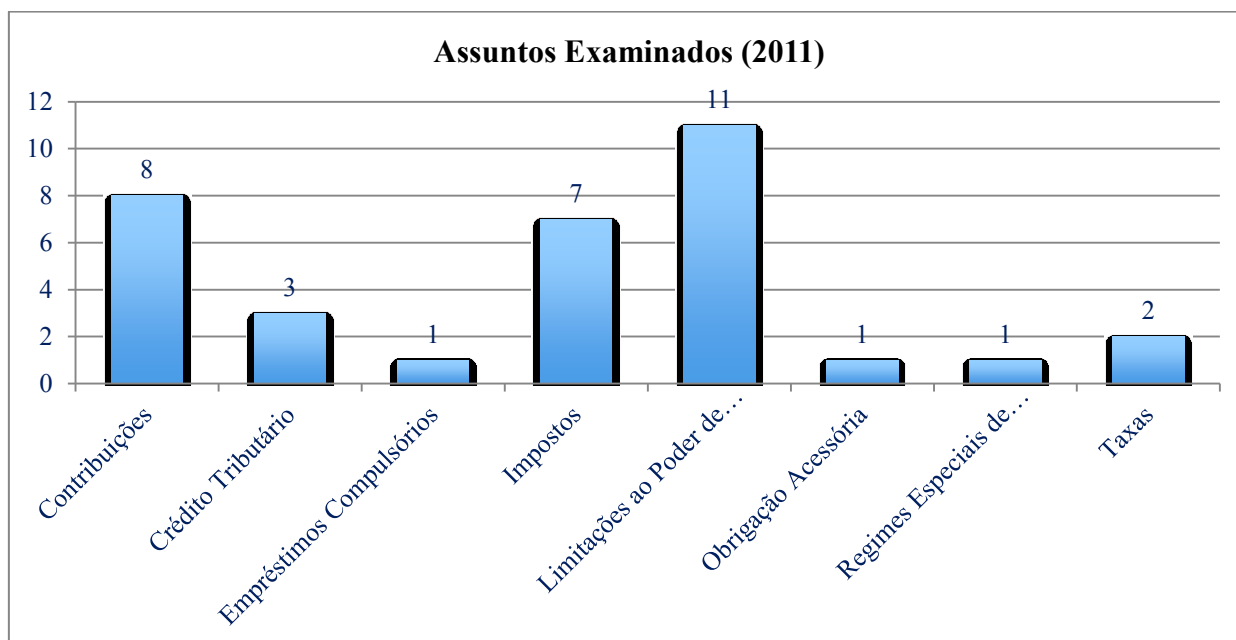
fiscal ocupa lugar de destaque no exame e reconhecimento dos temas que detêm repercussão geral na atuação concreta da Corte. Desse modo, agora realizaremos um exame mais detido dos assuntos e temas discutidos no âmbito dos recursos em sede de direito tributário submetidos à análise da repercussão geral perante o STF.

Dividiu-se a matéria tratada nos recursos em “assuntos”³⁷⁹ e “temas”³⁸⁰, em que o primeiro é mais amplo que o segundo, de modo que possamos ter uma visão mais geral e outra mais específica das matérias discutidas. Consigna-se que tanto na análise dos “assuntos” quanto na análise dos “temas” irá se servir do mesmo mecanismo utilizado na exposição sobre as disciplinas examinadas na repercussão geral, ou seja, de forma gráfica³⁸¹, porquanto são diversos elementos a serem expostos o que dificultaria sua apresentação em forma textual.

Registre-se que com o fito de assinalar quais matérias ganham destaque em sede tributária serão apresentados os gráficos em relação àquelas na seguinte ordem: (1) repercussão geral examinada; (2) repercussão geral reconhecida; por fim, (3) repercussão geral rejeitada.

Começemos pelos “assuntos” cuja repercussão geral foi examinada, reconhecida e rejeitada.

Ano de 2011.



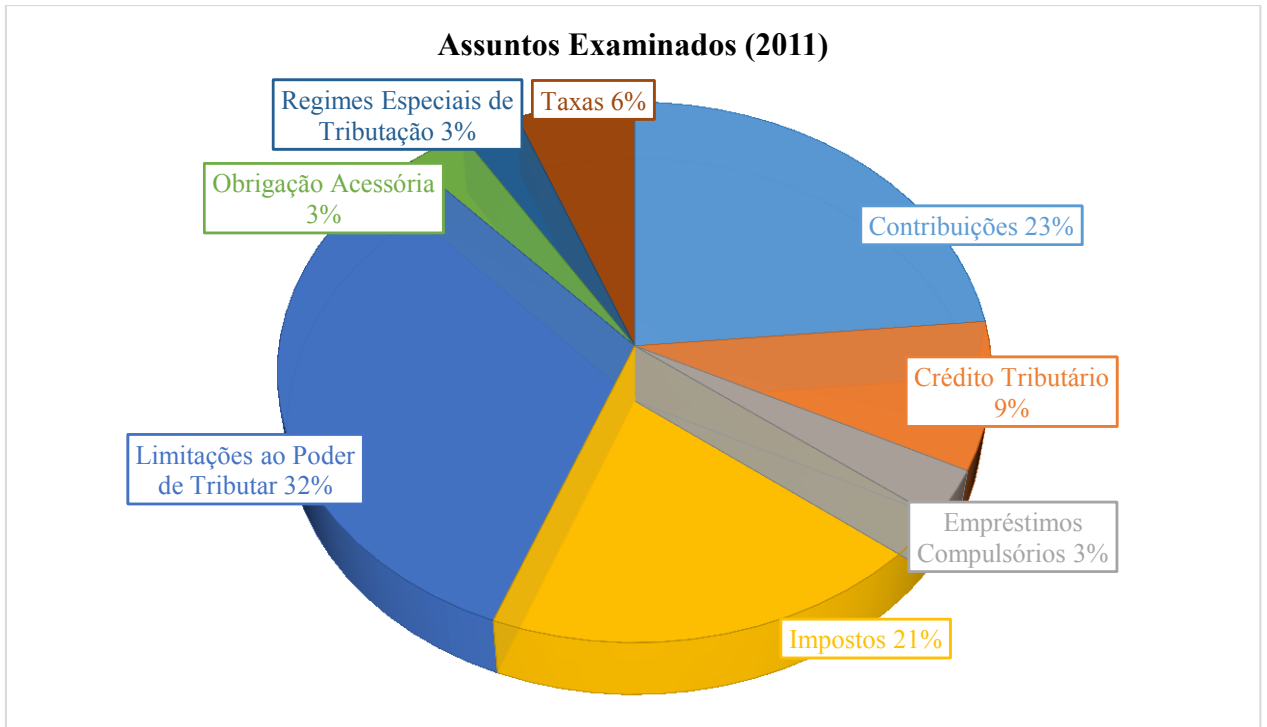
382

³⁷⁹ Assim, quando se utilizar do vocábulo assuntos entre aspas estará se referindo apenas aos elementos do conjunto “assuntos”.

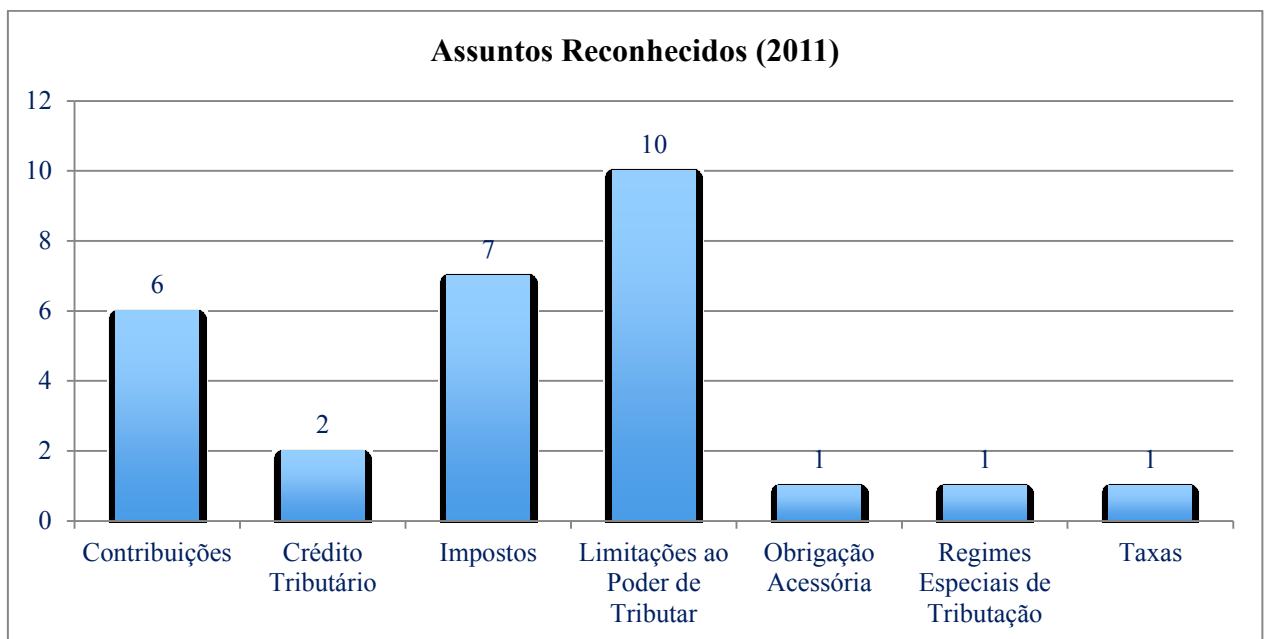
³⁸⁰ Deste modo, quando se utilizar do vocábulo temas entre aspas estará se referindo apenas aos elementos do conjunto “temas”.

³⁸¹ Vide folha 58 do presente texto.

³⁸² Gráfico 49 – autor: Yann Santos Teixeira.



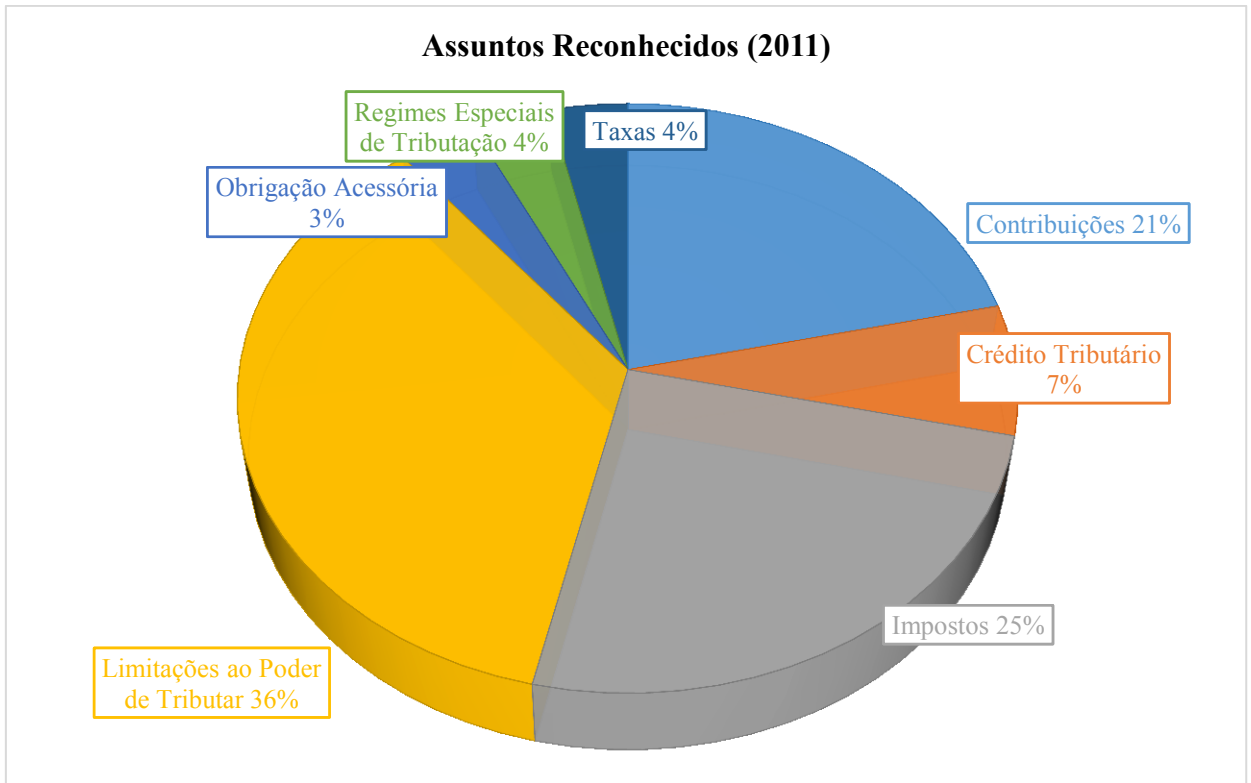
383



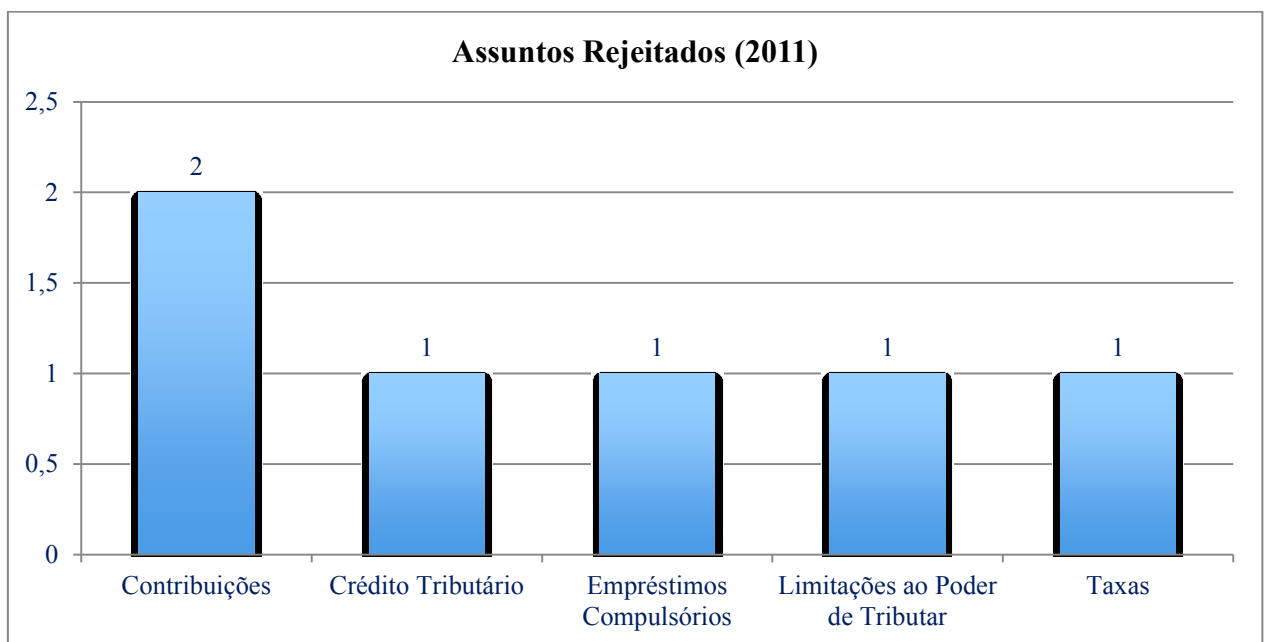
384

³⁸³ Gráfico 50 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁸⁴ Gráfico 51 – autor: Yann Santos Teixeira.



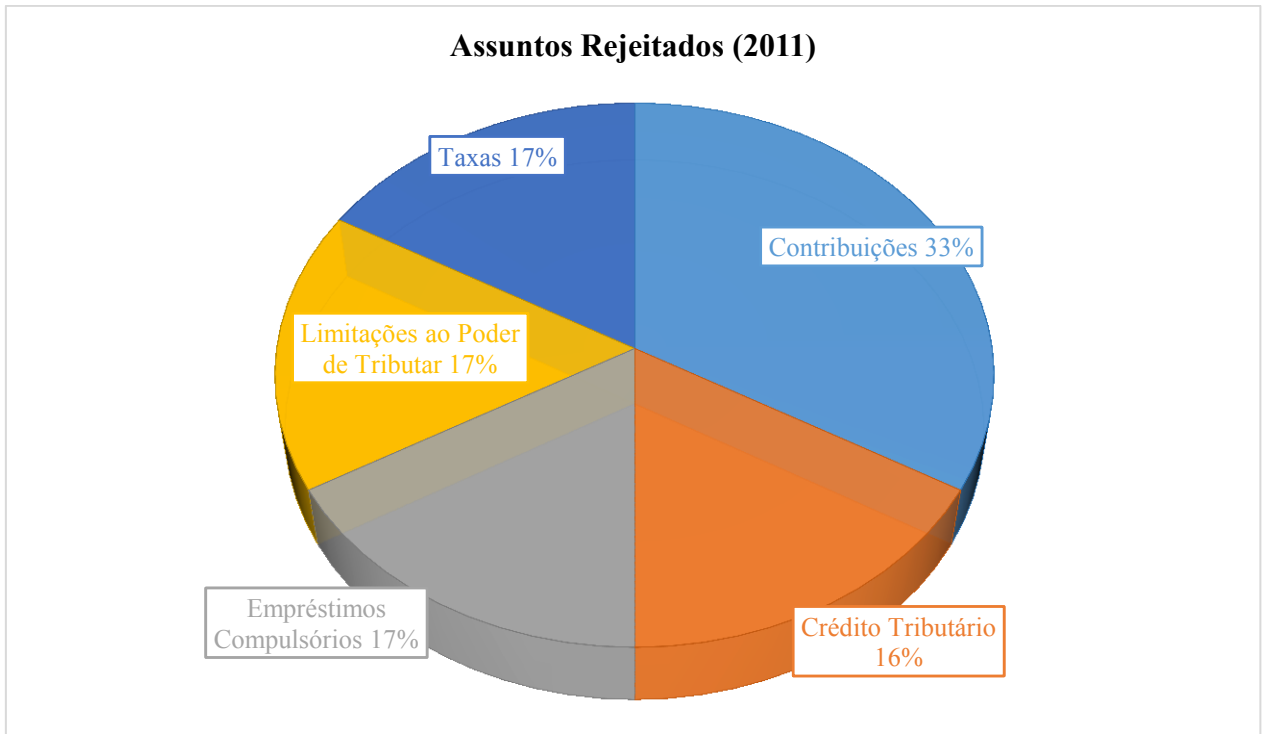
385



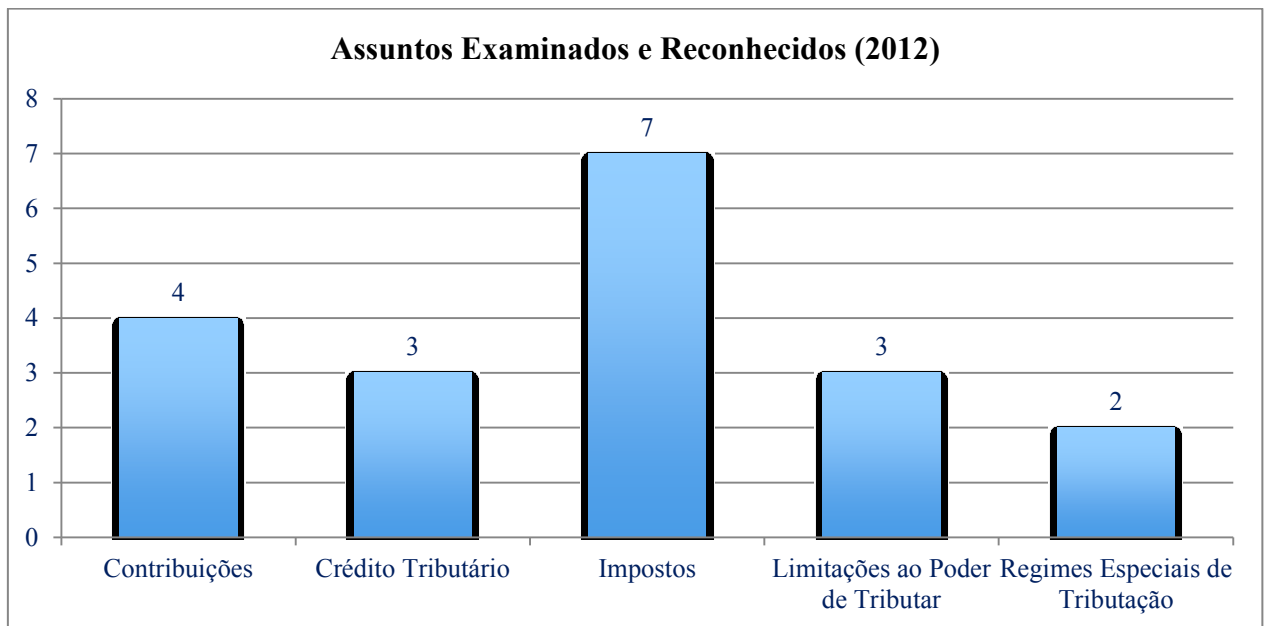
386

³⁸⁵ Gráfico 52 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁸⁶ Gráfico 53 – autor: Yann Santos Teixeira.



387

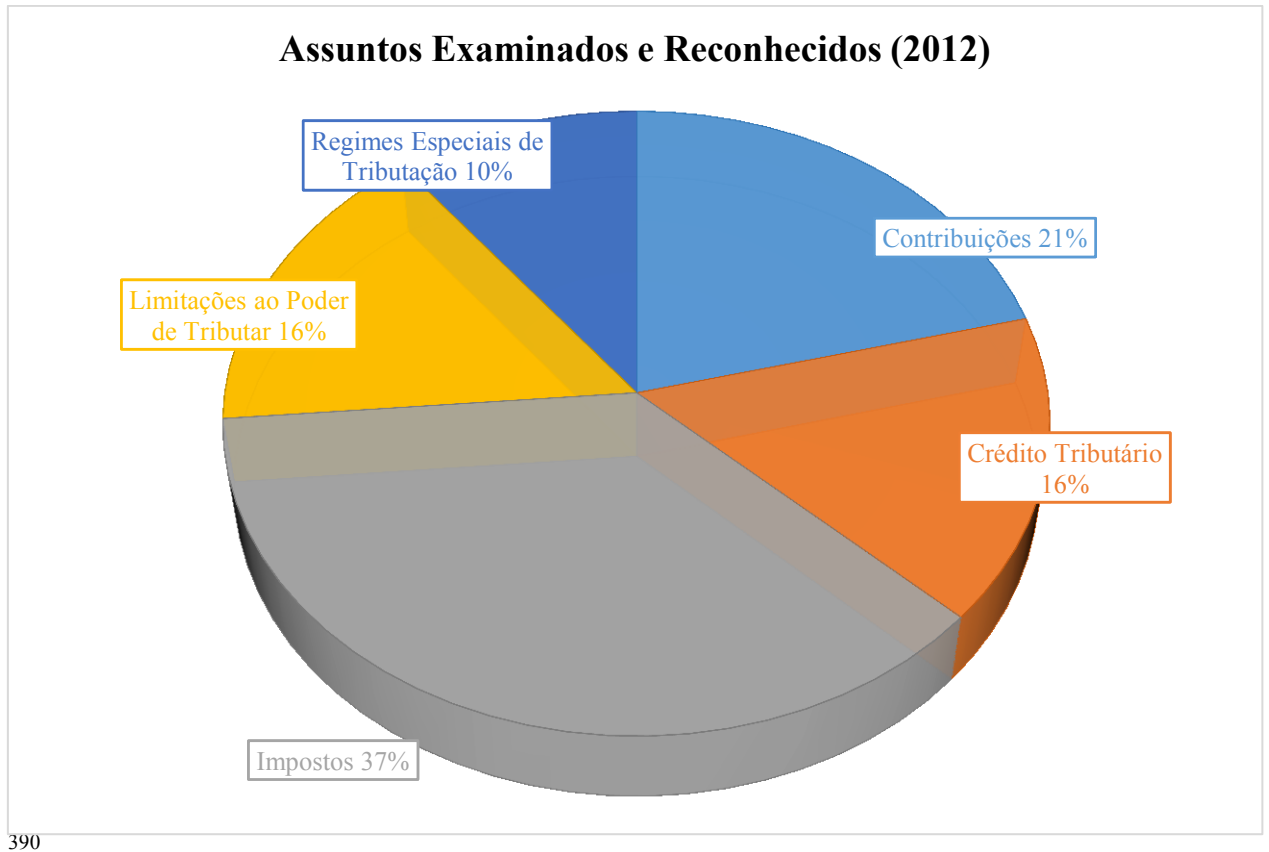
Ano de 2012³⁸⁸.

389

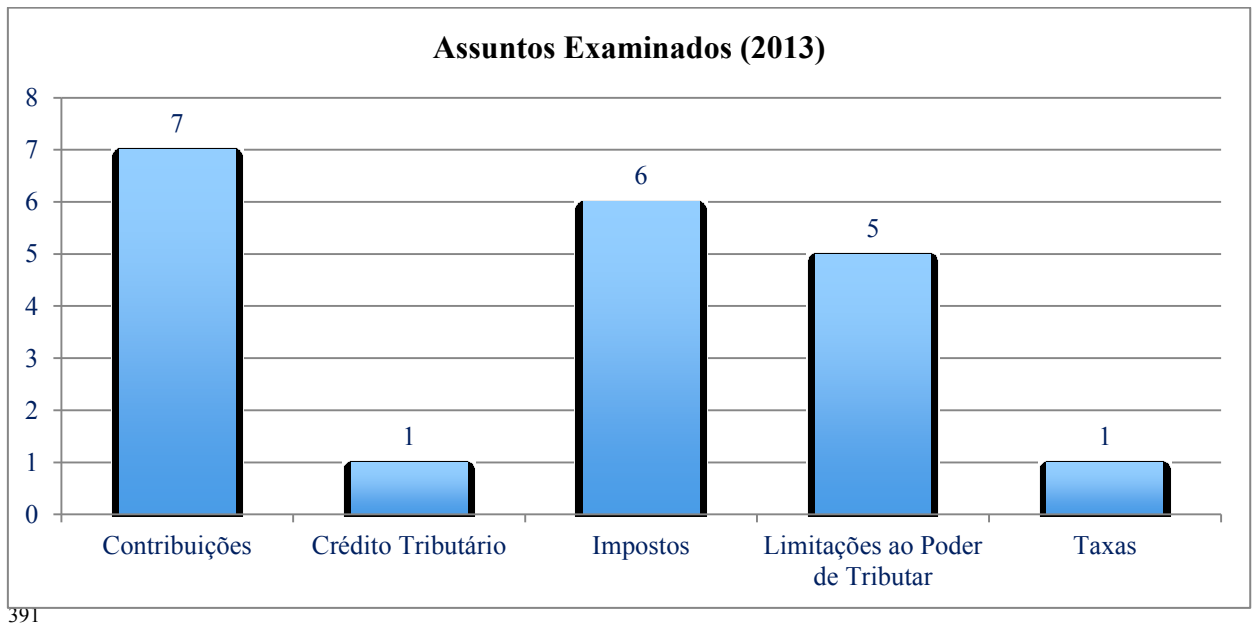
³⁸⁷ Gráfico 54 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁸⁸ Aqui há somente uma análise, vez que não houve recursos que dispunham sobre matéria tributária com repercussão geral rejeitada.

³⁸⁹ Gráfico 55 – autor: Yann Santos Teixeira.

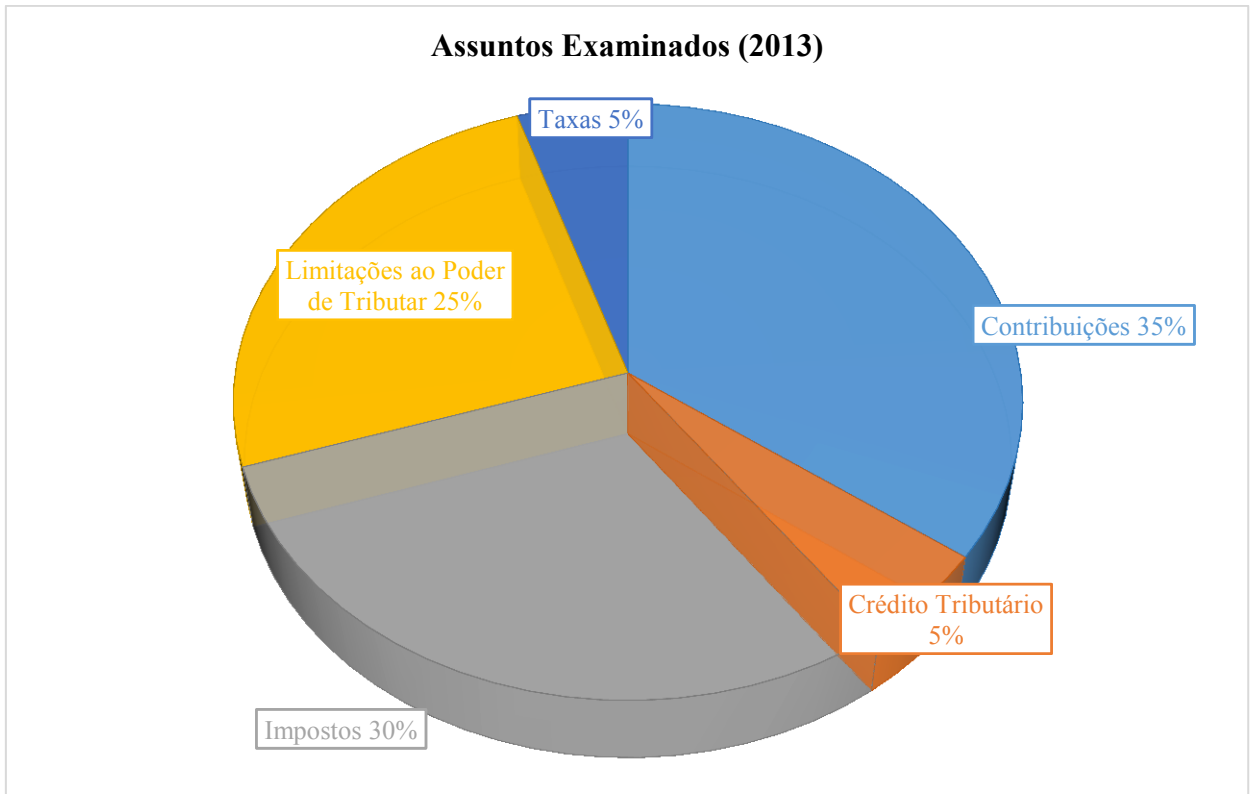


Ano de 2013.

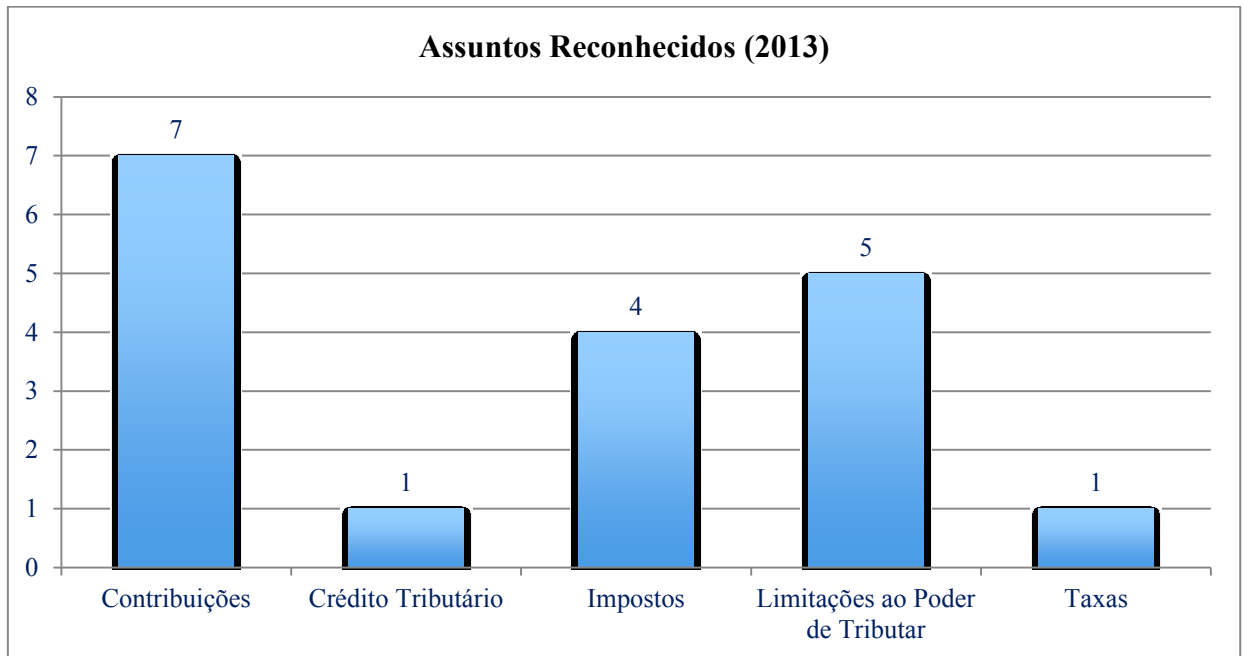


³⁹⁰ Gráfico 56 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁹¹ Gráfico 57 – autor: Yann Santos Teixeira.



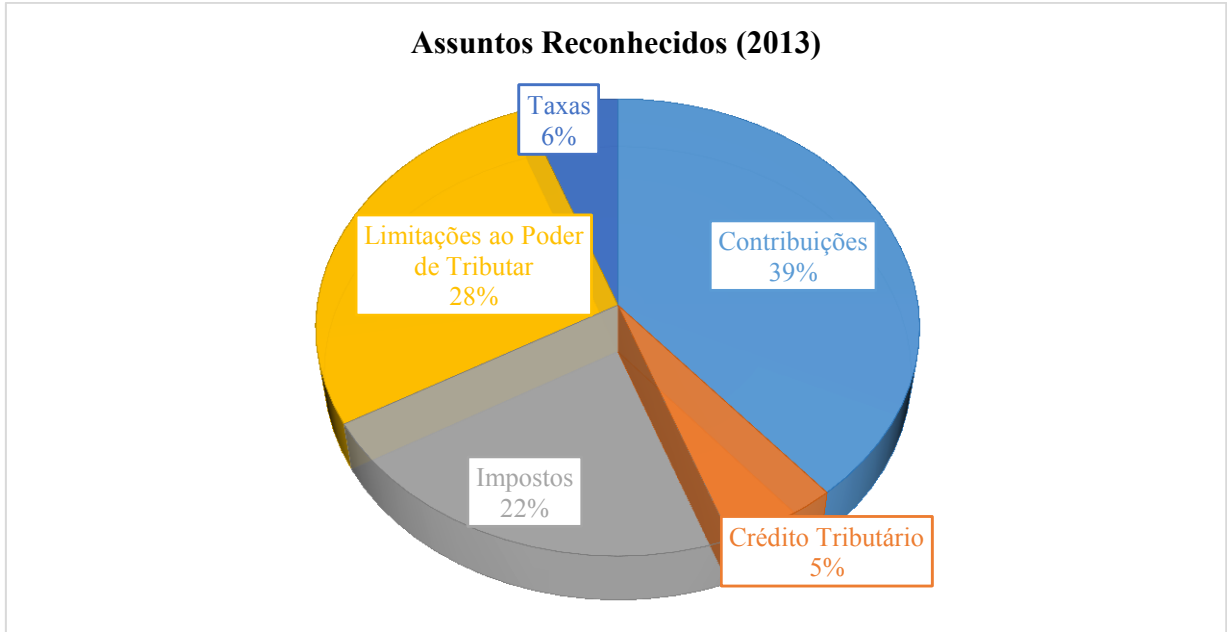
392



393

³⁹² Gráfico 58 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁹³ Gráfico 59 – autor: Yann Santos Teixeira.



394



395



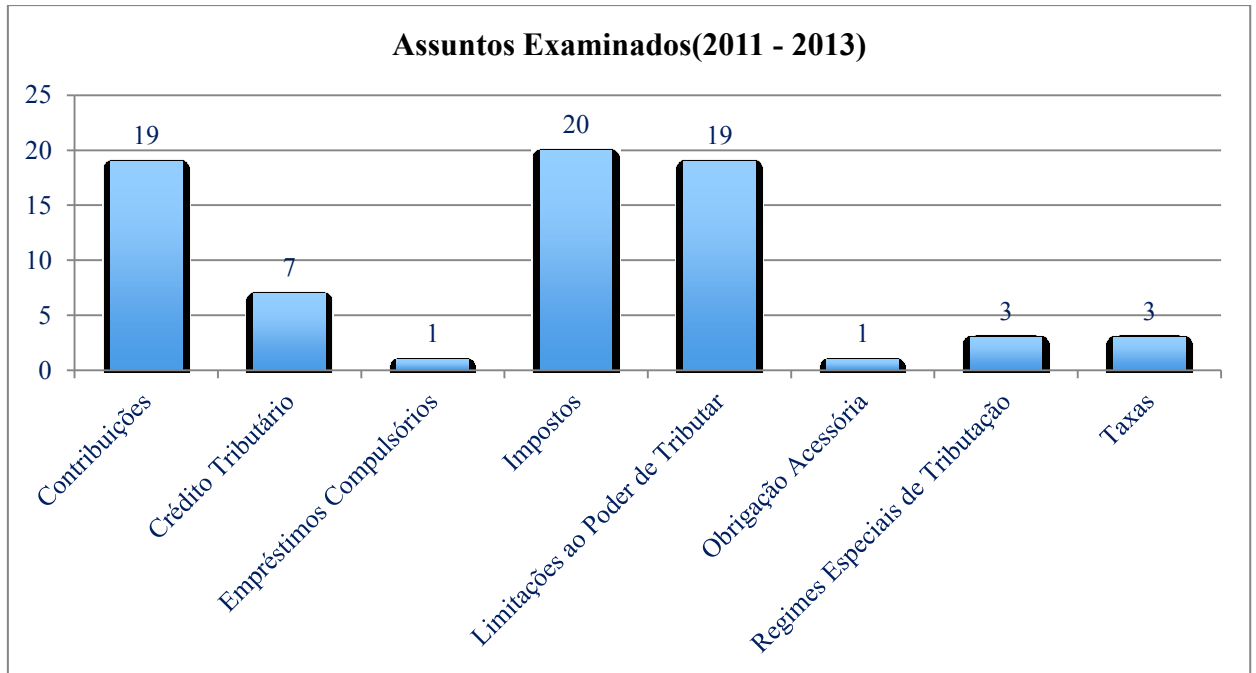
396

³⁹⁴ Gráfico 60 – autor: Yann Santos Teixeira.

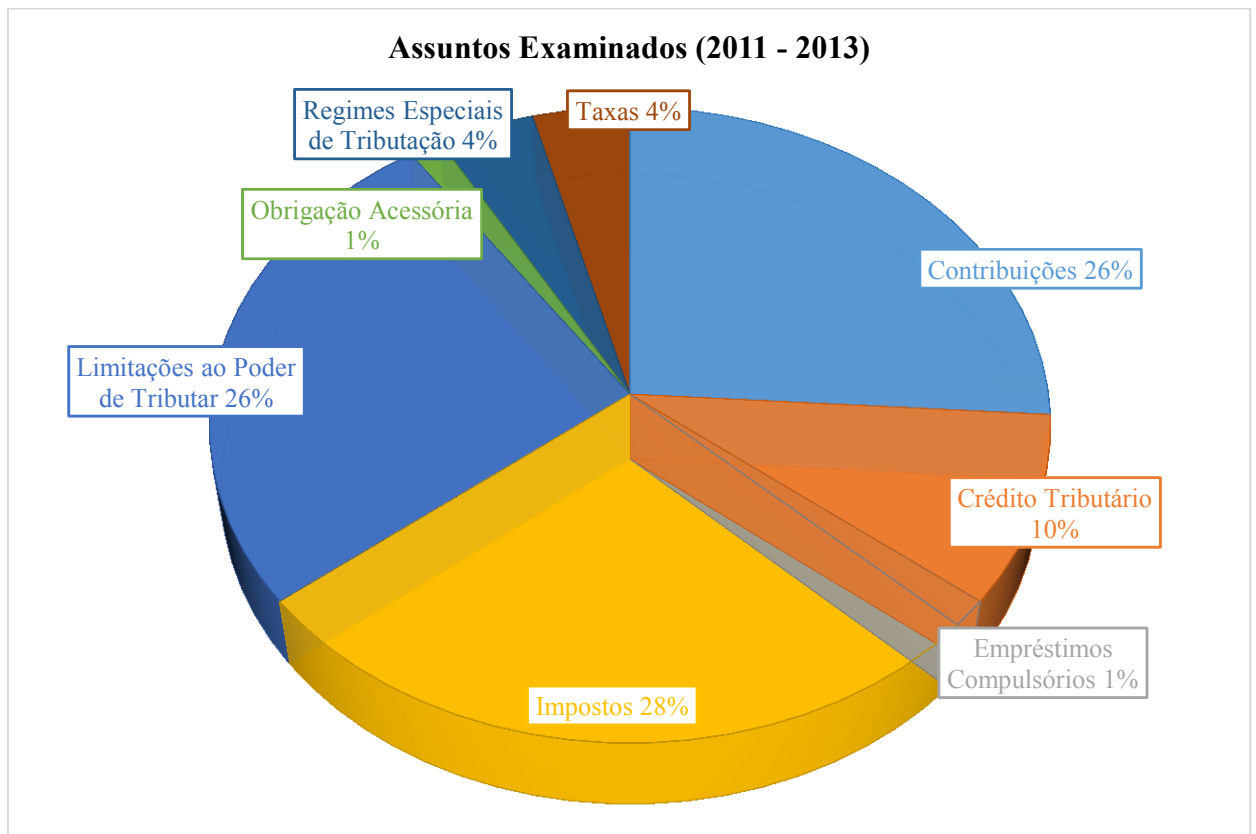
³⁹⁵ Gráfico 61 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁹⁶ Gráfico 62 – autor: Yann Santos Teixeira.

Por fim, o interregno entre 2011 a 2013:



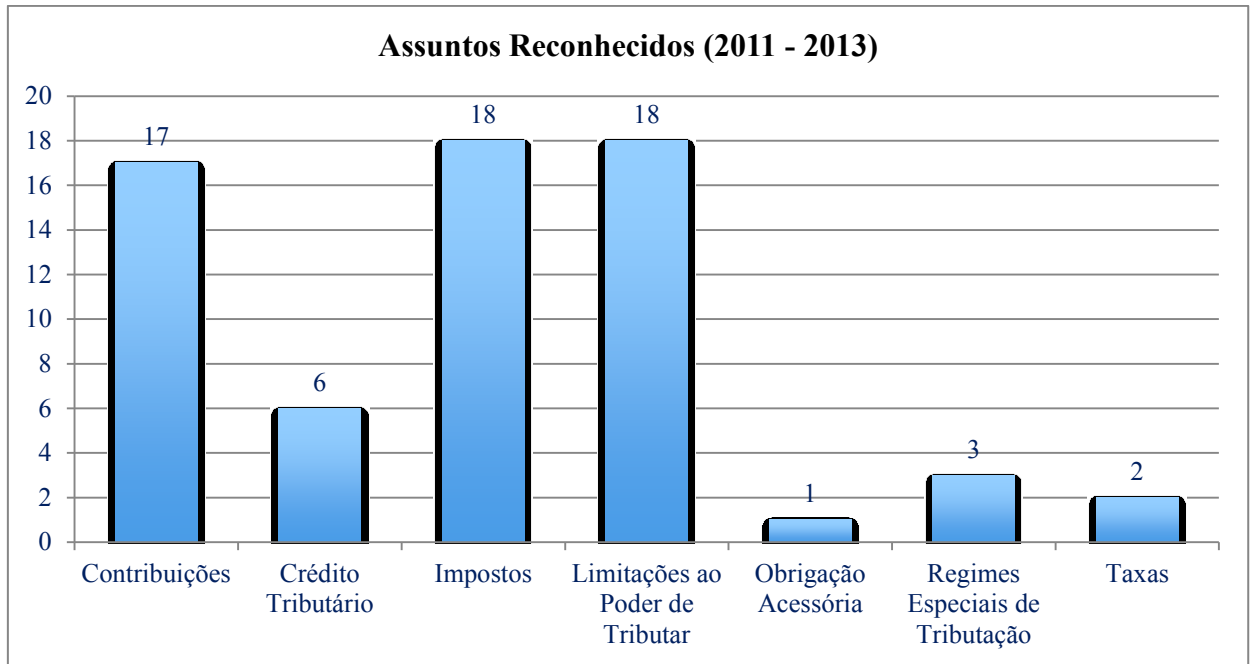
397



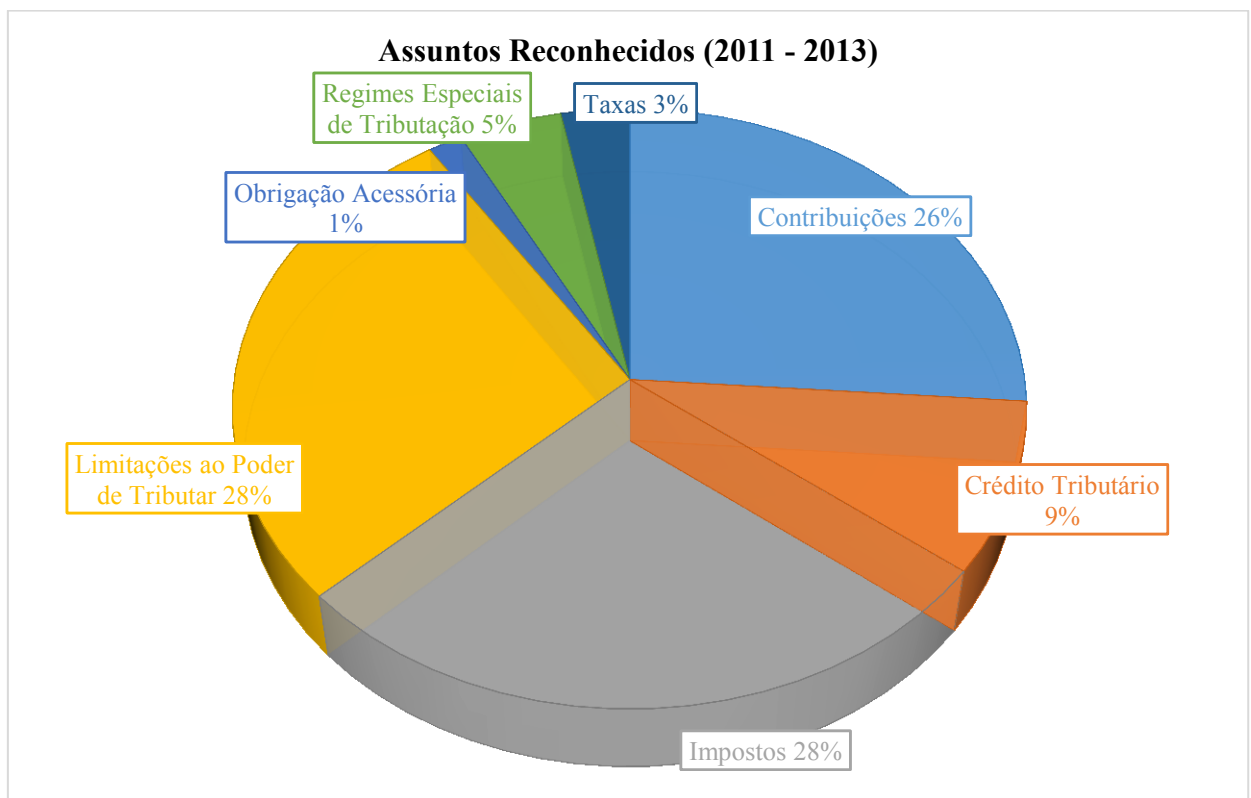
398

³⁹⁷ Gráfico 63 – autor: Yann Santos Teixeira.

³⁹⁸ Gráfico 64 – autor: Yann Santos Teixeira.



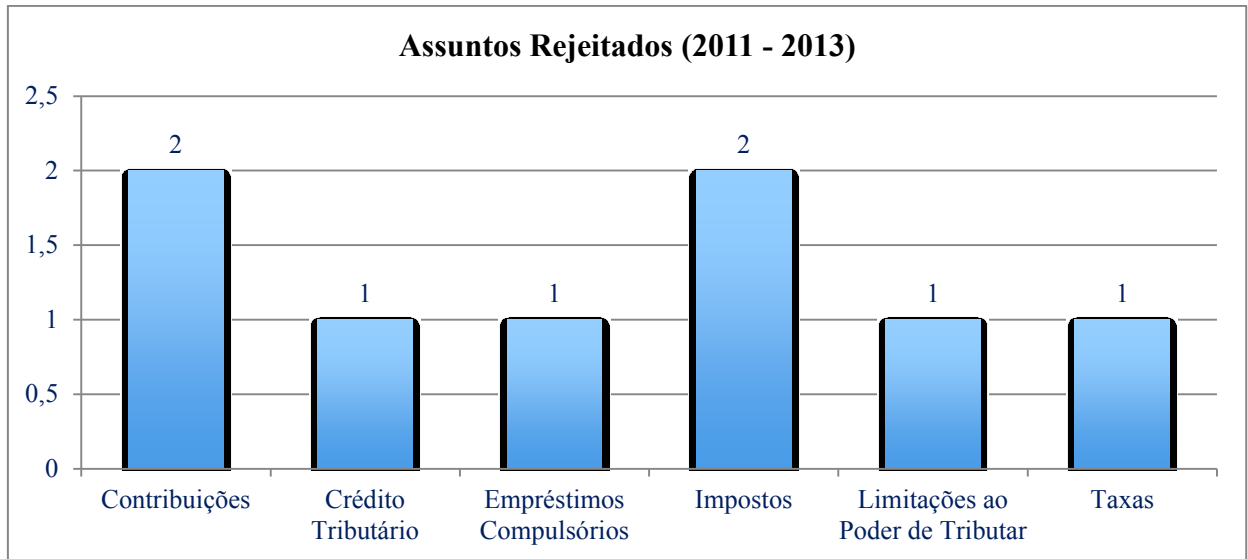
399



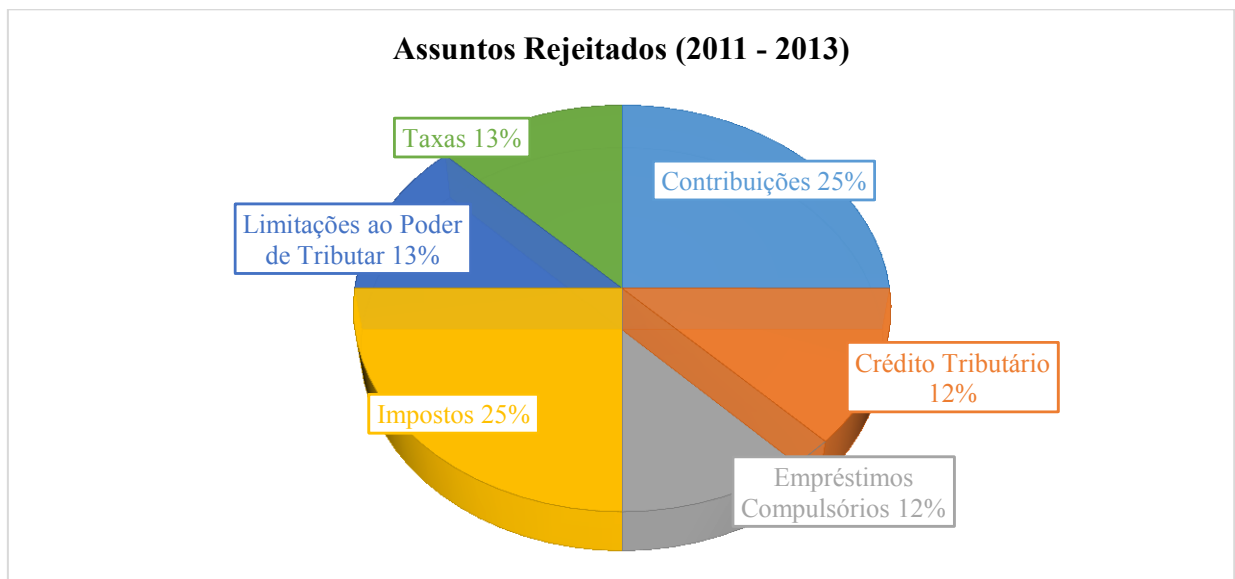
400

³⁹⁹ Gráfico 65 – autor: Yann Santos Teixeira.

⁴⁰⁰ Gráfico 66 – autor: Yann Santos Teixeira.



401



402

Ora, se percebe que as limitações ao poder de tributar, bem como os regimes especiais de tributação – matérias afetas à discussão da garantia dos direitos fundamentais⁴⁰³ – ocupam menos da metade dos assuntos discutidos nos recursos examinados e cuja repercussão geral foi reconhecida.

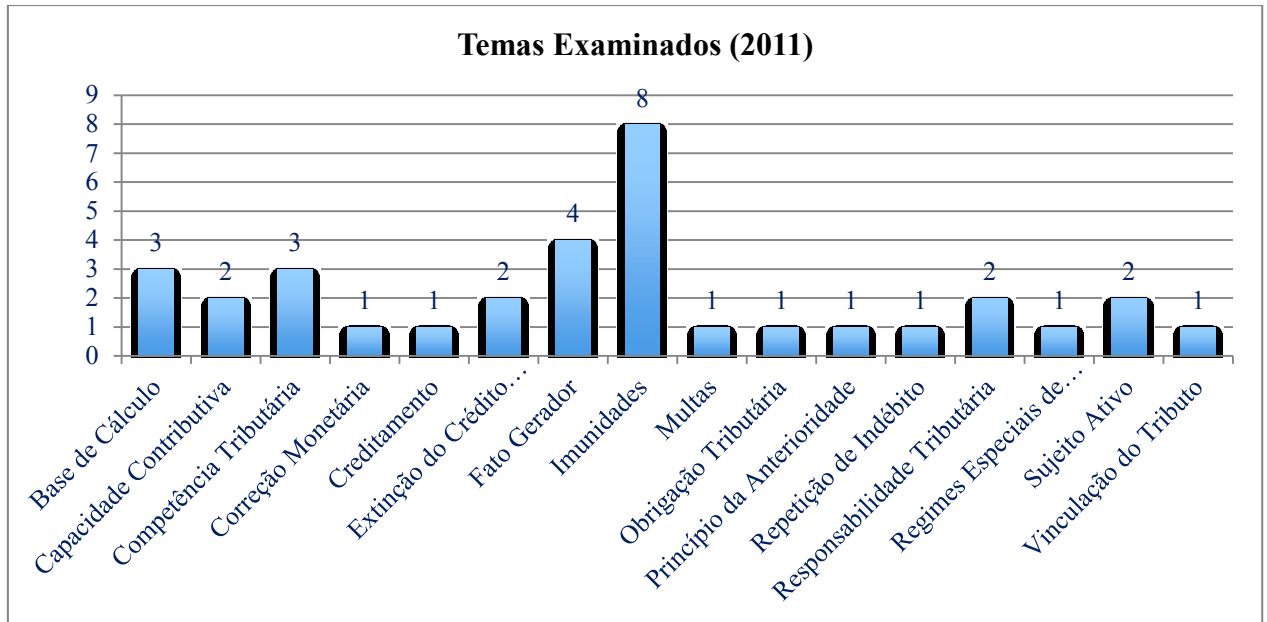
Inobstante, vejamos por uma visão mais específica das matérias discutidas.

⁴⁰¹ Gráfico 67 – autor: Yann Santos Teixeira.

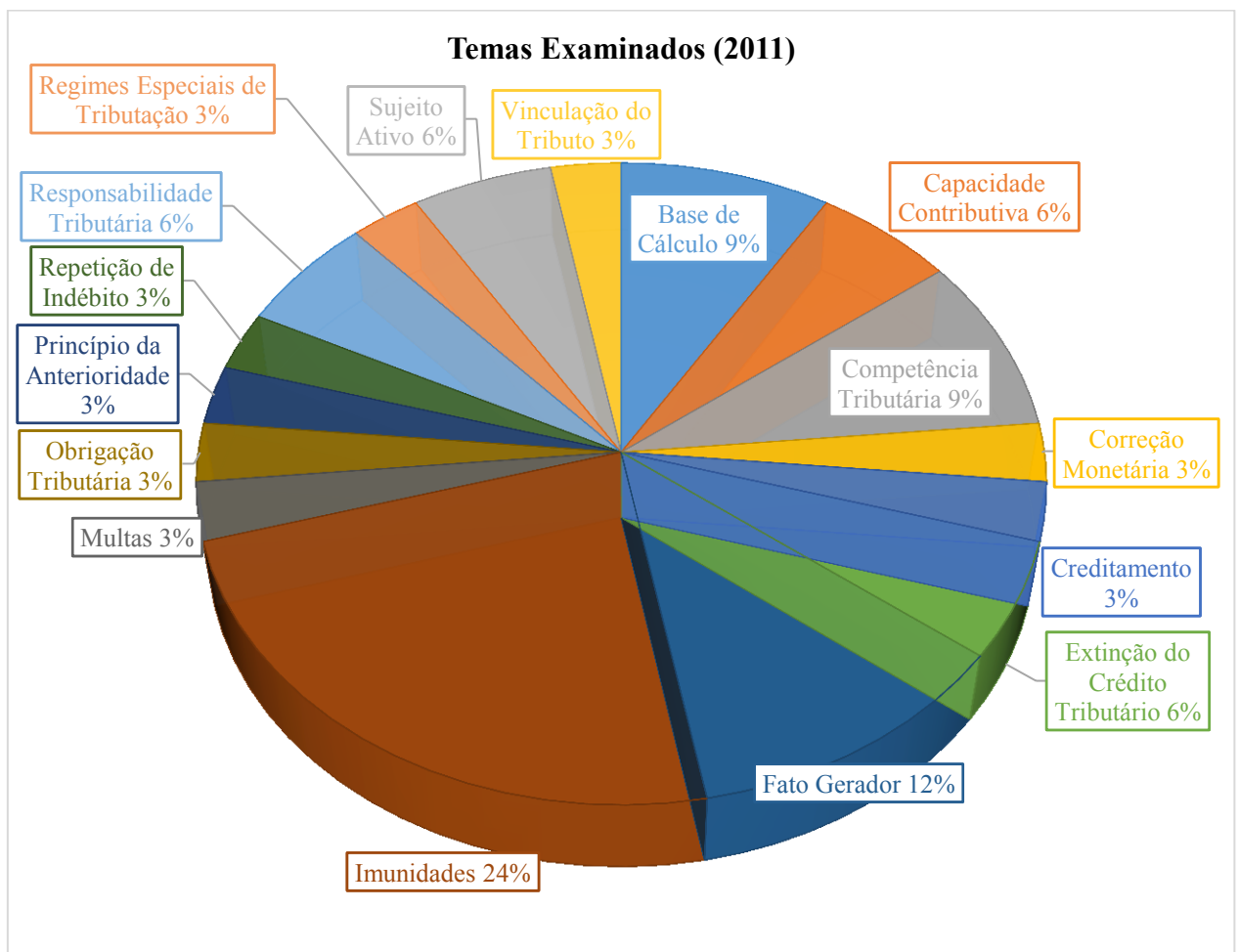
⁴⁰² Gráfico 68 – autor: Yann Santos Teixeira.

⁴⁰³ PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010 (pp. 88, 159); AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (pp. 123-124, 156-158).

Ano de 2011.



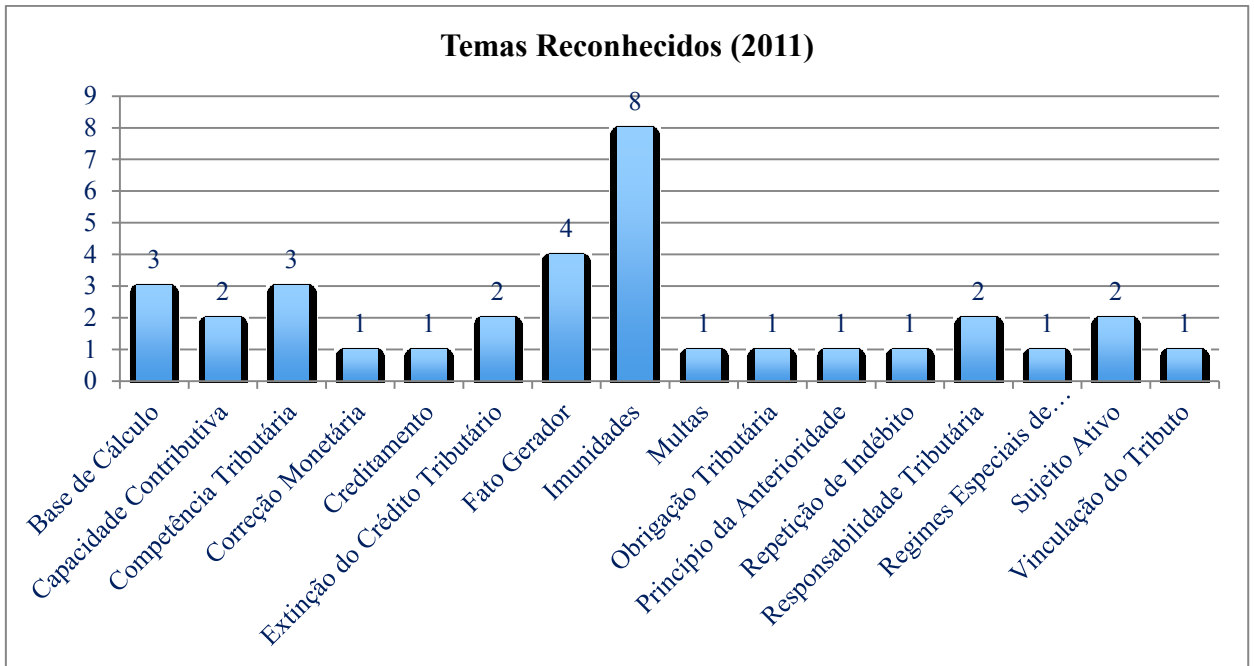
404



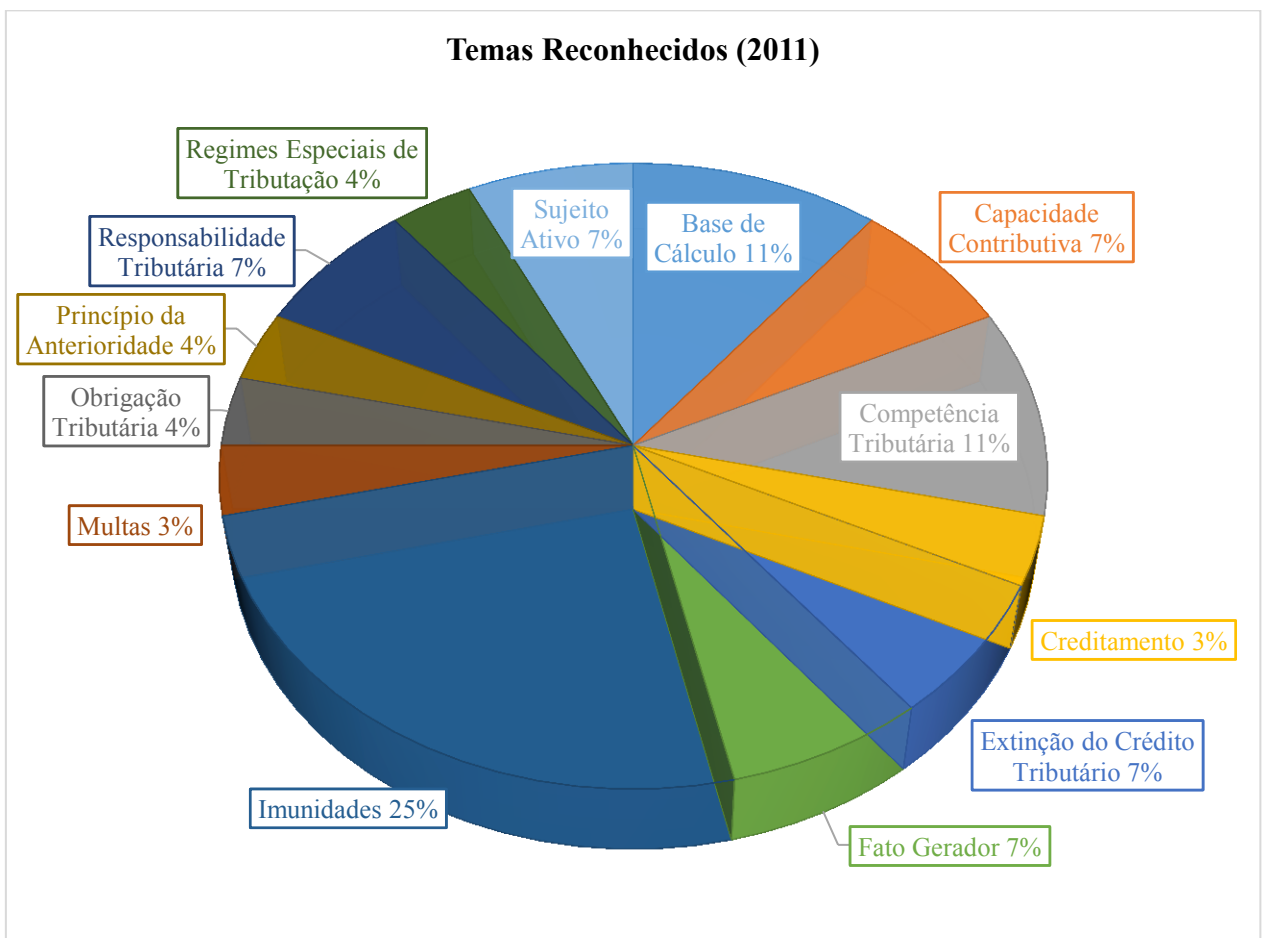
405

⁴⁰⁴ Gráfico 69 – autor: Yann Santos Teixeira.

⁴⁰⁵ Gráfico 70 – autor: Yann Santos Teixeira.



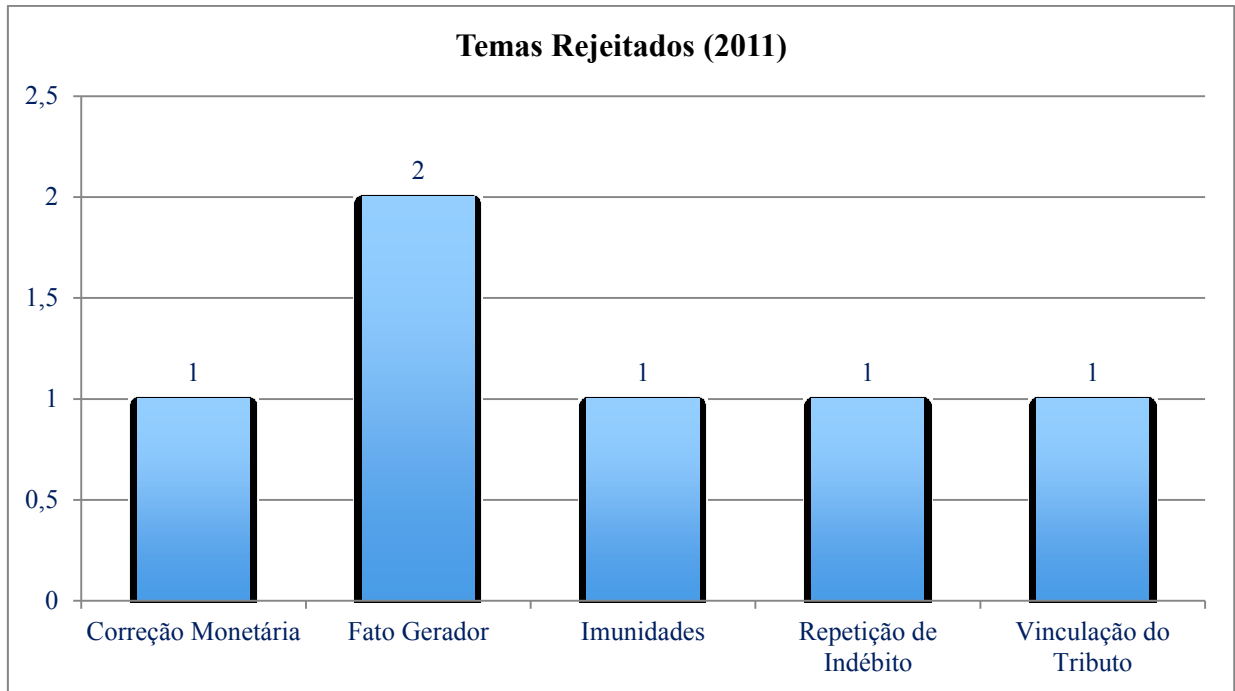
406



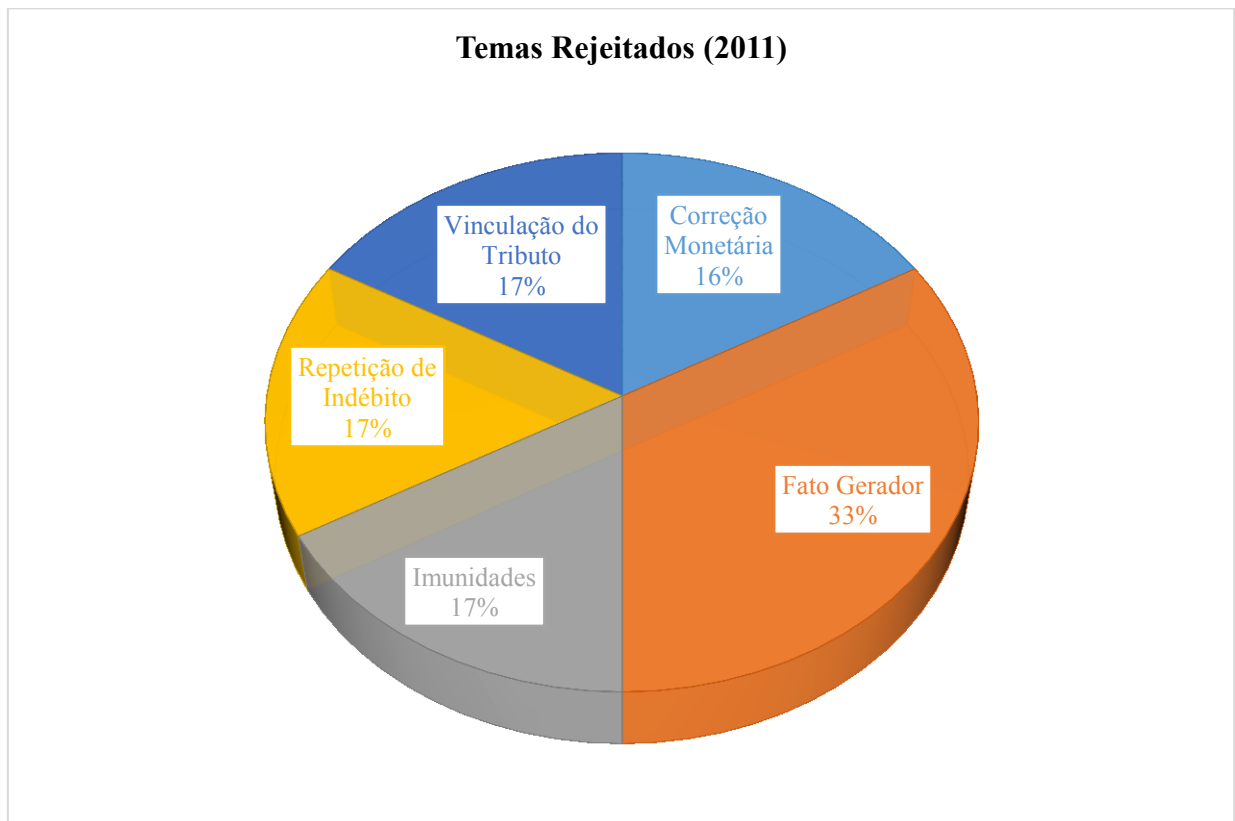
407

⁴⁰⁶ Gráfico 71 – autor: Yann Santos Teixeira.

⁴⁰⁷ Gráfico 72 – autor: Yann Santos Teixeira.



408

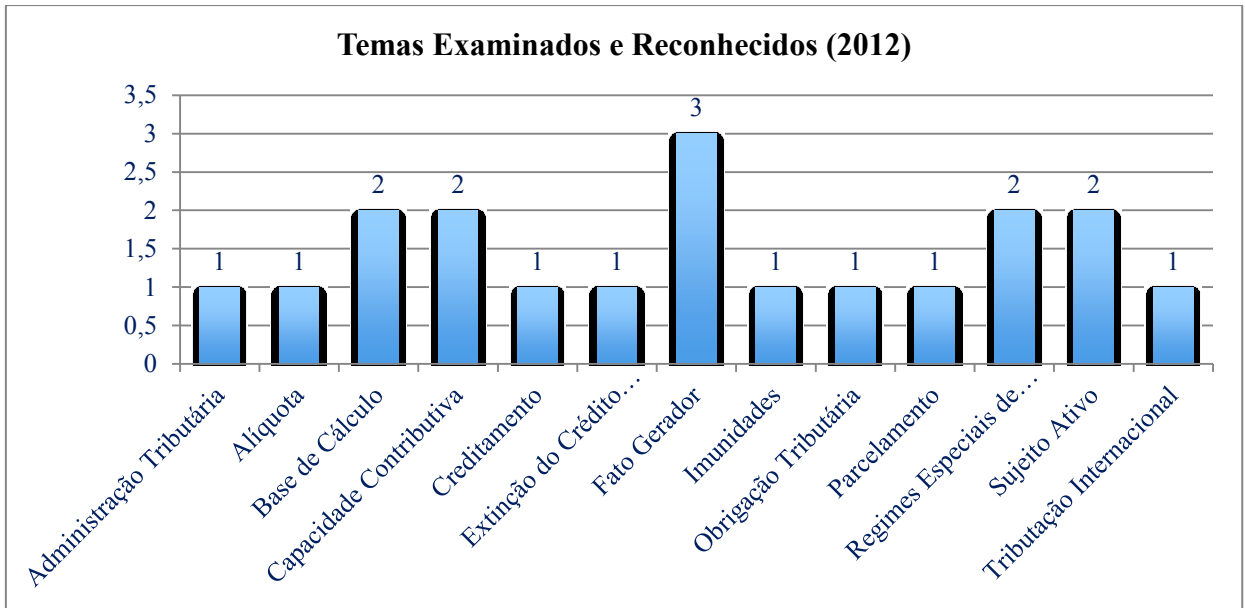


409

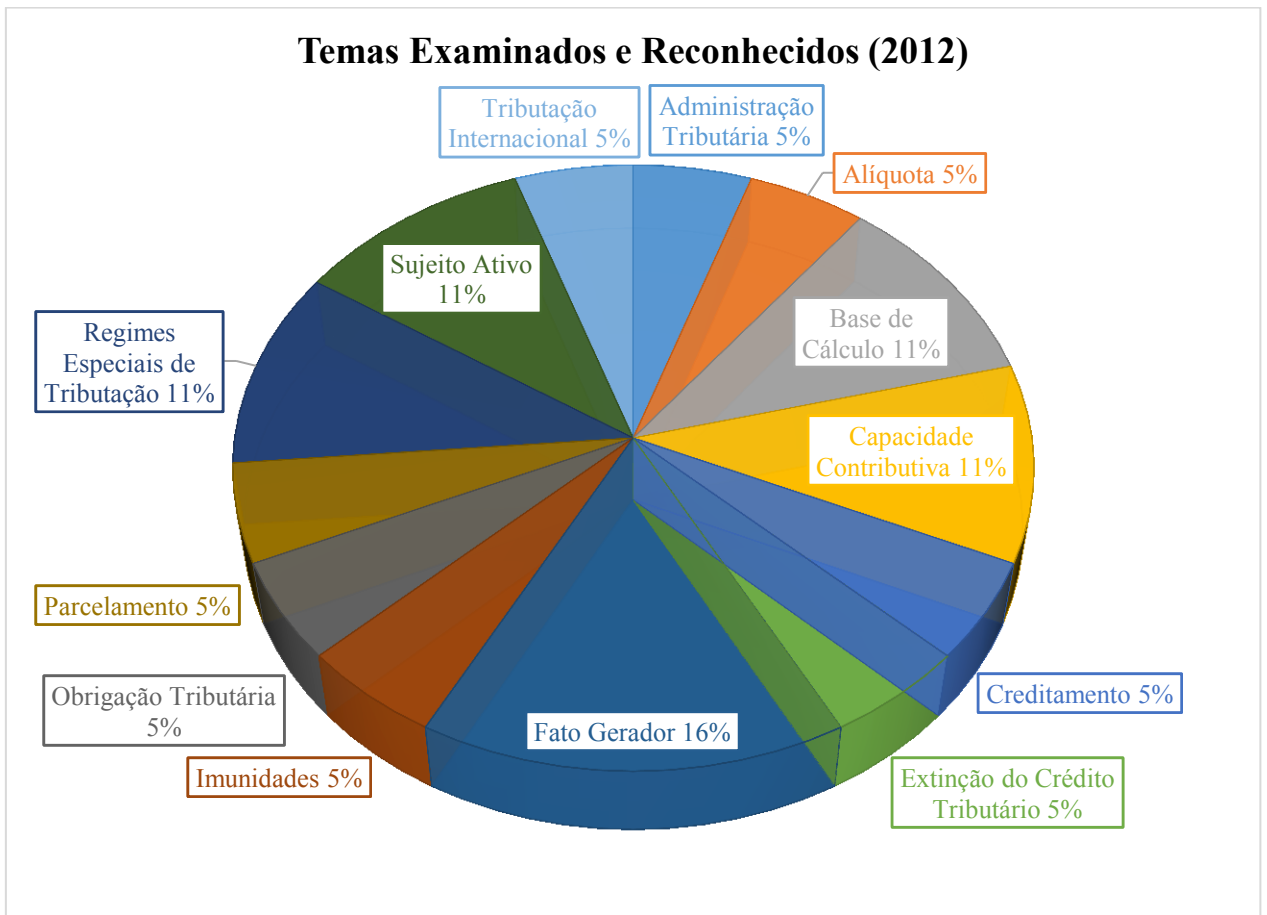
⁴⁰⁸ Gráfico 73 – autor: Yann Santos Teixeira.

⁴⁰⁹ Gráfico 74 – autor: Yann Santos Teixeira.

Ano de 2012⁴¹⁰.



411



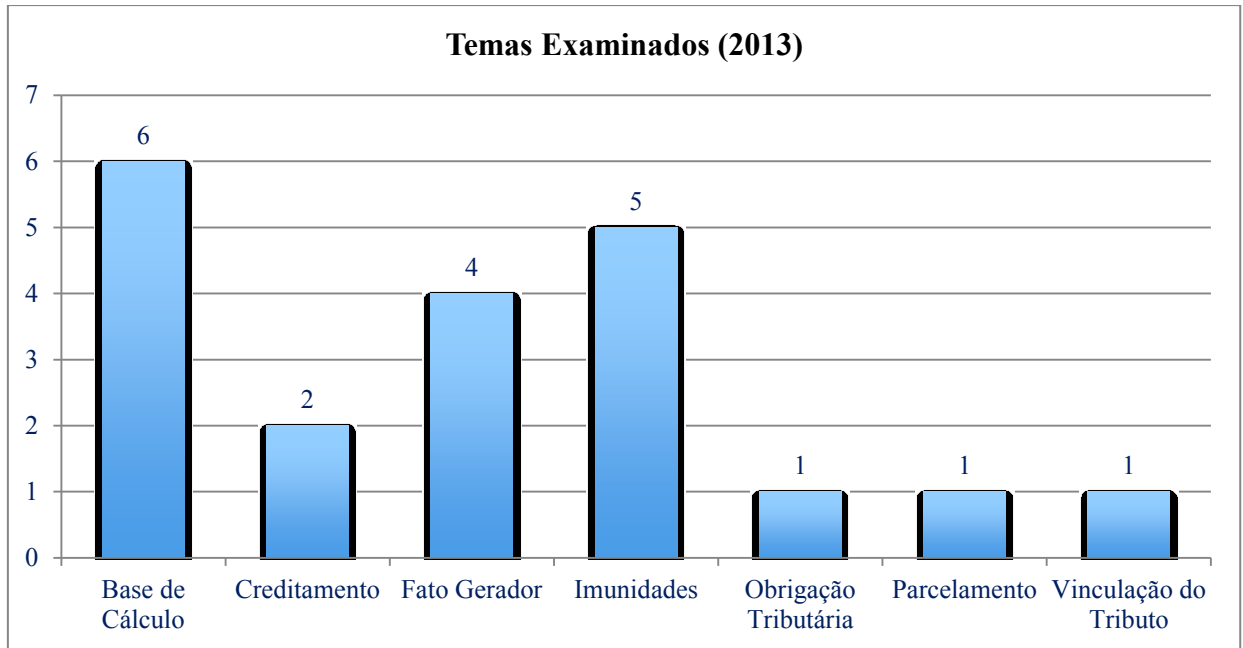
412

⁴¹⁰ Reitera-se que inexistiram recursos que discutiam matéria tributária com a repercussão geral rejeitada neste ano.

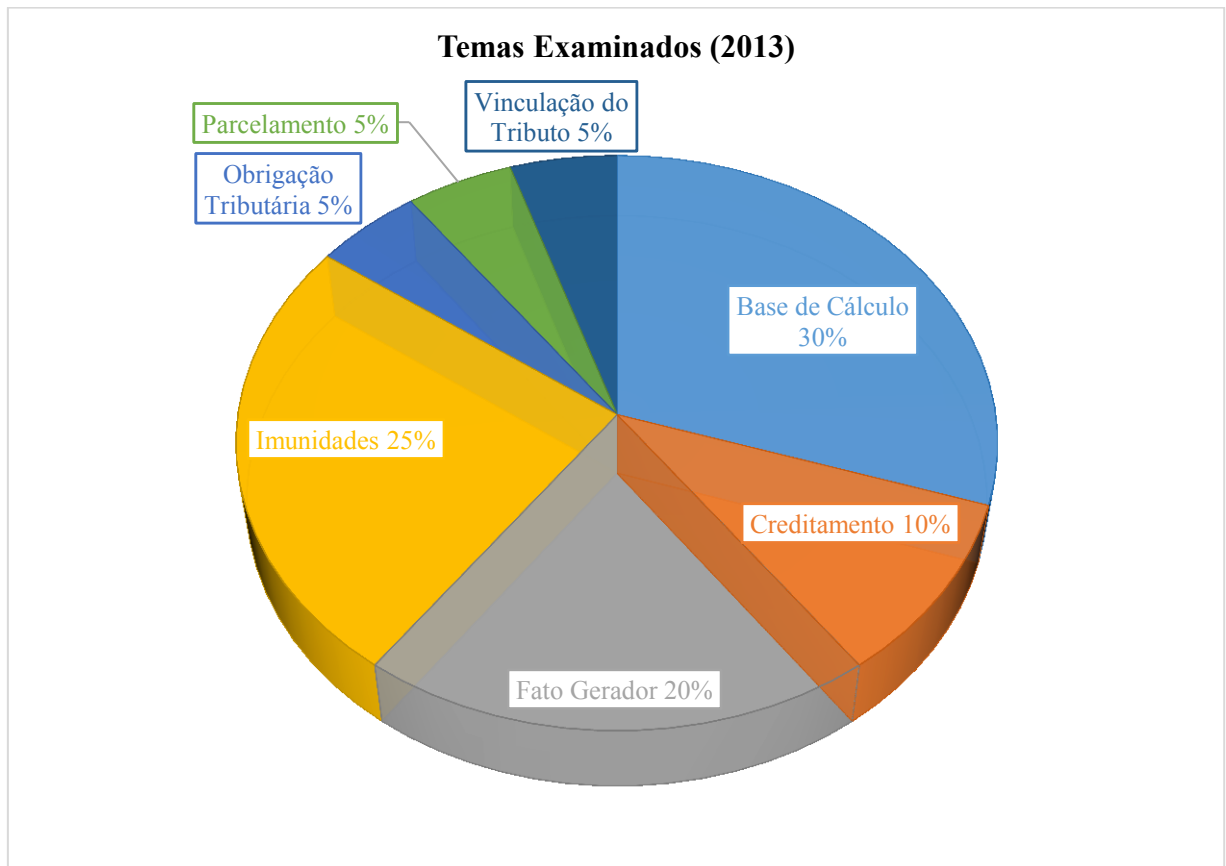
⁴¹¹ Gráfico 75 – autor: Yann Santos Teixeira.

⁴¹² Gráfico 76 – autor: Yann Santos Teixeira.

Ano de 2013.



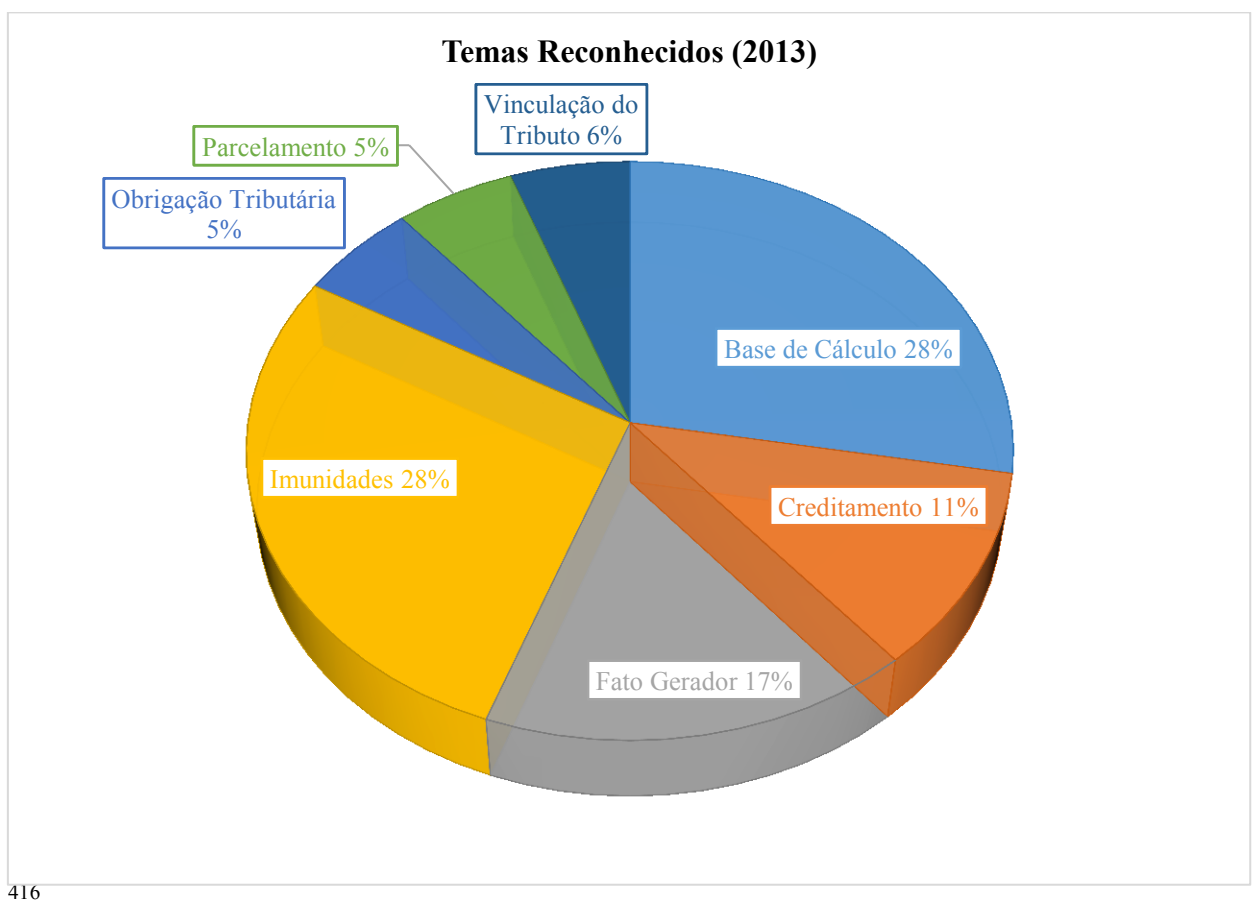
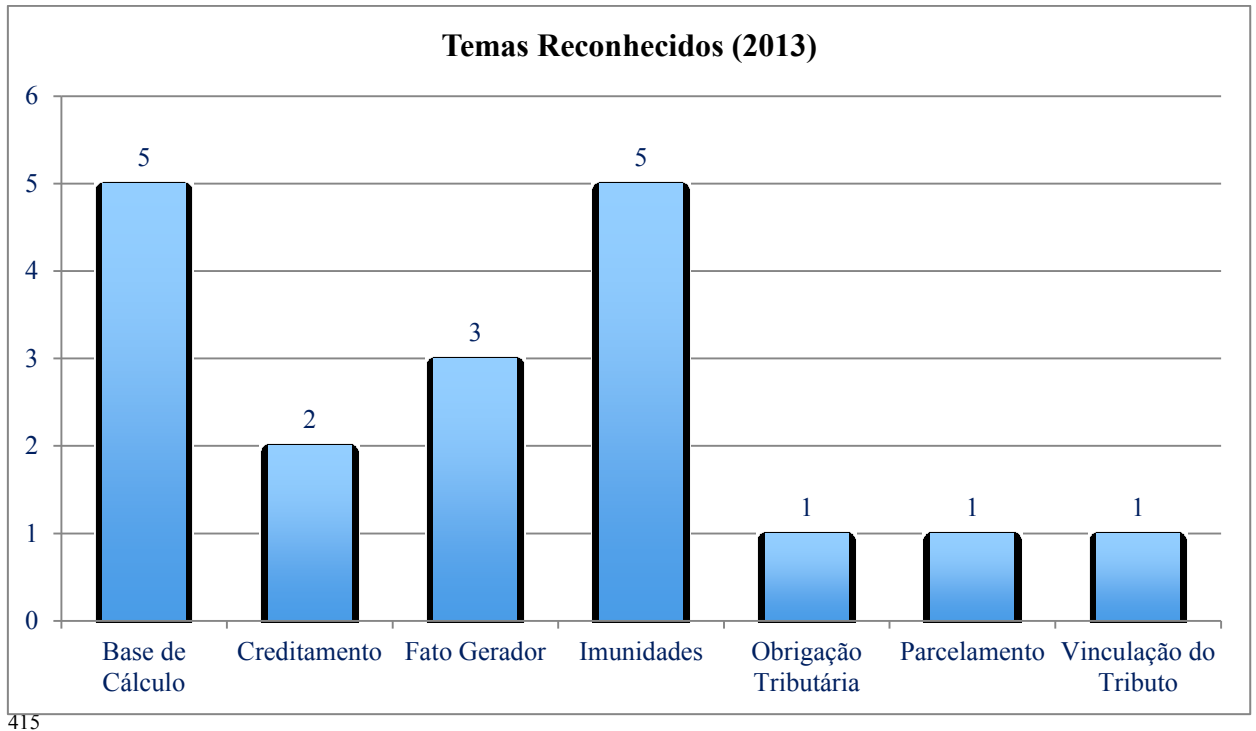
413



414

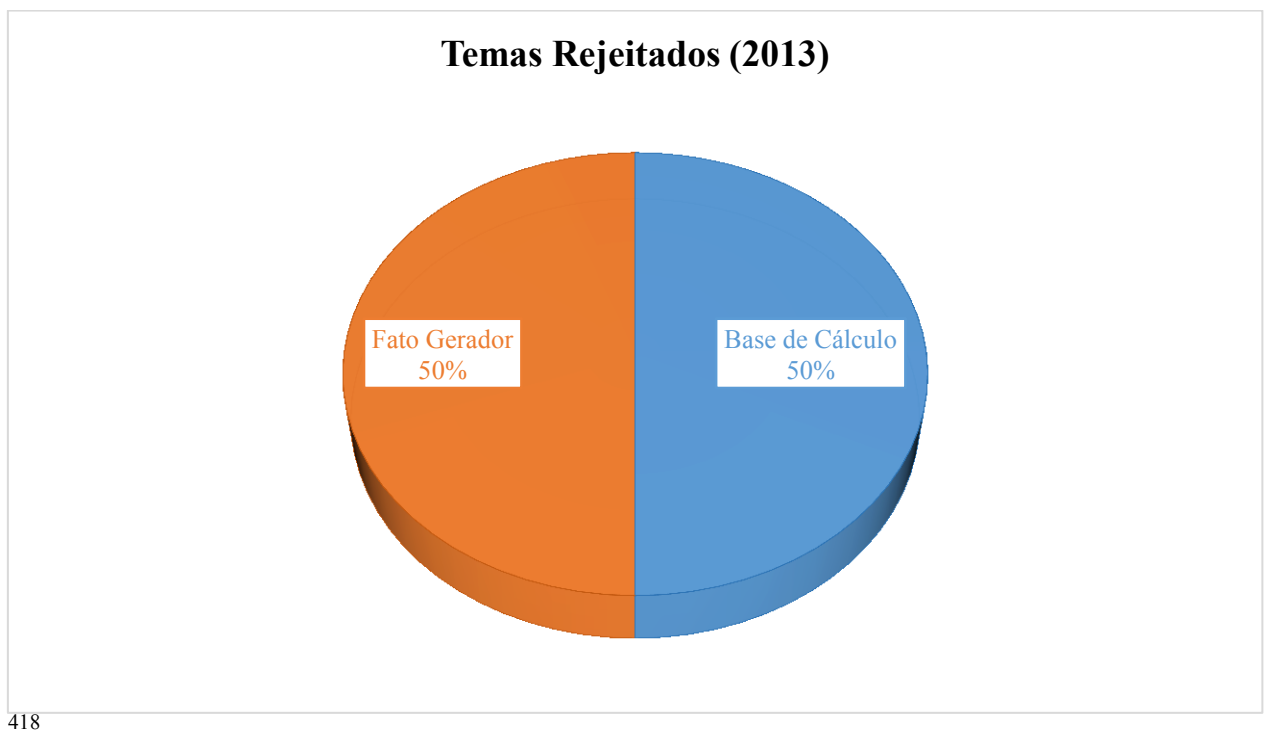
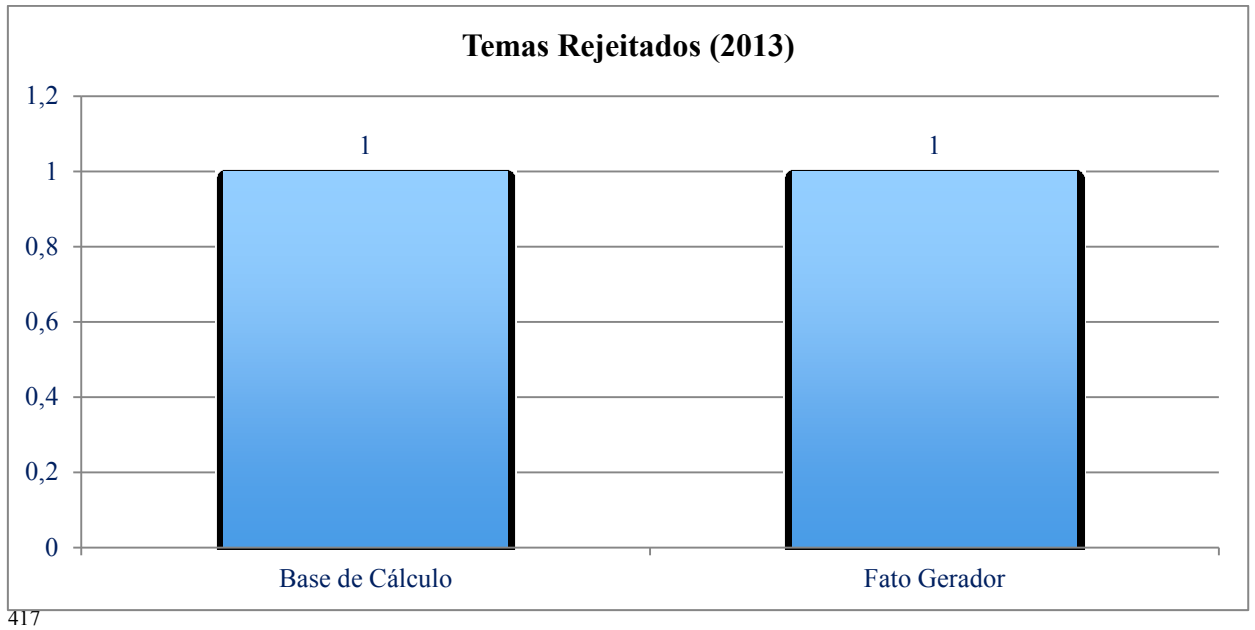
⁴¹³ Gráfico 77 – autor: Yann Santos Teixeira.

⁴¹⁴ Gráfico 78 – autor: Yann Santos Teixeira.



⁴¹⁵ Gráfico 79 – autor: Yann Santos Teixeira.

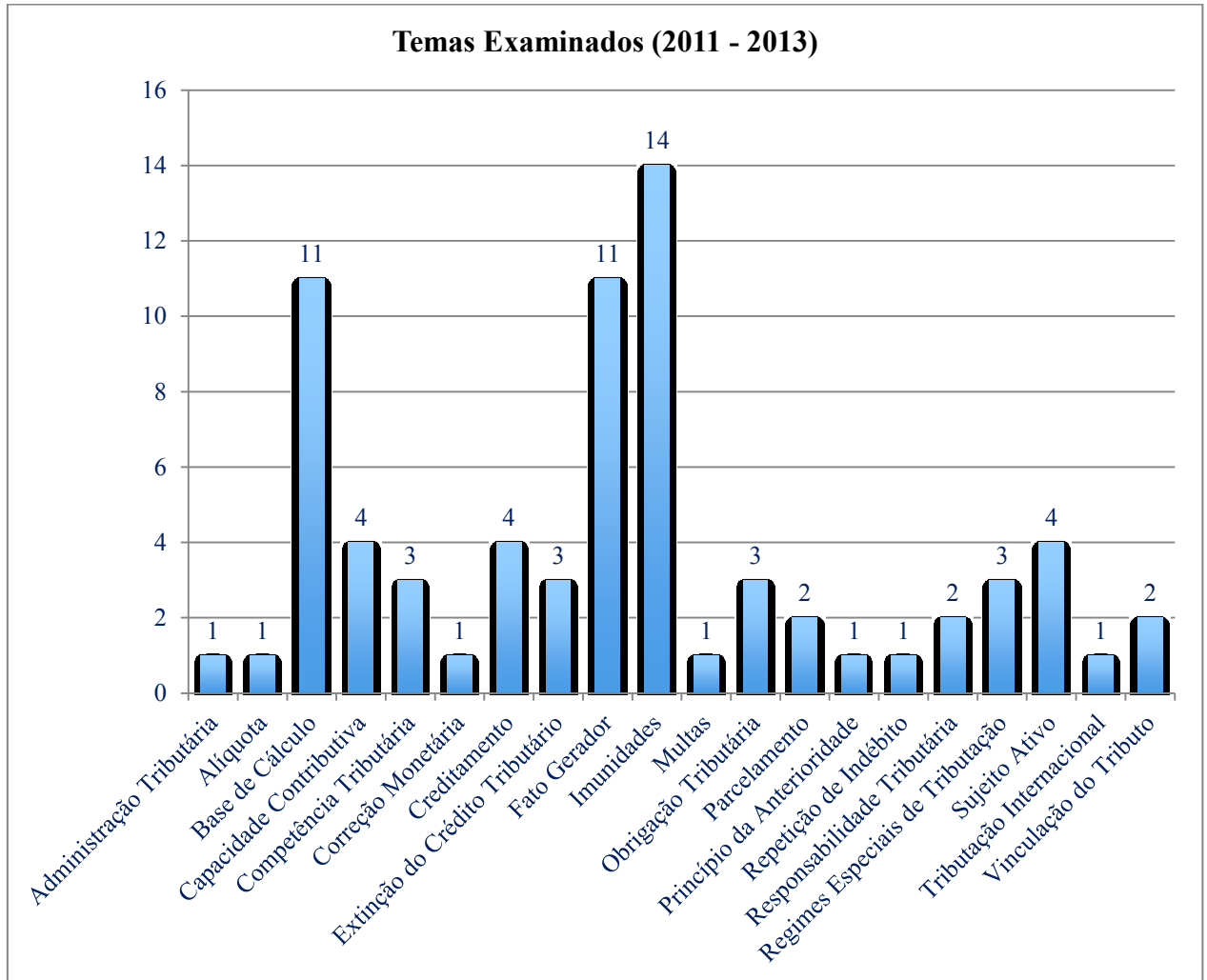
⁴¹⁶ Gráfico 80 – autor: Yann Santos Teixeira.



⁴¹⁷ Gráfico 81 – autor: Yann Santos Teixeira.

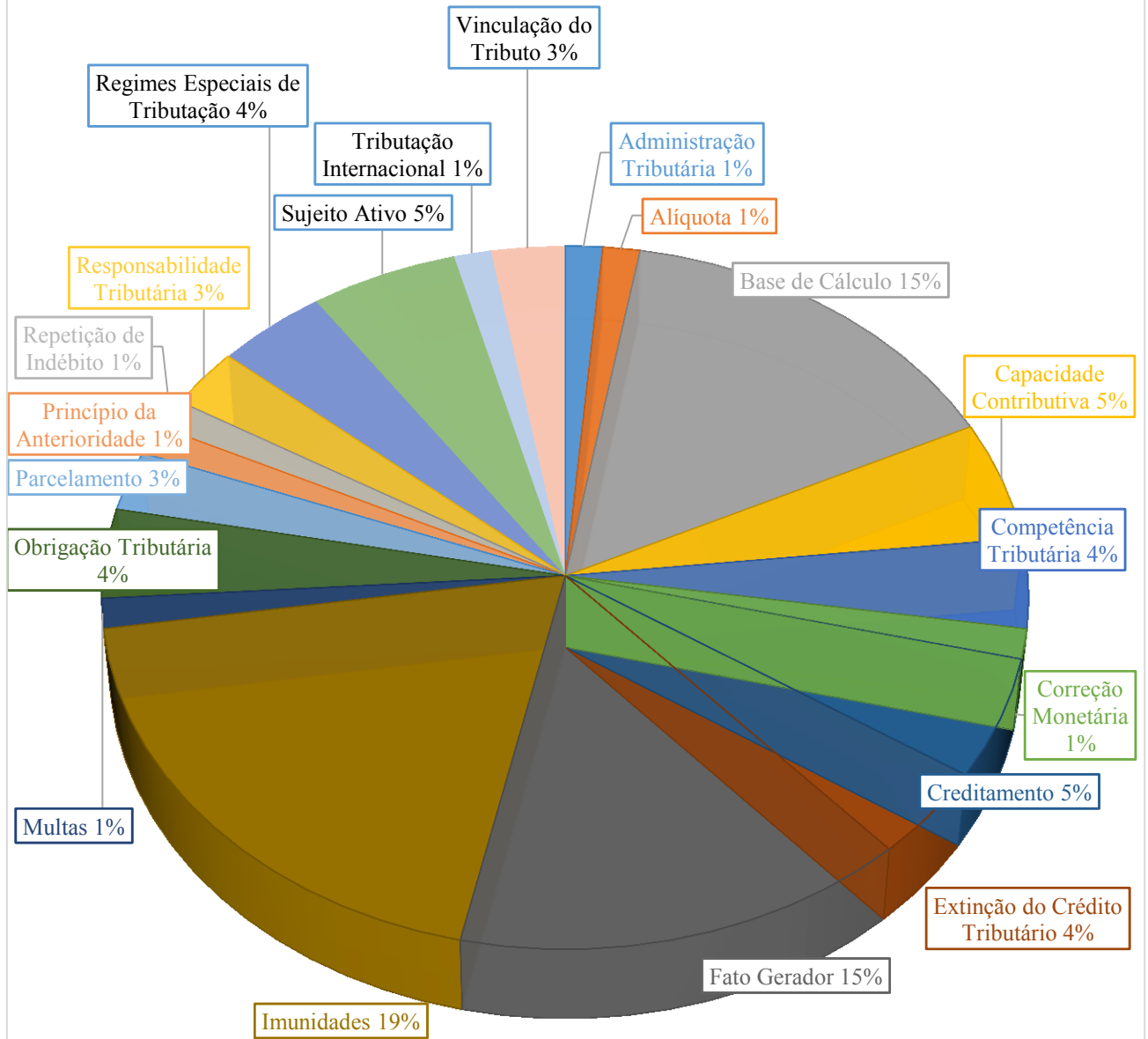
⁴¹⁸ Gráfico 82 – autor: Yann Santos Teixeira.

Por fim, a análise de todo período de 2011 a 2013, demonstra bem a autocompreensão que o Tribunal tem de seu papel quando deparado com a matéria fiscal.

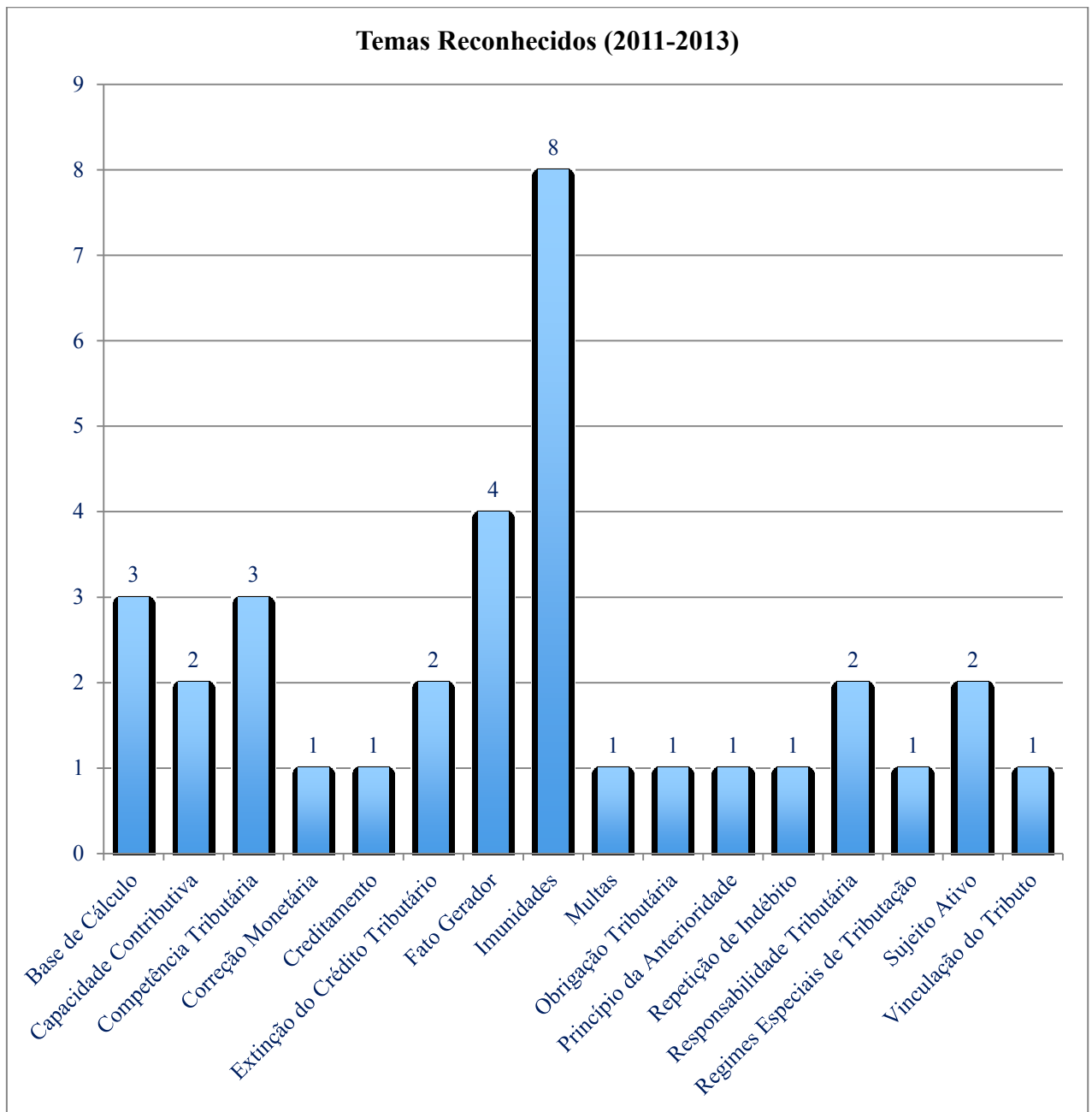


419

Temas Examinados (2011 - 2013)



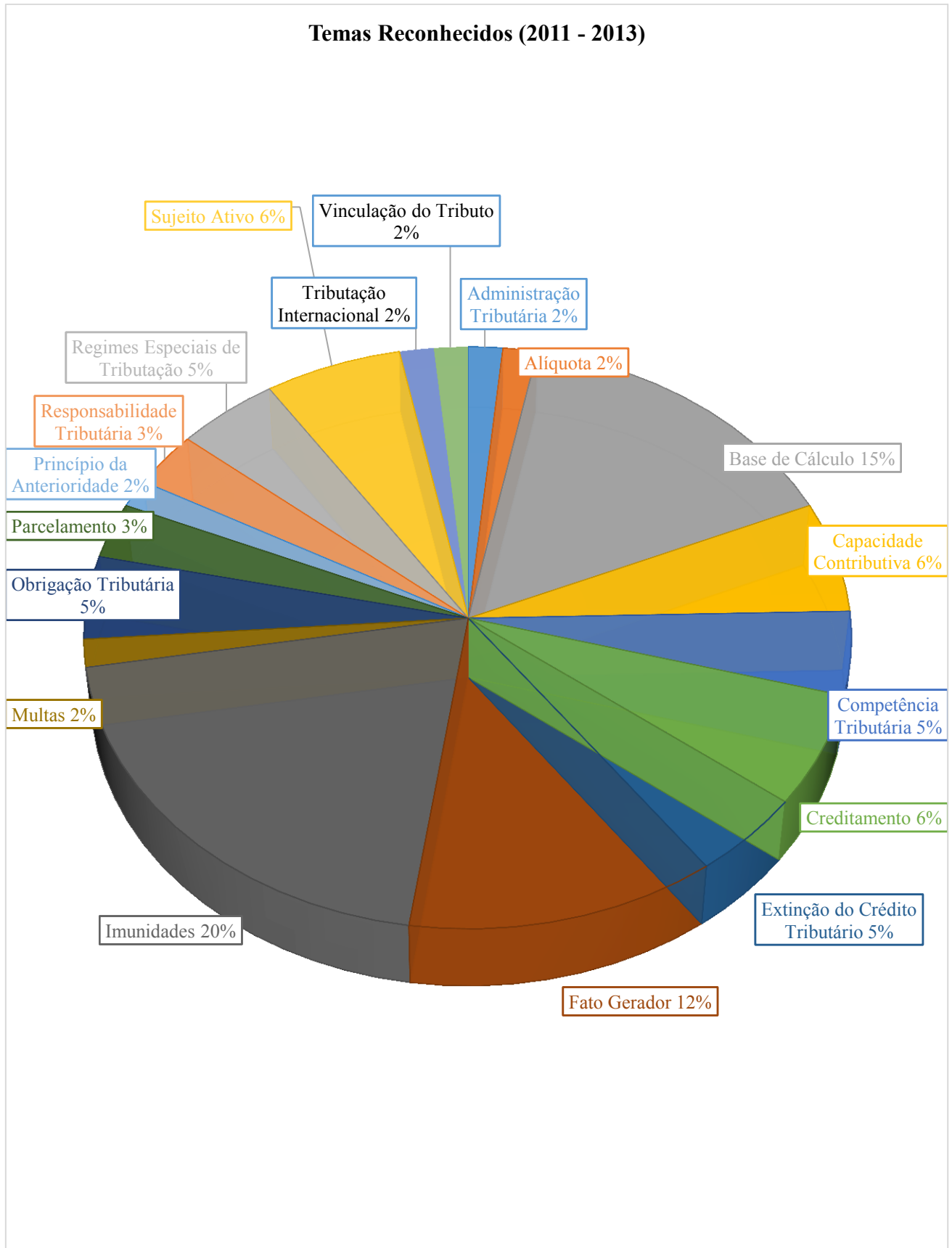
420



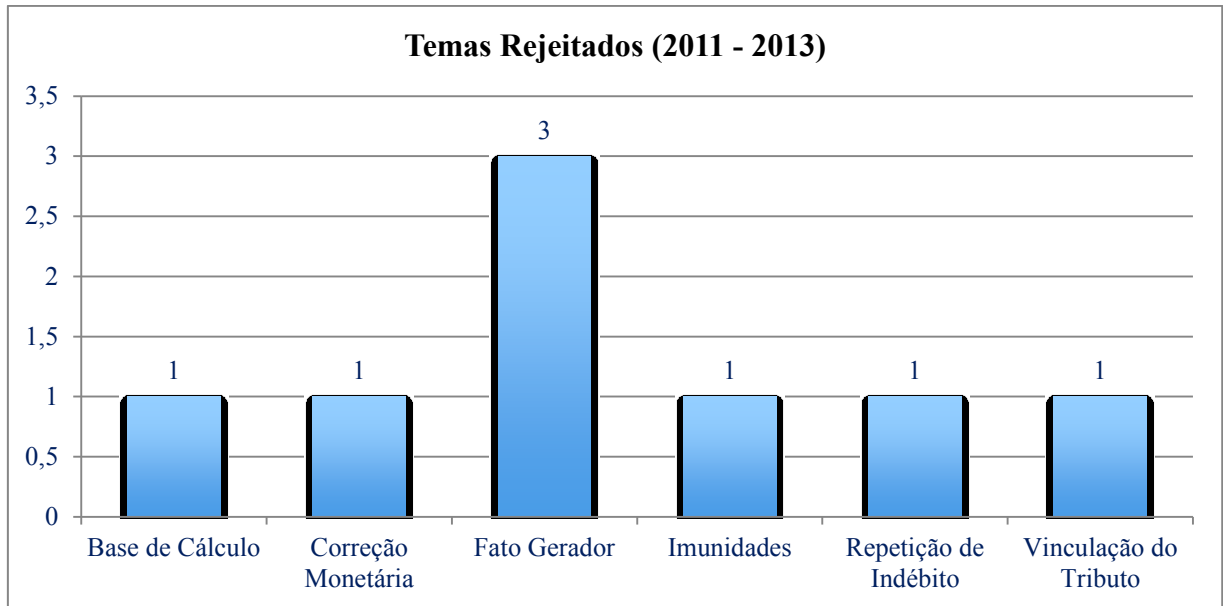
421

⁴²⁰ Gráfico 84 – autor: Yann Santos Teixeira.

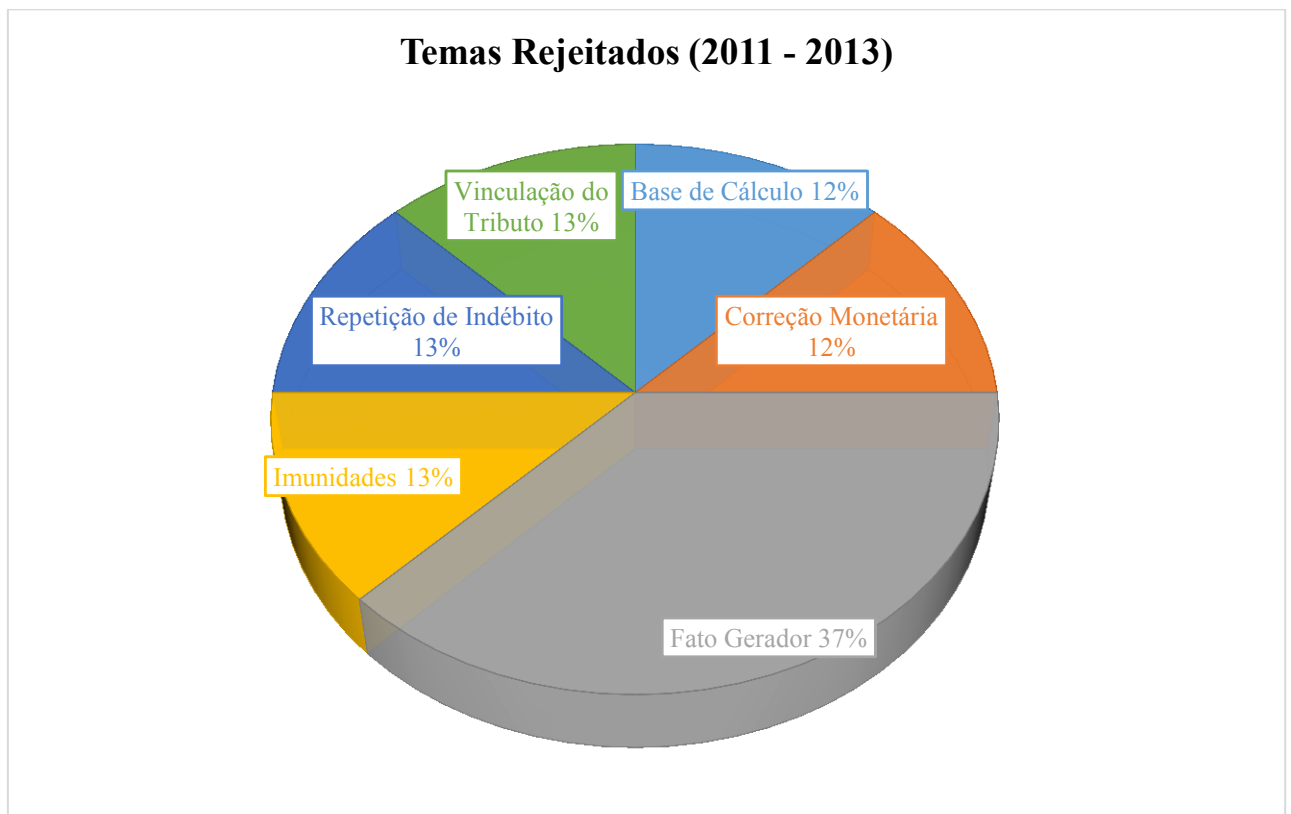
⁴²¹ Gráfico 85 – autor: Yann Santos Teixeira.



422



423



424

Por todo exposto, observa-se que – considerando que os “assuntos”: limitações ao poder de tributar e regimes especiais de tributação constituem matérias relacionadas a garantias fundamentais⁴²⁵ – em sede tributária o papel do STF enquanto instituição da defesa

⁴²³ Gráfico 87 – autor: Yann Santos Teixeira.

⁴²⁴ Gráfico 88 – autor: Yann Santos Teixeira.

⁴²⁵ Registre-se que aqui se preferiu dividir “regimes especiais de tributação” de “limitações ao poder de tributar” por uma questão pragmática, somente para que fosse possível uma maior especificação das matérias discutidas,

dos princípios constitucionais é preterido. O mesmo ocorre quando examinamos os “temas” discutidos nos recursos, uma vez que se percebe que os “temas” vinculados às garantias fundamentais do cidadão enquanto contribuinte – capacidade contributiva, imunidades, princípio da anterioridade e regimes especiais de tributação⁴²⁶ – têm uma participação pequena, da ordem de 32% dos recursos cuja repercussão geral foi reconhecida. Ademais, ainda que se reconheça que as discussões relacionadas à competência tributária, definição do sujeito ativo e tributação internacional também constituem matérias sujeitas ao exame da Corte Constitucional, verifica-se que o quinhão ocupado por todas essas matérias, mais as relacionadas às garantias fundamentais, não ultrapassa a participação de 45% das matérias cuja repercussão geral foi reconhecida em matéria tributária no período de 2011 a 2013.

Dessa feita, constata-se pela forma de atuação da Corte que o filtro da repercussão geral ocupa apenas um papel retórico quando se examina a disciplina tributária, vez que o STF não o utiliza para discutir matérias relacionadas à sua função constitucional precípua, qual seja, a de atuar como uma instituição contramajoritária.

Por conseguinte, no próximo capítulo procurar-se-á apresentar, ainda que de forma superficial em face dos limites do presente estudo, uma medida para que a análise da repercussão geral em matéria tributária seja realizada em consonância com as funções da Corte.

vez que aquela se encontra inserta no gênero das limitações ao poder de tributar. PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010 (pp. 88, 159); AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (pp. 123-124, 156-158).

⁴²⁶ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (pp. 123-158).

3. PARA UMA PUBLICIDADE CRÍTICA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

3.1. Publicidade crítica e publicidade manipulativa.

O marco pelo qual foram promovidas as escolhas e suscitadas as observações ao longo do texto indica que uma reflexão, ou mesmo uma atitude, para estar em correspondência com os anseios da modernidade, deve pressupor o outro como algo imanente a si mesmo, de modo que a razão deve se dar de forma intersubjetiva⁴²⁷. Ao depararmos com o problema da presente pesquisa – papel de uma Corte Constitucional, em especial a brasileira – fixou-se que a resposta institucional para os marcos dispostos pelo pensamento moderno levar-nos-iam ao pensamento de Habermas, o qual estabeleceu a função de um Tribunal Constitucional sobre bases procedimentais⁴²⁸.

Inobstante, ao examinarmos o contexto brasileiro deparamos com duas questões: (1) a retórica, bem como a disposição normativa pátria; (2) a prática concreta do STF no contexto da sociedade brasileira moderna.

Sobre a primeira se observou que nosso marco teórico estava em consonância com essa.

Contudo, em relação à segunda, percebeu-se que a Corte – em que pese possuir um filtro o qual possibilita que ela examine apenas, ou preferencialmente, matérias relacionadas ao seu papel contramajoritário – inclina-se para se distanciar de sua função institucional quando defrontada com a disciplina fiscal.

Ocorre que nas balizas teóricas utilizadas não se encontrou uma resposta dada ao referido problema que se encontrou ao analisar a prática do STF, qual seja, em que medida pode-se garantir que o melhor argumento tenha preferência na discussão acerca da repercussão geral de um caso e ensejar que a Corte reflita sobre seu papel institucional. Entretanto, ao perquirir melhor o pensamento de Habermas, o qual arrimou nossas reflexões sobre a função da Corte Constitucional, encontrou-se um interessante referencial teórico para dar respostas ao problema institucional em que se achou, os conceitos de publicidade crítica e publicidade manipulativa⁴²⁹.

⁴²⁷ Vide: título 1.1. do presente texto.

⁴²⁸ Vide: título 1.3. do presente texto.

⁴²⁹ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da Esfera Pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984 (p. 274).

Registre-se que um adendo se faz necessário. O autor não visa cerrar os olhos para a realidade brasileira, em que a sua elevada desigualdade social demonstra que um Estado social no Brasil de fato nunca existiu⁴³⁰. Inobstante, trabalha-se aqui com conceitos que, a nosso ver, são generalizáveis a diferentes tradições quando realizados de forma que o outro é pressuposto, ou seja, não são utilizados como meras exortações ideológicas⁴³¹. Assim, é nesse sentido que se utiliza de conceitos cunhados por autores europeus para perquirir uma solução para a questão posta pelo presente estudo.

Os referidos conceitos de publicidade manipulativa e publicidade crítica são introduzidos por Habermas quando da sua análise sobre o conceito de esfera pública⁴³² e a transformação pela qual passou a noção daquele conceito na mudança paradigmática do Estado liberal para o modelo de Estado social⁴³³.

O autor observa que na sociedade burguesa liberal as esferas públicas e privadas eram estanques, delimitadas. Em uma cabia ao indivíduo perquirir interesses privados, em outra o indivíduo se portava enquanto um sujeito livre e aberto ao convencimento dos melhores argumentos⁴³⁴. Assim, seguia-se que ambas deviam estar dissociadas, sob pena de a última ser contaminada pelos interesses privados da primeira⁴³⁵. Ademais, diante da característica da esfera pública, a sociedade liberal pugnava pelo princípio da publicidade, de forma a se colocar as questões vinculadas ao interesse comum ao crivo dos cidadãos reunidos publicamente para atingir o ideal da razão⁴³⁶. Percebe-se, por conseguinte, que a esfera pública liberal pressupunha que todos os indivíduos podiam participar do debate público da razão⁴³⁷.

Entretanto, o Estado liberal e suas ideias mostraram-se ideológicas⁴³⁸, uma vez que era incoerente pensar em um espaço dominado pelos melhores argumentos se a maior

⁴³⁰ Para explanações em sede tributária vide: GASSEN, Valcir. Matriz Tributária Brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a Tributação. In: GASSEN, Valcir (organizador). **Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira**. Brasília: Consulex, 2012 (p. 26); DERZI, Misabel de Abreu Machado. Guerra fiscal, bolsa família e silêncio (relações, efeitos e regressividade). In: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 16 n. 108. Fev./Maio 2014 (pp. 39-64).

⁴³¹ HABERMAS, Jürgen. Concepções da Modernidade: um olhar retrospectivo sobre duas tradições. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

⁴³² HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da Esfera Pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

⁴³³ Ibidem (pp. 191-208).

⁴³⁴ Idem (pp. 42-43, 51-58, 99-102).

⁴³⁵ Idem (pp. 131-136, 320).

⁴³⁶ Idem (pp. 112-128).

⁴³⁷ Idem (pp. 106-108).

⁴³⁸ Marx percebe a contradição entre a retórica e a prática da esfera pública burguesa enquanto local de debate e de participação de todos os indivíduos da sociedade, criticando-a, pois seria dominação mascarada sobre a forma

parte da população era miserável⁴³⁹. O que ocorria na realidade era que o debate público estava cingido a um grupo pequeno de pessoas, constituído por homens proprietários⁴⁴⁰. Desse modo, o Estado social sobrepôs a ideia liberal de separação entre esferas privada e pública, de modo que o Estado, com o fito de resolver iniquidades, adentrou-se nas relações privadas⁴⁴¹.

Entretanto, em meio a atuação do Estado na esfera privada, Habermas percebe que a própria atitude para com o princípio da publicidade modificou-se, porquanto interesses privados começaram a se valer da esfera pública de discussão para imporem interesses individuais a toda comunidade⁴⁴².

Dessa feita, Habermas observa que nas sociedades modernas há duas formas de publicidade⁴⁴³. Uma está vinculada à atitude que visa utilizar do debate público dos indivíduos para fazer valer interesses egoísticos⁴⁴⁴, a outra constitui a forma de dar publicidade às questões de interesse da sociedade de modo que permite a esta chegar ao bem comum por meio da discussão racional⁴⁴⁵.

Nesse sentido, o autor observa que em diversas instituições das sociedades hodiernas em que são debatidas questões que irão ser posteriormente impostas à comunidade têm a estrutura privada – por exemplo, imprensa e partidos políticos⁴⁴⁶. Assim, longe de querer “publicizar” a estrutura jurídica daquelas⁴⁴⁷, Habermas assinala que há de ser dado publicidade aos debates que culminam nas decisões que serão colocadas à sociedade, ou seja, deve haver uma publicidade crítica dentro destes locais, de modo que o público participe das discussões acerca do que de fato é bem comum e o melhor argumento tenha preferência sobre interesses individuais⁴⁴⁸.

Pelo exposto, constata-se que deve a sociedade participar dos ambientes que resultam em escolhas acerca daquilo que é importante àquela.

de ideologia. MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução: Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011 (p. 81).

⁴³⁹ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da Esfera Pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984 (pp. 172-173, 177-178)

⁴⁴⁰ Ibidem (pp. 108-109).

⁴⁴¹ Idem (pp. 170-174, 177-178).

⁴⁴² HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da Esfera Pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984 (pp. 208-210).

⁴⁴³ Ibidem (p. 274).

⁴⁴⁴ Idem (pp. 226-230).

⁴⁴⁵ Idem (pp. 270-273).

⁴⁴⁶ Idem (pp. 233-234).

⁴⁴⁷ Não se pode haver uma completa indistinção entre esfera pública e privada no pensamento do autor, vez que, conforme assinalado, as referidas são co-originárias. Vide: título 1.3. do presente texto.

⁴⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da Esfera Pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984 (pp. 243-245).

Retornemos ao nosso problema inicial.

Bem, vimos que existe um mecanismo para o STF filtrar os processos com as questões que estão relacionadas ao seu papel institucional⁴⁴⁹, entretanto se observou que aquele não o utiliza em matéria tributária, acarretando que sua função precípua fica preterida⁴⁵⁰. Além disso, foi igualmente assinalado que as decisões tomadas no referido mecanismo têm efeitos que se espraiem para toda a sociedade⁴⁵¹.

Por conseguinte, por todo apresentado, há de se perquirir uma medida institucional em que seja possível a sociedade participar do debate que culmina no reconhecimento da repercussão geral, para que ocorra: (1) maior publicidade no processo de escolha dos temas que serão submetidos à análise sobre a existência da repercussão geral, afastando-se de interesses privados e a decisão resulte do melhor argumento; (2) o Tribunal pressuponha o outro no debate que resulta no reconhecimento da repercussão geral, de modo que a Corte possa colocar ela mesma sobre reflexão.

Ocorre que, a nosso ver, existe uma medida institucional positivada que pode dar as respostas aos pontos levantados acima, qual seja, o instituto dos *amici curiae* no debate da repercussão geral, vejamos:

“**Art. 543-A.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

(...)

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).”⁴⁵²

Dessa feita, no próximo tópico será realizada uma breve definição do conceito de *amicus curiae*, e se apresentará em que medida este pode ensejar os dois pontos levantados no debate que discute a existência da repercussão geral em matéria tributária.

3.2. Para uma publicidade crítica perante o Supremo Tribunal Federal.

Portanto, examinemos o papel do *amicus curiae* no contexto da repercussão geral, a começar pela sua locução.

⁴⁴⁹ Vide: título 2.3. do presente texto.

⁴⁵⁰ Vide: título 2.3. do presente texto.

⁴⁵¹ Vide o § 5º do art. 543-A do CPC/73: “§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)”.

⁴⁵² BRASIL. Código de Processo Civil, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

Aqui se optou por assinalar o termo em sua expressão latina não por apego formalista, mas sim por que consideramos pertinentes as críticas despendidas por Scarpinella em relação aos problemas de se traduzi-la⁴⁵³. De acordo com o autor, é equivocado traduzir a locução para o vernáculo, uma vez que há perda de seu sentido histórico. Ademais, também registra que a tradução literal para o português “amigo da corte” não expressa com exatidão o real escopo do instituto.⁴⁵⁴

Em relação à sua função, a doutrina afirma que o *amicus curiae* constitui um auxiliar do juízo que representa um direito institucional, de modo que provoca o Poder Judiciário com conhecimentos relacionados à questão discutida no caso para que sua intervenção culmine num aprimoramento da tutela jurisdicional⁴⁵⁵. Ademais, sustentam⁴⁵⁶ que se qualifica como direito institucional aquele interesse que ultrapassa a esfera de interesse individual, ou seja, configura um interesse metaindividual⁴⁵⁷ típico de sociedades pluralistas e democráticas nas quais existem instituições sociais que, longe de serem titulares de interesses coletivos e difusos, os representam perante a comunidade.

Desse modo, não se pode confundir a figura do *amicus curiae* com as figuras tradicionais de intervenção de terceiro no processo⁴⁵⁸, vez que nestas os terceiros interveem

⁴⁵³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum**, volume 2, tomo I. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (pp. 484-485).

⁴⁵⁴ Assinala-se que também se inclina para a posição da filosofia *desconstrutivista* em que expõe, quando se depara sobre o problema da tradução, que toda língua tem ela mesma sua singularidade, de modo que se prefere manter o termo em latim, vez que apresenta melhor as peculiaridades semânticas do instituto. DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. Alteridade, violência e justiça: trilhas da desconstrução. In: DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar (organizador). **Desconstrução e ética – ecos de Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004 (pp. 44-46).

⁴⁵⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**, volume 1. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2013 (p. 445).

⁴⁵⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum**, volume 2, tomo I. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (p. 483); OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de. **Uma travessia no Direito: a gênese democrática do discurso jurídico e o Amicus Curiae como manifestação da transição paradigmática do direito**. 2014. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10482/17181>> Acesso em: 25 de maio de 2015 (p. 42).

⁴⁵⁷ Vide a disposição do CDC acerca do conceito jurídico de direito metaindividual: “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” BRASIL. Código do Consumidor, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> Acesso em 03 de junho de 2015.

⁴⁵⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**, volume 1. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2013 (p. 444).

no processo para compor a relação jurídica processual, transformando-se em parte vinculada aos efeitos da decisão⁴⁵⁹. Ademais, não se trata de espécie de assistente, porquanto este atua em prol de um direito individual definido⁴⁶⁰, nos termos do art. 50 do CPC/73⁴⁶¹.

Por conseguinte, sucede que o *amicus curiae* constitui um terceiro que visa pluralizar o debate que irá afetar interesses metaindividuais presentes na sociedade⁴⁶². Assim, Scarpinella e Nelson Nery acreditam que os *amici curiae* têm especial importância na discussão que decide a repercussão geral de um caso, pois esta tem efeitos que vinculam outros com matéria similar, de modo que há de se permitir a maior participação daqueles que podem influir no debate da causa⁴⁶³. Desta feita, há autores⁴⁶⁴ que veem no instituto do *amicus curiae* a possibilidade de dar maior legitimidade democrática ao STF⁴⁶⁵.

Corroboramos em parte com a leitura exposta, inobstante se acredita que não é a intervenção por si e em si de *amici curiae* que promoverá a legitimidade democrática da Corte. Ocorre que, a nosso ver, o instituto serve para um duplo instrumento: (1) do fato de constituírem instituições que – representam interesses de seus membros os quais, em regra, visam proveito privado – permite que o debate amplie-se perante a sociedade, bem como garante uma maior litigiosidade na discussão que culmina na decisão acerca da repercussão geral do caso; (2) ao integrarem o debate da existência da repercussão geral, permitem que o outro seja ele mesmo parte da atuação da Corte Constitucional, de modo a ensejar a

⁴⁵⁹ OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de. **Uma travessia no Direito: a gênese democrática do discurso jurídico e o Amicus Curiae como manifestação da transição paradigmática do direito**. 2014. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10482/17181>> Acesso em: 25 de maio de 2015 (pp. 38-39); DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**, volume 1. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2013 (p. 383).

⁴⁶⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum**, volume 2, tomo I. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (p. 483).

⁴⁶¹ “Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.” BRASIL. Código de Processo Civil, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

⁴⁶² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum**, volume 2, tomo I. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (p. 484).

⁴⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum**, volume 2, tomo I. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (pp. 487-489); NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 (p. 1155).

⁴⁶⁴ Assinala-se que o atual presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, ao apresentar as diretrizes que orientarão a atuação da Corte no biênio 2015-2016, salientou que se deve dar papel de destaque aos *amici curiae* como forma de legitimar as decisões proferidas pelo Tribunal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283300&caixaBusca=N>> Acesso em: 10 de maio de 2015.

⁴⁶⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursos**, volume 5. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (p. 296); MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012 (pp. 1180, 1219, 1249).

autorreflexão do STF em face de seu papel institucional na filtragem de recursos em matéria tributária.

Sobre o primeiro ponto. É necessário cautela ao apresentá-lo, pois, conforme assinalado, não procura sustentar que a intervenção de *amici curiae* é em si e por si legitimadora da Corte, uma vez que os referidos são eles próprios instituições – em regra sobre uma estrutura de direito privado – de modo que também devem estar sujeitos ao princípio da publicidade crítica apresentado no título anterior. O que visamos sustentar é que a intervenção de instituições que representam, mas não titulam direitos, enseja um maior debate na sociedade, pois na medida em que atuam perante o STF, os indivíduos que as integram também tomam conhecimento da discussão que ocorre na Corte Constitucional. Ou seja, sua participação deve servir mais para amplificar o debate do Tribunal em sede de repercussão geral em matéria tributária, do que constituir a forma daquele se legitimar.

Ademais, aqui pactuamos do entendimento de Kelsen de que quanto mais interesses divergentes se apresentam em um debate, maiores as chances de se chegar ao melhor resultado, sendo este o valor do processo jurídico litigioso que visa aplicação normativa⁴⁶⁶. Por fim, registre-se que o fato de os *amici curiae* representarem interesses privados não implica em prejuízo ao debate que visa filtrar casos que têm relação com a função contramajoritária da Corte, vez que todo indivíduo que se submete a um debate público tem de adentrar em sua discursividade, pois “quem, de um modo sério, empreende a tentativa de participar numa argumentação, admite implicitamente pressupostos pragmáticos gerais de teor normativo”⁴⁶⁷.

Em relação ao segundo ponto, ele sucede da atuação do STF quando deparado com o exame da repercussão geral em matéria tributária. Ora, assinalamos que aquele não autorreflete sobre seu papel enquanto instituição contramajoritária, porquanto as questões afetas a sua função constitucional são preteridas. Ocorre que, a nosso ver, tal perspectiva decorre de a Corte não compreender o outro como integrante do debate que resulta no reconhecimento da repercussão geral, de modo que o Tribunal torna-se um sujeito autocrático, vez que não percebe que é ele próprio objeto de reflexão⁴⁶⁸. Ou seja, sua prática torna-se irrefletida na medida em que o outro – no caso, a sociedade – não é pressuposto no debate que culmina na decisão acerca da existência da repercussão geral.

⁴⁶⁶ KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3 ed. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão, Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013 (pp. 264-266).

⁴⁶⁷ HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991 (p. 16).

⁴⁶⁸ Vide: folhas 6 e 7 do presente texto.

Portanto, é nesse sentido que se acredita que a participação de *amici curiae* no debate que resulta na resolução sobre a repercussão geral enseja: (1) uma publicidade crítica perante a Corte, bem como (2) uma autorreflexão daquela sobre seu papel institucional.

Inobstante, é importante assinalar que se acredita que devem ocorrer mudanças regimentais no RISTF para que a participação de *amici curiae* seja mais efetiva nos debates que culminam na decisão acerca da existência da repercussão geral. Para tanto apresentamos dados que representam a participação daqueles nos casos vinculados à repercussão geral nos anos de 2011 a 2013⁴⁶⁹.

Aqui, um pequeno adendo sobre o trâmite do reconhecimento da repercussão geral no STF. A decisão é tomada perante um plenário virtual em que o relator do caso apresenta uma manifestação acerca da existência⁴⁷⁰, ou não, da repercussão geral e os demais ministros têm 20 (vinte) dias da data que o relator apresentou sua manifestação para se posicionar⁴⁷¹.

Além disso, em regra, caso menos de 2/3 (dois terços) dos ministros não recusem a repercussão geral do recurso, esta será reconhecida⁴⁷², salvo no caso de o ministro relator apresentar manifestação assinalando que a matéria discutida no caso diz respeito à questão infraconstitucional⁴⁷³, nesta hipótese a não manifestação dos demais ministros acarreta em negativa de repercussão geral.

No período que compreende os anos de 2011 a 2013, houve 331 (trezentos e trinta e um) recursos submetidos ao exame da repercussão geral, entretanto somente em 12 (doze) ocorreram pedidos de ingresso de *amicus curiae* para influir no debate que acarretaria na definição acerca da existência da repercussão geral⁴⁷⁴. Não obstante, nestes 12 (doze) pedidos apenas em 3 (três) a admissibilidade de ingresso dos *amici curiae* foi analisada antes da decisão que culminou no reconhecimento ou na negativa de repercussão geral. Ademais, das 3 (três) decisões que analisaram os pedidos em tempo hábil: em uma o relator havia se posicionado inicialmente que não era o caso de examinar a repercussão geral do caso – depois reconsiderou e apresentou a questão ao plenário virtual, tendo a sua repercussão geral

⁴⁶⁹ Aqui se apresentaram os valores globais no corpo do texto, e em notas de rodapé os dados em relação aos casos que discutem matéria tributária, em face de haver pouca diferença em seus resultados; além disso, pelo fato de propormos uma mudança no regimento, o que resulta em modificar o trâmite de todos os casos em que pese à matéria, achou mais prudente apresentar as informações em dados globais.

⁴⁷⁰ Arts. 323 e 324 do RISTF.

⁴⁷¹ Art. 324 do RISTF.

⁴⁷² § 3º do art. 102 da CF/88.

⁴⁷³ § 2º do art. 324 do RISTF.

⁴⁷⁴ Registre-se que a média de pedidos de *amici curiae* para influir no debate que culmina na repercussão geral em matéria tributária é equivalente à porcentagem global, vez que dos 73 (setenta e três) recursos que discutiam questão fiscal no período de 2011 a 2013, apenas em 4 (quatro) houve pedidos de ingresso.

reconhecida – de modo que recusou preliminarmente o pedido de ingresso de *amicus curiae*⁴⁷⁵; na outra o relator julgou o pedido prejudicado, pois verificou que o ingresso de *amicus curiae* já havia sido realizado, bem como deferido no juízo de origem⁴⁷⁶; de modo que apenas no tema nº 536 (RE 672.215)⁴⁷⁷ o pedido foi analisado antes da decisão acerca da repercussão geral do caso.

Importante salientar que, a nosso ver, tal baixa participação não decorre de falta de interesse da comunidade nas discussões perante o STF, uma vez que quando examinamos os pedidos de *amici curiae* nos recursos extraordinários em que a repercussão geral foi reconhecida, e seu mérito seria julgado, mais da metade dos casos tiveram pedidos de ingresso. Registre-se que dos 235 (duzentos e trinta e cinco) casos que tiveram a repercussão geral reconhecida⁴⁷⁸, houve requerimento de *amici curiae* em 131 (cento e trinta e um) casos. Ocorre que nesses casos há tempo hábil para haver o pedido de ingresso, vez que a jurisprudência do STF entende que o pedido pode ocorrer até a data que ocorre a inclusão em pauta do processo para julgamento⁴⁷⁹, de modo que após o reconhecimento da repercussão geral o interessado tem tempo suficiente para realizar seu requerimento.

Entretanto, nos pedidos de ingresso em sede de análise de repercussão geral, a sociedade só tem conhecimento da matéria discutida quando o relator apresenta sua manifestação virtual, e da data que esta é apresentada, o público só tem 20 (vinte) dias para se manifestar. Ademais, vimos que ainda assim os ministros são reticentes no seu exame.

Pelo exposto, acredita-se que há de ocorrer uma mudança regimental no RISTF⁴⁸⁰ de modo a dar mais previsibilidade para a sociedade de quais casos serão submetidos ao exame da repercussão geral – seja aumentando o prazo para os ministros e a sociedade se manifestarem acerca da existência da repercussão geral, seja pela apresentação prévia no sítio

⁴⁷⁵ Tema nº 556 – RE 631.053. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3963072&numeroProcesso=631053&classeProcesso=RE&numeroTema=556>> Acesso em: 5 de maio de 2015.

⁴⁷⁶ Tema nº 697 – RE 740.008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4382032&numeroProcesso=740008&classeProcesso=RE&numeroTema=697>> Acesso em: 5 de maio de 2015.

⁴⁷⁷ Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4198556&numeroProcesso=672215&classeProcesso=RE&numeroTema=536> Acesso em: 5 de maio de 2015.

⁴⁷⁸ A média nos casos que discutem questão tributária é ainda superior, vez que dos 65 (sessenta e cinco) recursos que tiveram sua repercussão geral reconhecida, em 41 (quarenta e um) ocorreram pedidos de ingresso de *amici curiae*.

⁴⁷⁹ ADIn-AgRg 4071, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 22/04/2009, publicado em 16/10/2009, Tribunal Pleno.

⁴⁸⁰ A matéria que disciplina o procedimento de ingresso de *amici curiae* é da competência regimental do STF, conforme se infere da leitura do §6º do art. 543-A do CPC/73: “§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, **nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)”.

eletrônico do STF da matéria que será examinada, enfim, muitas medidas podem ser acatadas, devendo apenas preservar a igualdade de participação de todos interessados que demonstrem estar qualificados para influir no debate – de maneira a ensejar uma publicidade crítica no seio das discussões que culminam na análise da repercussão geral.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, salienta-se que uma Corte Constitucional tem de cumprir uma função contramajoritária para que os anseios da modernidade resem garantidos no âmbito de um ambiente institucionalizado. Ademais, o Tribunal deve sempre agir de forma procedimental, sob pena de influir em demasia no procedimento democrático.

Registre-se que a Corte Constitucional brasileira – o STF – restou impossibilitada de cumprir seu papel institucional, uma vez que se encontrava submetida a um elevado número de processos cujas questões eram alheias à sua função. Neste sentido, ocorreu a introdução do instituto da repercussão geral no direito brasileiro, o qual teve como escopo promover um mecanismo de filtragem dos casos submetidos ao exame do Tribunal.

Entretanto, observou-se que o STF em sede de matéria tributária evade de seu papel, vez que a maior parcela dos casos cuja repercussão geral foi reconhecida no período entre 2011 a 2013 estavam dissociados de sua função precípua de defesa das garantias fundamentais dispostas na Carta da República.

Ora, dessa forma se observa que não é apenas possibilitando maior discricionariedade ao Tribunal que este agirá em consonância com sua função constitucional. Por conseguinte, tendo em vista o marco teórico desenvolvido, acredita-se que para a atividade institucional estar em consonância com os anseios dos tempos modernos deve ser pautada numa atividade intersubjetiva de modo que o diferente, no caso todos aqueles que não compõem o Tribunal, possam participar do debate de interesse público acerca de quais casos em matéria fiscal devem ter a sua repercussão geral reconhecida; de modo que a decisão no âmbito da referida discussão resulte do melhor argumento, bem como pressuponha que a Corte autorreflita sobre sua função institucional.

Dessa feita, propugna-se que deve ocorrer uma mudança regimental no RISTF de modo a promover uma maior participação de *amici curiae*, ensejando uma filtragem por meio da repercussão geral mais condizente com o papel de uma Corte Constitucional na sociedade brasileira hodierna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR NETO, Ruy Rosado de. **Estatística básica aplicada à administração judicial**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Departamento de Artes Gráficas, 2010.

ALMEIDA, Jean Alves Pereira. Repercussão geral objetiva. In: **Revista dialética de direito processual**, n. 95, p. 33-41, fev. 2011.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AURÉLIO, Marco. **Consultor Jurídico**. Entrevista. Dezembro/2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-21/entrevista-marco-aurelio-ministro-supremo-tribunal-federal>> Acesso em: 9 de maio de 2015.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Controle concentrado de constitucionalidade: o guardião da constituição no embate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. In: **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 164, pp. 87-103, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1009>>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

BALKIN, Jack M.; LEVINSON, Sanford. The Canons of Constitutional Law (1998). In: **Faculty Scholarship Series**. Paper 260. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/260>. Acesso em: 01 de maio 2015.

BALZA, Guilherme. Barroso diz que não se deve votar pela multidão; Marco Aurélio o chama de “novato”. **UOL**. Setembro/2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/09/12/durante-voto-de-marco-aurelio-barroso-diz-que-nao-se-deve-votar-pela-multidao.htm#fotoNavId=pr9264625>> Acesso em 18 de maio de 2015.

BARBOSA, Leonardo A. de Andrade. Notas sobre colisão de direitos fundamentais e argumentação jurídica: um diálogo entre Robert Alexy e Klaus Günther. In: **NEJ** - Vol. 13 - n. 2 (pp. 23-37) / jul-dez 2008.

BARRETO, Rafael. **Direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Consultor Jurídico**. Entrevista. Novembro/2013. Disponível em: Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-03/stf-imune-paixoes-opiniaio-publica-ministro-barroso>> Acesso em: 9 de maio de 2015.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

BRASIL. Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em 03 de junho de 2015.

_____. Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

_____. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, 15 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

_____. Emenda Constitucional nº 45, 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

_____. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm> Acesso em: 01 de junho de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADIn 293 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/1990, DJ 16-04-1993 PP-06429 EMENT VOL-01699-01 PP-00009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28293.NUME.+OU+293.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/o9hp2bz>> Acesso em: 06 de junho de 2015.

_____. Balanço 2010: Após 11 anos, acervo do STF é inferior a 90 mil processos. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168440&caixaBusca=N>> Acesso em: 10 de maio de 2015.

_____. ADIn-AgRg 4071, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 22/04/2009, publicado em 16/10/2009, Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284071.NUME.+OU+4071.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oagn849>> Acesso em: 06 de junho de 2015.

_____. Emenda Regimental nº 42, de 02 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/verAtoNormativo.asp?documento=2075>> Acesso em 07 de junho de 2015.

_____. Fórum do Mercosul permite integração entre os Judiciário. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175338&caixaBusca=N>> Acesso: em 19 de maio de 2015.

_____. Judiciário tem papel de protagonismo no funcionamento do Estado, diz Lewandowski. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=280306&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

_____. Ministra Ellen Gracie é homenageada com livro sobre Repercussão Geral. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=183202&caixaBusca=N>> Acesso em: 10 de maio de 2015.

_____. Ministro Celso de Mello: “Nenhum Poder da República tem legitimidade para desrespeitar a Constituição”. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205455&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

_____. Ministros defendem liberdade de imprensa em seminário. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=209658&caixaBusca=N>> Acesso em 18 de maio de 2015.

_____. Ministro Luiz Fux em homenagem ao novo presidente. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=224501&caixaBusca=N>> Acesso em 18 de maio de 2015.

_____. Presidente do STF apresenta estrutura do Judiciário brasileiro a delegação Argentina. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=114483&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

_____. Presidentes da Câmara e do Senado destacam harmonia entre os poderes. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119369&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

_____. RE 569476 AgRg, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008, PUBLIC 25-04-2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28569476.NUME.+OU+569476.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nmdd4s>> Acesso em: 06 de junho de 2015.

_____. Recursos Autuados. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito>> Acesso em: 29/05/2015.

_____. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>> Acesso em: 02 de junho de 2015.

_____. Súmula nº 279, de 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=279.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 04 de junho de 2015.

_____. Suprema Corte brasileira e o exercício de suas atribuições constitucionais. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165752&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

_____. Supremo encerra semestre com balanço de atividades. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110435&caixaBusca=N>> Acesso em: 10 de maio de 2015.

_____. Temas – repercussão geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso&classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&ordenacao=asc&botao=>>> Acesso em: 01 de maio de 2015.

_____. Tema da repercussão geral nº 362 – RE 608.880. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3838114>> Acesso em 05 de maio de 2015.

_____. Tema da repercussão geral nº 366 – RE 136.861. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1515920>> Acesso em 4 de maio de 2015.

_____. Vice-presidente da República participa de solenidade de abertura do Ano Judiciário. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=229637&caixaBusca=N>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum, volume 2, tomo I. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil**: recursos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais, volume 5. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAIS, Cleide Previtalli. **O processo tributário**. 6 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. In: **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**, v. 7, n. 23, p. 191-209, jan./mar. 2002.

_____. **Procedure and democracy**. New York: New York University Press, 1956.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral, volume 1**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito civil: obrigações, responsabilidade civil, volume 2**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito comercial: volume 1**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito comercial: volume 2**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÔELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COMPARATO, Konder. O indispensável direito econômico. In: COMPARATO, Fábio Conder. **Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DAHL, Robert. **Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker**. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/emlj6&div=20&id=&page=>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução: Maria Ermantina. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Guerra fiscal, bolsa família e silêncio (relações, efeitos e regressividade). In: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 16 n. 108. Fev./Maio 2014 (pp. 39-64).

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento, volume 1. 15 ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, volume 3. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. Alteridade, violência e justiça: trilhas da desconstrução. In: DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar (organizador). **Desconstrução e ética – ecos de Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

DUMONT, Louis. **O Individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GASSEN, Valcir. Matriz Tributária Brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a Tributação. In: GASSEN, Valcir (organizador). **Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira**. Brasília: Consulex, 2012.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional** – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. A constelação pós-nacional e o futuro da democracia. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. Concepções da Modernidade: um olhar retrospectivo sobre duas tradições. In: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **Comentários à ética do discurso**. Tradução: Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Era das transições**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **Facticidad y validez**. 4 ed. Tradução: Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

_____. **Mudança estrutural da Esfera Pública:** investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

_____. **O discurso filosófico da modernidade.** Tradução: Ana Maria Bernardo, José Rui Meirelles Pereira, Manuel José Simões Loureiro, Maria Antónia Espadinha Soares, Maria Helena Rodrigues Carvalho, Maria Leopoldina de Almeida e Sara Cabral Seruya. Lisboa: Dom Quixote, 1985.

_____. Sobre a coesão interna entre Estado de direito e democracia. Tradução: Paulo Astor Soethe. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. Três modelos normativos de democracia. Tradução: Paulo Astor Soethe. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédicas das ciências filosóficas em compêndio:** 1830. Tradução: Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.

_____. **Fenomenologia do Espírito:** Parte II. Tradução: Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. **Linhas fundamentais da filosofia do Direito, ou Direito Natural e ciência do Estado em compêndio.** Tradução: Paulo Meneses. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2010.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura.** 5 ed. Tradução: Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional.** 3 ed. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão, Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____. **O que é justiça?** Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Teoria geral do direito e do estado.** Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria pura do direito.** Tradução: João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: 2009.

LEAL, Victor Nunes. Aspectos da reforma judiciária. In: **Revista de Informação Legislativa**, set. 1965.

LEWANDWOSKI, Ricardo. Justiça precisa saber como e aonde chegar. **Consultor Jurídico**, São Paulo. 7 fev. 2010, Entrevista. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-07/entrevista-ricardo-lewandowski-ministro-stf-tse>> Acesso em 10 de maio de 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUHMANN, Niklas. **A posição dos Tribunais no sistema jurídico**. In: **Revista da Ajuris**, n 49. Porto Alegre: Ajuris, jul. de 1990.

MAIA, Paulo Sávio N. Peixoto. **O guardião da Constituição na polêmica Kelsen-Schmitt: Rechtsstaat como referência semântica na memória de Weimar**. 2007. 418 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10482/3525>>. Acesso em 19 de maio de 2015.

MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social**. 5 Ed. Tradução: Marília Barroso Tradução: Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 10 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. A contribuição de Klaus Günther ao debate acerca da distinção entre regras e princípios. In: **Revista DireitoGV**, v. 2 n. 1 (pp. 241-256). Jan-Jun 2006.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. Tradução: Tubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução: Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de direito administrativo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Consultor Jurídico**. Entrevista. Fevereiro/2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-05/entrevista-gilmar-mendes-ministro-supremo-tribunal-federal>> Acesso em: 19 de maio de 2015.

_____; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. STF não pode se converter em uma ‘corte bolivariana’, defende Gilmar. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1542317-o-stf-nao-pode-se-converter-em-uma-corte-bolivariana.shtml>> Acesso em: 18 de maio de 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORTARI, Cezar A. **Introdução à lógica**. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

MOUFFE, Chantal. **Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt**. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Manuscrito não publicado.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NOLT, John; RAHTYN, Dennis. **Lógica**. Tradução: Mineko Yamashita. São Paulo: McGraw-Hill, 1991.

OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de. **Uma travessia no Direito: a gênese democrática do discurso jurídico e o Amicus Curiae como manifestação da transição paradigmática do direito**. 2014. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10482/17181>> Acesso em: 25 de maio de 2015.

OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. **Jurisdição, racionalidade e a contrução do sentido dos direitos fundamentais**: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10482/8803>> Acesso em: 01 de maio de 2015.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PELUSO, Cesar. Ninguém lê 10.000 recursos. **Veja**, São Paulo, n. 2172, 07 de jul. 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervo/home.aspx>> Acesso em 10 de maio de 2015.

PEDRON, Flávio Quinaud. A distinção entre jurisdição e legislação no pensamento de Klaus Günther. In: **Revista CEJ**, Brasília, Ano XII, n. 41, p. 59-66, abr./jun. 2008.

PLATÃO. **Diálogos**: seleção de textos de José Américo Mota Pessanha (Os pensadores). Tradução: José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa. 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

PINHEIRO, João Ismael D; CUNHA, Sonia Baptista da; CARVAJAL, Santiago Ramírez; GOMES, Gastão Coelho. **Estatística básica**: a arte de trabalhar com dados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Curso de direito financeiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Carlos Henrique. Perspectivas atuais acerca da repercussão geral no recurso extraordinário. In: **Revista dialética de direito processual**, n. 102, p. 9-27, set. 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2013.

SCHMITT, Carl. **Catolicismo romano e forma política**. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Manuscrito não publicado.

_____. **O conceito do político; Teoria do *Partisan***. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: 2008.

_____. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Roman catholicism and political form**. Tradução: G. L. Ulmen. Westport: 1996.

SCHWARZ, Ulisses Viana. **Repercussão Geral**: sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume 2. 49 ed. São Paulo: Forense, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de financeiro e tributário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

ZANDONADE, Eliana. Estatística judiciária, importância e meios. In: **Revista CEJ**, v. 6, n. 17, pp. 49-51, abr./jun. 2002.

APÊNDICE

Tempo	TRIG	Disciplina	Assunto	Tema	Disciplina - STF	Disciplinab - STF	Assunto - STF	Tema - STF	Publicações de Artigos Científicos - Análise da Representação Social	Publicações de Artigos Científicos - Mérito do Recurso	Título	Descrição	Assuntos	Leading Case	Início de Análise da RG	Decisão acerca da RG	Ano de Análise da RG	Início de Julgamento do Mérito	Decisão do Mérito	Relator	Situação do Tema	Observação	
302	HA	DIREITO ADMINISTRATIVO	Responsabilidade Civil	Omissão Estatal	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Responsabilidade de Administração	Não HA	Não	Sim	Responsabilidade civil do Estado por danos materiais por erro de fato.	Recursos administrativos em que se discute, à luz do art. 37, § 6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado, no âmbito do Poder Judiciário, em razão de erro de fato, em decorrência de ato de gestão, bem como a possibilidade de responsabilização do agente público por danos materiais.	869-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-08880	03/12/2010	04/02/2011	2011		03/12/2014	03/12/2014	MIN. MARCO AURELIO	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
303	HA	DIREITO TRIBUTÁRIO	Regimes Especiais de Tributação	SIMPLES	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Regimes Especiais de Tributação	Não	Não	Não	Impedimento à dedução no regime tributário de despesas decorrentes de atividades econômicas exercidas pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional.	860-DIREITO TRIBUTÁRIO	RE-027543	03/12/2010	04/02/2011	2011	30/10/2013	30/10/2013	MIN. DIAS TOFFOLI	Tributação em Julgado			
304	HA	DIREITO TRIBUTÁRIO	Impostos	Suprês Anon	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	LIMITAÇÃO DO Poder de Tributar	Não	Sim	Sim	Teoria dos limites de incidência tributária em matéria de imposto de renda.	844-DIREITO TRIBUTÁRIO	RE-07868	11/03/2011	18/02/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. MARCO AURELIO	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
305	HA	DIREITO ADMINISTRATIVO	Responsabilidade Civil	Omissão Estatal	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Responsabilidade de Administração	Não HA	Não	Sim	Responsabilidade do Estado por danos materiais decorrentes de omissão estatal.	869-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-83522	17/12/2010	18/02/2011	2011	03/12/2014	03/12/2014	MIN. TEORI ZAVASCO	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado			
306	HA	DIREITO ADMINISTRATIVO	Responsabilidade Civil	Omissão Estatal	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Responsabilidade de Administração	Não HA	Não	Não	Responsabilidade civil do Estado por danos materiais decorrentes de omissão estatal.	869-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-13861	03/02/2011	03/02/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. JOZILIO CARNEIRO	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
307	HA	NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO						NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO	NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO	NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO	Inteligibilidade em razão de omissão estatal.	869-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-02347	20/09/2010	22/09/2010	2010			03/12/2014	03/12/2014	MIN. VEDRATTS	Agência Subordinada	
308	HA	NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO						NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO	NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO	NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO	Inteligibilidade em razão de omissão estatal.	869-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-01406	20/10/2010	20/10/2010	2010			03/12/2014	03/12/2014	MIN. ROSA WEBER	Tributação em Julgado	
309	HA	NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO						NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO	NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO	NÃO INTEGRA A ANÁLISE, VIDE OBSERVAÇÃO	Inteligibilidade em razão de omissão estatal.	869-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-01422	20/10/2010	20/10/2010	2010			03/12/2014	03/12/2014	MIN. ROSA WEBER	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
310	HA	DIREITO PENAL	Elisão de Condenação	Suspensão dos Direitos Políticos	DIREITO PENAL	DIREITO PENAL	Elisão de Condenação	Suspensão dos Direitos Políticos	Não	Sim	Suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação por crime de elisão de condenação.	869-DIREITO PENAL	RE-01182	11/03/2011	04/02/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. MARCO AURELIO	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
311	HA	DIREITO PENAL	Extinção da Punibilidade	Medida de Segurança	DIREITO PENAL	DIREITO PENAL	Extinção da Punibilidade	Medida de Segurança	Não	Sim	Condição de validade e praxe da medida de segurança.	869-DIREITO PENAL	RE-02838	11/03/2011	04/02/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. MARCO AURELIO	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
312	HA	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuição	Base de Cálculo	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Base de Cálculo	Indicação Financeira	Sim	Sim	Exatidão da base de cálculo tributária.	869-DIREITO TRIBUTÁRIO	RE-02806	11/03/2011	04/02/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. RICARDO LEVANDOVSKI	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
313	HA	DIREITO INTERNACIONAL	Direito de Estrangeiro	Permanência no País	DIREITO INTERNACIONAL	DIREITO INTERNACIONAL	Estrangeiro	Admissão / Entrada / Permanência no País	Não	Não	Exatidão de requisitos para entrada de estrangeiro.	869-DIREITO INTERNACIONAL	RE-08888	18/02/2011	11/03/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. MARCO AURELIO	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
314	HA	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Competência	Acesso à Justiça	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Organização Judiciária	Competência de Justiça Federal	Não	Não	Competência de Justiça Federal em matéria de acesso à justiça.	869-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-02700	20/02/2011	18/02/2011	2011	20/09/2014	20/09/2014	MIN. RICARDO LEVANDOVSKI	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado			
315	HA	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Promoção	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Regime das Mídias	Promoção	Não	Sim	Condição de validade e praxe da promoção.	869-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-02344	20/02/2011	18/02/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. GILMENE FENDES	Tributação em Julgado	
316	HA	DIREITO ADMINISTRATIVO	Concurso Público	Classificação	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Concurso Público / Edital	Classificação em Préseleção	Não	Sim	Classificação em concurso público.	869-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-03739	04/03/2011	20/02/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. GILMENE FENDES	Tributação em Julgado	
317	HA	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Tes. Constitucional	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sistema Remuneratório e Benefícios	Tes. Saneat	Não	Sim	Validade de ato de concessão de benefício.	869-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-02375	04/03/2011	20/02/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. MARCO AURELIO	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
318	Não HA	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Requisito de Verificação	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Servidor Público Civil	Requisito de Verificação	Não	Não	Requisito de verificação de servidor público.	869-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-02376	04/03/2011	20/02/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. RICARDO LEVANDOVSKI	Tributação em Julgado	
319	HA	DIREITO TRIBUTÁRIO	Impostos	Competência Tributária	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Competência Tributária	Fato Gerador/Incidência	Sim	Sim	Imposto de renda em espécie.	869-DIREITO TRIBUTÁRIO	RE-02552	11/03/2011	01/04/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. DIAS TOFFOLI	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
320	HA	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Sistema Remuneratório	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sistema Remuneratório e Benefícios	Benefícios Especiais	Não	Sim	Atividade de natureza administrativa.	869-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	RE-03038	18/03/2011	08/04/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. ELLLEN GRACIE	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
321	HA	DIREITO DO CONSUMIDOR	Estado de Ilícito	Revelação/Confissão	DIREITO DO CONSUMIDOR	DIREITO DO CONSUMIDOR	Comissão de Consumo	Plano de Saúde	Sim	Sim	Atividade de natureza administrativa.	869-DIREITO DO CONSUMIDOR	RE-03362	18/03/2011	08/04/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. ROSA WEBER	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	
322	HA	DIREITO TRIBUTÁRIO	LIMITAÇÃO DO Poder de Tributar	Princípio de Anterioridade	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Crédito Tributário	Crédito Tributário	Sim	Sim	Atividade de natureza administrativa.	869-DIREITO TRIBUTÁRIO	RE-02317	18/03/2011	08/04/2011	2011			03/12/2014	03/12/2014	MIN. ROSA WEBER	Atividade de Responsabilidade Civil - julgado	

Identificador	Matrícula	Classe	Nominação	Função	Regime Disciplinar	Regime Remuneratório	Carreira	Atividade	Observações
303	18	DIREITO DO TRABALHO	Tenaculização	Inserviente	DIREITO DO TRABALHO	DIREITO DO TRABALHO	Sala de Oliveira/Sala Saneamento	Salário por Equivalência funcional	Recorre em sede de Habeas Corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação, Trabalho Temporário. Pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas rescisórias e danos morais em decorrência de sua contratação sem a observância da legislação pertinente ao setor funcional da empresa pública tenaculadora de serviço.
304	18	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Ten. Constitucional	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sistema Remuneratório e Benefícios	Ten. Saneamento	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 17 de 16 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
305	18	DIREITO TRIBUTÁRIO	Limitações ao Poder de Tributar	Inviolabilidade	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Limitações ao Poder de Tributar	Inviolabilidade Recursiva	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
306	18	DIREITO ADMINISTRATIVO	Concurso Público	Carreira Religiosa	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Condições Especiais para Prestação de Prova	Condições Especiais para Prestação de Prova	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
307	18	DIREITO ELEITORAL	Inelegibilidade	Princípio de Anterioridade	DIREITO ELEITORAL	DIREITO ELEITORAL	Regime de conduturas	Inelegibilidade	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
308	18	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Auxílio-Acidente	Regime	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Benefícios em Espécie	Auxílio-Acidente (Art. 60)	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
309	18	DIREITO TRIBUTÁRIO	Taxas	Fato Gerador	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Cobrança	Cobrança	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
310	18	DIREITO TRIBUTÁRIO	Casos Transitórios	Exatidão de Cálculo Tributário	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Processo Legislativo	Processo Legislativo	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
311	18	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuições	Fato Gerador	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuições	Contribuição Social	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
312	18	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Casos Julgados	Devolução de Parte	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Relações de Parentesco	Relações de Parentesco	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
313	18	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Competência	Estados de Defesa e de Alçada	DIREITO PROCESSUAL PENAL	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Competência	Competência do Juízo Federal	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
314	18	DIREITO TRIBUTÁRIO	Análise Policial	Indeferência	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Regime das Matrizes	Análise Policial	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
315	18	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Sistema Remuneratório	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sistema Remuneratório e Benefícios	Benefícios	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
316	18	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Período	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Serviço Público Civil	Período	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
317	18	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuições	Vinculação de Tributo	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuições Previdenciárias	Serviços de Limpeza	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
318	18	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Extinção do Processo	Nulidade	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Extinção do Processo em Resposta de Mérito	Interesse Processual	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
319	18	DIREITO ADMINISTRATIVO	Instituição de Estado de Prêmiacão	Expropriação	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Instituição de Estado de Prêmiacão	Desproporção	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
320	18	DIREITO TRIBUTÁRIO	Impostos	Super Alíquota	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	PTU (Imposto Federal e Territorial Urbano)	Determinamento	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
321	18	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Legitimação de Mãe-Fil	Mãe	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Parente e Procurador	Legitimação de Mãe-Fil	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
322	18	DIREITO TRIBUTÁRIO	Limitações ao Poder de Tributar	Inviolabilidade	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Limitações ao Poder de Tributar	Inviolabilidade Recursiva	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
323	18	DIREITO ADMINISTRATIVO	Emprego Público	Casos Transitórios	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Emprego Público / Temporário	Professor	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.
324	18	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Sistema Remuneratório	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sistema Remuneratório e Benefícios	Auxílio-Acidente	Recorre em sede de habeas corpus e impugna do Relatório das Empregadas de Empresa de Serviço de Conservação Pública. Alega, em síntese, a nulidade da Portaria nº 103, de 15 de Agosto de 2011, que altera a estrutura funcional e o sistema remuneratório da Empresa Constitucional nº 41000, nos termos do Edital nº 41000, nos termos da legislação pertinente ao setor funcional da Empresa Constitucional nº 41000.

472	16	DIREITO ADMINISTRATIVO	Poder de Polícia	Sistema Nacional de Trabalho	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Fiscalização	Condições de Trabalho	Fiscalização	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
473	16	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Sistema Remuneratório	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sistema Remuneratório e Benefícios	Incorporação, Quitação e Diferença (QTD)	Incorporação, Quitação e Diferença (QTD)	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
474	16	DIREITO CONSTITUCIONAL	Normas	Universidades Públicas	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Enunciado Superior	Verbalizar	Verbalizar	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
475	16	DIREITO TRIBUTÁRIO	LITIGÂNCIA no Poder de Polícia	Instituições	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	LITIGÂNCIA no Poder de Polícia	ICMS/Imposto	ICMS/Imposto	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
476	16	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Nominação	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Regime Estatutário	Nominação	Nominação	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
477	16	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Execução Penal	Releição	DIREITO PROCESSUAL PENAL	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Para Prisão em Liberdade	Releição	Releição	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
478	16	DIREITO PENAL	Princípios de Atuação	Tipicidade	DIREITO PENAL	DIREITO PENAL	Crime contra a Fé Pública	Falsa Identidade	Falsa Identidade	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
479	16	DIREITO AMBIENTAL	Princípio de Prevenção	Controle de Consumo	DIREITO AMBIENTAL	DIREITO DO CONSUMIDOR	Controle de Consumo	Fornecimento de Energia Elétrica	Fornecimento de Energia Elétrica	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
480	16	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Taxa Constitucional	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sistema Remuneratório e Benefícios	Salário Sinal	Salário Sinal	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
481	16	DIREITO ADMINISTRATIVO	Emprego Público	Estabilidade	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Regime Estatutário	Estabilidade	Estabilidade	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
482	Não há, devido à inobservância do	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuição	Fato Gerador	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuições Previdenciárias	Fato Gerador/Contribuição	Fato Gerador/Contribuição	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
483	16	DIREITO ADMINISTRATIVO	Princípio de Publicidade	Intimidade Pessoal	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Responsabilidade da Administração	Princípio de Intimidade e Sigilo de Dados	Princípio de Intimidade e Sigilo de Dados	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
484	16	DIREITO CONSTITUCIONAL	Controle de Constitucionalidade	Controle de Constitucionalidade Estadual	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Controle de Constitucionalidade	Agente Político	Agente Político	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
485	16	DIREITO ADMINISTRATIVO	Consumo Público	Comissão Jurisdicional	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Consumo Público	Anulação e Concessão de Prazo	Anulação e Concessão de Prazo	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
486	16	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Execução Penal	Intenção Temporária de Crime	DIREITO PROCESSUAL PENAL	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Para Reserva de Crimes	Intenção Temporária de Crime	Intenção Temporária de Crime	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
487	16	DIREITO TRIBUTÁRIO	Obrigação Acessória	Multas	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Obrigação Acessória	Multas	Multas	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
488	16	DIREITO TRABALHISTA	Objeto Coletivo de Trabalho	Contribuição Sindical	DIREITO TRABALHISTA	DIREITO TRABALHISTA	Objeto Sindical e Questões Sindicais	Representação Sindical	Representação Sindical	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
489	Não há, devido à inobservância do	DIREITO TRIBUTÁRIO	Empresas Computarizadas	Contribuição Mensal	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Empresas Computarizadas	Jurisdicção Mensal	Jurisdicção Mensal	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
490	16	DIREITO TRIBUTÁRIO	Impostos	Credenciamento	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Credito Tributário	Credenciamento	Credenciamento	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
491	16	DIREITO CONSTITUCIONAL	Competência Legislativa	Regime de Responsabilidade do Consumidor	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Competência Legislativa	Processo Legislativo	Processo Legislativo	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.
492	16	DIREITO CIVIL	Liberdade de Associação	Taxas	DIREITO TRIBUTÁRIO/DIREITO CIVIL	DIREITO TRIBUTÁRIO	Taxas	Contribuição	Contribuição	Atividade de Responsável Geral	Registre-se que o presente processo submetido e promovido originou-se por uma substituição a ser realizada pelo Sr. MARCEO AURELIO, para não ocorrer a desistência de recursos.

62	IN	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Segurança Jurídica	Assessoria	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Assessoria Especial (A) 012	Deficiência/Prática	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
63	IN	DIREITO TRIBUTÁRIO	Imposta	Credenciamento	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias	Credenciamento	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
64	IN	IN	IN	IN	IN	IN	IN	IN	IN	IN	IN
65	IN	DIREITO ADMINISTRATIVO	Férias	Indicação	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Férias	Fúlgio/ Gelo	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
66	IN	DIREITO CIVIL	Divórcio Anulário	Sociedade de Economia Mista	DIREITO CIVIL	DIREITO CIVIL	Emprego	Pratenação	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
67	IN	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	Prescrição	Acidente de Trabalho	DIREITO DO TRABALHO	DIREITO DO TRABALHO	Prescrição	Acidente de Trabalho	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
68	IN	DIREITO DO TRABALHO	Dirigido Colégio de Trabalho	Despedida sem justa causa	DIREITO DO TRABALHO	DIREITO DO TRABALHO	Assistência à Criança/ Colégio de Trabalho	Despedida / Depressão Induzida	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
69	IN	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Teste Convulsivo	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sistema Remuneratório e Benefícios	Teste Sarsal	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
70	IN	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Execução contra o Fornecedor Público	Condição Monetária	DIREITO CIVIL DO TRABALHO	DIREITO CIVIL	Juiz de Morte - Legitimidade	Limitação de Jura	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
71	IN	DIREITO TRIBUTÁRIO	Imposta	Base de Cálculo	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	ISS - Imposto sobre Serviços	Base de Cálculo	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
72	IN	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Execução	Legitimidade ad causam	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Tribunal de Contas	Multa e Juros e Sanções	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
73	IN	DIREITO TRIBUTÁRIO	Imposta	Fato Gerador	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	IPV - Imposto sobre Produtos Industrializados	Fato Gerador/Condição	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
74	IN	DIREITO TRIBUTÁRIO	Líquididade do Poder de Tributar	Inatividade	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	IPV - Imposto sobre Produtos Industrializados	Inatividade Recíproca	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
75	IN	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Ação Civil Pública	Legitimidade ad causam	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Legitimidade para a Ação Civil Pública	Legitimidade para a Ação Civil Pública	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
76	IN	DIREITO ADMINISTRATIVO	Concurso Público	Inonomia	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Concurso Público / Edital	Limite de Idade	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
77	IN	DIREITO PENAL	Eligibilidade de Condicionada	Prescrição	DIREITO PENAL	DIREITO PENAL	Eligibilidade de Condicionada	Prisão de Base e Valores	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
78	IN	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Competência	Meio Ambiente	DIREITO PROCESSUAL PENAL	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Competência de Justiça Federal	Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Genético	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
79	IN	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Competência	Sigilo Bancário	DIREITO PROCESSUAL PENAL/DIREITO PENAL	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Competência de Justiça Federal	Sigilo Bancário	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
80	IN	DIREITO PENAL	Execução de Publicidade	Taxatividade	DIREITO PENAL	DIREITO PENAL	Execução de Publicidade	Atividade Criminal	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
81	IN	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuição	Base de Cálculo	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuição Previdenciária	Produção Agravada/Contribuição Previdenciária	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
82	IN	DIREITO ADMINISTRATIVO	Tribunal de Contas	Comprovação	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Entidade Administrativa / Administração Pública	Tribunal de Contas	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral
83	IN	DIREITO FINANCEIRO	Recursos Previdenciários	Instituição Financeira	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Entidade Administrativa / Administração Pública	Fundo de Participação dos Municípios	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral	Atividade de Responsabilidade Geral

604	Não há Queda e Inobservância de	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Sistema Remuneratório	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Servidor Público Civil	Sistema Remuneratório e Benefícios	Não	Não	Base de cálculo das horas extras e adicional noturno concedido por período de 12 meses de Serviço Público.	Requer entendimento em que se discuta, à luz do art. 7º, IV e V, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de horas extras e adicional noturno de policiais civis em função de Serviço Público.	RE/73949	16/04/2013	16/09/2013	2013	MIN RICARDO LEWANDOWSKI	Tribunal em Julgado			
605	Não há Queda e Inobservância de	DIREITO DO CONSUMIDOR	Responsabilidade Civil	Indenização	DIREITO DO CONSUMIDOR	DIREITO DO CONSUMIDOR	Responsabilidade de Fornecedor	Indenização por Dano Moral	Não	Não	Modificação de valor fixado a título de indenização e possibilidade de sua fixação a título de indenização por dano moral.	Agremiação de decisão que tratou acerca de indenização em que se discute, à luz do art. 5º, IV e V, da Constituição Federal, a possibilidade de indenização por danos morais.	ARE/74371	26/04/2013	17/05/2013	2013	MIN GILMARI MENDES	Tribunal em Julgado			
606	há	DIREITO CONSTITUCIONAL	Competência Legislativa	Maneio	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Conexão de Competências	Maneio	Não	Sim	Exatidão de aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, em caso de suspensão de contrato de prestação de serviços, em função de alteração de prazo de entrega, suspensão de atividades e suspensão de pagamentos.	Agremiação de decisão que tratou acerca de indenização em que se discute, à luz do art. 5º, IV e V, da Constituição Federal, a possibilidade de indenização por danos morais.	RE/65636	03/03/2013	14/03/2013	2013	MIN LUIS FUX	Acórdão de Reprecação Geral publicado	Registre-se que há existência de "Dano Constitucional" como decorrência da aplicação e sobre a forma de competência legislativa.		
607	Não há Queda e Inobservância de	DIREITO CIVIL	Responsabilidade Civil	Direito de Personalidade	DIREITO CIVIL	DIREITO CIVIL	Indenização por Dano Moral	Direito de Imagem	Não	Não	Responsabilidade civil por danos morais em razão de ofensa à imagem.	Agremiação de decisão que tratou acerca de indenização em que se discute, à luz do art. 5º, IV e V, da Constituição Federal, a possibilidade de indenização por danos morais causados por ataques à imagem e imagem em função de divulgação de foto, realizada nos meios de comunicação.	ARE/73632	03/05/2013	24/05/2013	2013	MIN GILMARI MENDES	Tribunal em Julgado			
608	Não há Queda e Inobservância de	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Execução contra o Fornecedor Público	Pensão	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRIBUTÁRIO (EXERCÍCIO TRIBUNÁRIO)	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRIBUTÁRIO	Condição / Preclusão / Ação / Inércia / Preclusão / Inércia / Preclusão / Inércia	Precatório	Não	Não	Possibilidade de a Fazenda Pública executar a retenção de precatórios à prestação de serviços, em razão de ordem de produção executada em aplicação processual.	Agremiação de decisão que tratou acerca de indenização em que se discute, à luz do art. 5º, IV e V, da Constituição Federal, a possibilidade de indenização por danos morais.	ARE/7255	10/05/2013	07/06/2013	2013	MIN RICARDO LEWANDOWSKI	Tribunal em Julgado			
609	Não há Queda e Inobservância de	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Remoção	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Diferença e Outras Indenizações	Remoção	Não	Não	Direito de retorno do Ministério Público em função do voluntariado a partir de caso no caso de remoção a pedido.	Requer entendimento em que se discuta, à luz do art. 37, IV, da Constituição Federal, a possibilidade de remoção de servidor público em função de remoção a pedido, quando do processo de remoção a pedido estiver em andamento.	RE/74278	10/05/2013	07/06/2013	2013	MIN RICARDO LEWANDOWSKI	Tribunal em Julgado			
610	Não há Queda e Inobservância de	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Comunicação Processual	Notificação	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRIBUTÁRIO (EXERCÍCIO TRIBUNÁRIO)	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRIBUTÁRIO	Intimação / Notificação	Notificação	Não	Não	Validade de processo de comunicação de intimação em caso de intimação por meio eletrônico, em caso de intimação por meio eletrônico, em caso de intimação por meio eletrônico.	Agremiação de decisão que tratou acerca de indenização em que se discute, à luz do art. 5º, IV e V, da Constituição Federal, a possibilidade de indenização por danos morais.	ARE/6431	11/05/2013	07/06/2013	2013	MIN GILMARI MENDES	Tribunal em Julgado			
611	há	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Investigação Penal	Sigilo Telefônico	DIREITO PROCESSUAL PENAL	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Investigação Penal	Sigilo Telefônico	Sim	Sim	Possibilidade de prorrogação de prazo de duração da investigação penal por meio de decisão judicial fundamentada.	Requer entendimento em que se discuta, à luz do art. 5º, IV e V, da Constituição Federal, a possibilidade de prorrogação de prazo de duração da investigação penal por meio de decisão judicial fundamentada.	RE/62563	24/05/2013	13/06/2013	2013	MIN GILMARI MENDES	Acórdão de Reprecação Geral publicado	Instituiu parecer técnico de assessoria de gabinete no tocante a possibilidade de prorrogação de prazo de duração da investigação penal por meio de decisão judicial fundamentada.		
612	Não há Queda e Inobservância de	DIREITO CIVIL	Previdência Complementar	Reserva Contratual	DIREITO CIVIL	DIREITO CIVIL	Obrigações	Previdência privada	Não	Não	Direito adquirido ao recebimento de complemento de previdência contratada a partir de contrato de reserva contratual, em caso de extinção do contrato de reserva de previdência privada.	Agremiação de decisão que tratou acerca de indenização em que se discute, à luz do art. 5º, IV e V, da Constituição Federal, a possibilidade de indenização por danos morais.	ARE/6266	24/05/2013	13/06/2013	2013	MIN RICARDO LEWANDOWSKI	Tribunal em Julgado	Registre-se que, pela leitura de manifestação de pareceres que a questão é de natureza de direito de propriedade, contudo, não há a aplicação de regras estatutárias relativas a reserva de previdência privada, em razão de não se tratar de reserva de previdência privada, mas de reserva de previdência complementar.		
613	Não há Queda e Inobservância de	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Assessoria	Cálculo de Benefício	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	Cálculo de Benefício	Afastamento/Comprovação de tempo de serviço especial	Não	Não	Incidência de tempo previdenciário para fins de cálculo de benefício, em caso de afastamento por tempo de serviço especial.	Agremiação de decisão que tratou acerca de indenização em que se discute, à luz do art. 5º, IV e V, da Constituição Federal, a possibilidade de indenização por danos morais.	ARE/6444	24/05/2013	13/06/2013	2013	MIN RICARDO LEWANDOWSKI	Tribunal em Julgado			
614	há	DIREITO ADMINISTRATIVO	Inscrição Salarial	Exatidão nos dados	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Inscrição/Exatidão Salarial	Exatidão de Votação nos Juntas	Não	Não	Exatidão de inscrição salarial em razão de erro de digitação, em caso de erro de digitação, em caso de erro de digitação.	Requer entendimento em que se discuta, à luz do art. 40, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de inscrição salarial em razão de erro de digitação, em caso de erro de digitação.	RE/6306	31/05/2013	21/06/2013	2013	11/12/2014	11/12/2014	MIN TEORI ZAVASCO	Tribunal em Julgado	
615	há	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuições	Base de Cálculo	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuições	Base de Cálculo	Não	Não	Contribuições devidadas no caso de base de cálculo.	Requer entendimento em que se discuta, à luz do art. 103, IV, da Constituição Federal, a possibilidade de contribuição de base de cálculo.	RE/6794	31/05/2013	21/06/2013	2013	MIN DANILO TOFFI	Acórdão de Reprecação Geral publicado	Registre-se que há existência de "Dano Constitucional" em razão de aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, em caso de suspensão de contrato de prestação de serviços, em função de alteração de prazo de entrega, suspensão de atividades e suspensão de pagamentos.		
616	há	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Preclusão	Indenização	DIREITO CIVIL	DIREITO CIVIL	Falsa Jurisdição	Preclusão e Danos	Não	Não	Impossibilidade das ações de falsas jurisdicções em razão de preclusão de alegações, em caso de preclusão de alegações, em caso de preclusão de alegações.	Requer entendimento em que se discuta, à luz do art. 37, IV e V, da Constituição Federal, a possibilidade de indenização por danos morais.	ARE/6933	14/06/2013	05/09/2013	2013	12/11/2014	MIN TEORI ZAVASCO	Acórdão de Reprecação Geral publicado	Registre-se que há existência de "Dano Constitucional" em razão de aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, em caso de suspensão de contrato de prestação de serviços, em função de alteração de prazo de entrega, suspensão de atividades e suspensão de pagamentos.	
617	há	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Concurso Público	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Conexão de Competências	Concurso Público / Edital	Não	Sim	Legitimidade da restrição de inscrição em concurso público, em caso de inscrição em concurso público, em caso de inscrição em concurso público.	Requer entendimento em que se discuta, à luz do art. 37, IV e V, da Constituição Federal, a possibilidade de inscrição em concurso público, em caso de inscrição em concurso público.	ARE/6365	28/06/2013	17/09/2013	2013	MIN MARCO AURELIO	Acórdão de Reprecação Geral publicado	Registre-se que há existência de "Dano Constitucional" em razão de aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, em caso de suspensão de contrato de prestação de serviços, em função de alteração de prazo de entrega, suspensão de atividades e suspensão de pagamentos.		
618	há	DIREITO TRIBUTÁRIO	Cabeço Tributário	Parâmetros	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Regime Especial de Recuperação Fiscal	REPR/Programa de Recuperação Fiscal	Não	Não	Definição de inconstitucionalidade de norma prevista em legislação de Cabeço Tributário.	Requer entendimento em que se discuta, à luz do art. 103, IV, da Constituição Federal, a possibilidade de contribuição de base de cálculo.	RE/6516	03/09/2013	23/09/2013	2013	MIN DANILO TOFFI	Acórdão de Reprecação Geral publicado	Direito próprio interpretado nos casos (1) o Tribunal não analisou a inconstitucionalidade de norma prevista em legislação de Cabeço Tributário, em razão de preclusão de alegações, em caso de preclusão de alegações, em caso de preclusão de alegações.		
619	há	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuições	Base de Cálculo	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuições Sociais	Contribuições Sociais	Sim	Sim	Validade de contribuição e verbas indenizadas por empregados em razão de contribuição social em razão de contribuição social em razão de contribuição social.	Requer entendimento em que se discuta, à luz do art. 103, IV, da Constituição Federal, a possibilidade de contribuição de base de cálculo.	RE/7874	03/09/2013	23/09/2013	2013	MIN RICARDO LEWANDOWSKI	Acórdão de Reprecação Geral publicado	Registre-se que há existência de "Dano Constitucional" em razão de aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, em caso de suspensão de contrato de prestação de serviços, em função de alteração de prazo de entrega, suspensão de atividades e suspensão de pagamentos.		
620	há	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Fundamentação de Decisão	Notificação	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (EXERCÍCIO TRIBUNÁRIO)	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRIBUTÁRIO	Atos Processuais	Notificação	Não	Não	Notificação de decisão, em caso de notificação de decisão, em caso de notificação de decisão.	Requer entendimento em que se discuta, à luz do art. 103, IV, da Constituição Federal, a possibilidade de contribuição de base de cálculo.	RE/7870	03/09/2013	03/09/2013	2013	MIN MARCO AURELIO	Acórdão de Reprecação Geral publicado	Direito próprio interpretado nos casos (1) o Tribunal não analisou a inconstitucionalidade de norma prevista em legislação de Cabeço Tributário, em razão de preclusão de alegações, em caso de preclusão de alegações, em caso de preclusão de alegações.		

896	FR	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuição	vinculação do tributo	DIREITO TRIBUTÁRIO	DIREITO TRIBUTÁRIO	Contribuições Especiais	Contribuição de Iluminação Pública	Nono	Sim	Validade de atribuição de recursos de contribuição para o custo do serviço de iluminação pública sempre de planejamento e a respeito do uso.	Recursos arrecadados em que se discata, a Lei de n.º 145-A de 1996, a possibilidade de destinação de recursos provenientes de contribuição para o custo do serviço de iluminação pública (COSTCIP) de uso no custeio de outros serviços com a manutenção de serviços de iluminação pública, mas também no planejamento a respeito do uso.	603-DIREITO TRIBUTÁRIO (Contribuições Contribuições Especiais Contribuição de Iluminação Pública	REGES04	08/12/2013	28/11/2013	2013					MIN. MARCO AURELIO	Atividade Representativa Grau Público	Incidente especial e conhecimento do Ministro Relator para avaliar o reconhecimento do Município de São Paulo de juros como sancionatório ("Operação") e natureza do processo em curso – pedido OIR 2012-17-05. Recurso interposto a instância de grau superior, mediante em caso no qual estão presentes os requisitos para o conhecimento do recurso ("operar")
897	FR	DIREITO ADMINISTRATIVO	Regime Estatutário	Concurso Público	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTROS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTROS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Regime Estatutário	Emprego Público	Sim	Sim	Constitucionalidade de lei que, em substituição a legislação de direito administrativo em cargo público, prevê a realização de concurso público para o exercício das mesmas funções, devendo ser garantida a preferência por quem se inscrever em cargo de nível superior a qualquer momento. A lei não prevê a realização de concurso público, mas a realização de concurso público, sob a forma de seleção de servidores para exercer as atribuições funcionais de ambas as carreiras.	602-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTROS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (Serviço Público Civil Sistema de Administração Serviços Funções Estatutárias Serviço Público) 602-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTROS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (Serviço Público Civil Regime Estatutário Emprego Público) 603-DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTROS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (Constitucionalidade Princípios)	REG2008	22/11/2013	13/12/2013	2013				MIN. MARCO AURELIO	Atividade Representativa Grau Público	Em 2014/0101, o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Mato Grosso impetrou recurso para anular o concurso. Induzindo o Relator a julgar o pedido procedente em 2010/0201, ora em que se trata de novo concurso, o recurso não é conhecido em virtude de incompetência para o conhecimento do recurso. A Lei nº 11.340/06, que instituiu o concurso público, não prevê a realização de concurso público, mas a realização de concurso público, sob a forma de seleção de servidores para exercer as atribuições funcionais de ambas as carreiras.		